

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA (PPGLIN)

NAYANE DE MACEDO

EMPREGADA DOMÉSTICA EM POSIÇÃO-SUJEITO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
EM AMBIENTE DE TRABALHO DOMÉSTICO E EFEITOS-SENTIDOS NA
DISCURSIVIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS
TRABALHISTAS CONTRA O EMPREGADOR

VITÓRIA DA CONQUISTA

2020

NAYANE DE MACEDO

**EMPREGADA DOMÉSTICA EM POSIÇÃO-SUJEITO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
EM AMBIENTE DE TRABALHO DOMÉSTICO E EFEITOS-SENTIDOS NA
DISCURSIVIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS
TRABALHISTAS CONTRA O EMPREGADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestre em Linguística.

Área de Concentração: Linguística

Linha de Pesquisa: Texto, Significado e Discurso

Orientador: Prof. Dr. Jorge Viana Santos

Coorientadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva

VITÓRIA DA CONQUISTA

2020

M141e	Macedo, Nayane de Efeitos-sentido de violência contra a empregada doméstica em ambiente de trabalho na discursivização de inquéritos policiais e processos trabalhistas; Nayane de Macedo; orientador: Jorge Viana Santos; coorientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. - - Vitória da Conquista, 2020 115 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Programa de Pós-Graduação em Linguística. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2020. Inclui Referência F. 90-95 1. Empregada doméstica. 2. Empregador. 3. Mulher. 4. Análise de Discurso. 5. Posição-Sujeito. I. Santos, Jorge Viana (orientador). II. Fonseca-Silva, Maria da Conceição (Coorientadora). III. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. IVI. Título. CDD: 401.41
-------	---

Título em inglês: Sense effects of violence against the maid in the workplace in the discursivization of police investigations and labor processes

Palavras-chaves em inglês: Maid. Labor Processes. Police inquiries. Discourse Analysis. Subject Position

Área de concentração: Linguística

Titulação: Mestre em Linguística

Banca Examinadora: Prof. Dr. Prof. Dr. Jorge Viana Santos (presidente); Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (coorientadora); Profa. Dra. Joseane Silva Bittencourt (titular); Profa. Dra. Anna Flora Brunelli (titular).

Data da Defesa: 31 de março de 2020

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Linguística.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6444-2989>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9625417123394330>

NAYANE DE MACEDO

**EMPREGADA DOMÉSTICA EM POSIÇÃO-SUJEITO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
EM AMBIENTE DE TRABALHO DOMÉSTICO E EFEITOS-SENTIDOS NA
DISCURSIVIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS
TRABALHISTAS CONTRA O EMPREGADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Linguística.

Data da aprovação: 31 de março de 2020.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Jorge Viana Santos (Presidente)
Instituição: UESB

Ass.: 

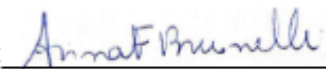
Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca
Silva (Coorientadora)
Instituição: UESB

Ass.: 

Profa. Dra. Joseane Silva Bittencourt
Instituição: UESB

Ass.: 

Profa. Dra. Anna Flora Brunelli
Instituição: UNESP

Ass.: 

AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) e ao Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLin), pela oportunidade que me foi dada de realizar a formação em nível de mestrado.

À CAPES), nos seguintes termos: "O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001"¹.

Ao meu orientador Prof. Dr. Jorge Viana Santos, pelo respeito e paciência em toda a orientação, sempre buscando compartilhar seus conhecimentos com todos, de forma que pudéssemos pensar sobre um problema e buscar soluções. Além disso, é exemplo de comprometimento com o trabalho e com a sua missão de vida, inspirando os alunos para que possam enxergar a sua função como cidadão.

À minha coorientadora Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva, pelas valiosas contribuições ao meu trabalho e pela paciência de fazer com que eu enxergasse um problema na minha área de atuação e pudesse desenvolver a pesquisa. Agradeço também pelas conversas que nos inspiram a ter consciência de nossas ações e como elas podem afetar o bem-estar destas e das futuras gerações.

Aos membros da banca de qualificação, Profa. Dra. Gerenice Ribeiro de Oliveira Cortes e Profa. Dra. Joseane Silva Bittencourt, por aceitarem avaliar o trabalho e pelas mais que valiosas contribuições.

Aos membros da Banca de Defesa, a Prof. Dra. Joseane Silva Bittencourt e a Profa. Dra. Anna Flora Brunelli, por aceitarem participar da banca e por toda a avaliação e contribuição ao trabalho.

¹ Essa citação foi feita em conformidade com o que dispõe o **Art. 3º da PORTARIA No 206, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018** (http://www.imprensa nacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39729251/do1-2018-09-05-portaria-n-206-de-4-de-setembro-de-2018-39729135), e com o ofício Circular no 87/2018-CEX/CGSI/DPB/CAPES, que ressalta: “o financiamento aludido na portaria envolve não apenas o recebimento de bolsa de estudos da CAPES, mas ainda o recebimento de qualquer tipo de apoio a atividades acadêmicas, as quais tenham feito uso de recursos de custeio ou de capital, tais como do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX), do Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP) ou do Portal de Periódicos, por exemplo.” Em obediência e cumprimento com o que reza tanto à referida portaria quanto ao que esclarece o ofício mencionado, o PPGLin estabeleceu que bolsistas e não bolsistas devem, obrigatoriamente, fazer referência ao apoio recebido da CAPES em todos os trabalhos (tais como: artigos, dissertações, teses, ou quaisquer outros trabalhos publicados em qualquer língua e em qualquer meio digital ou impresso.) que decorram das atividades acadêmicas desenvolvidas no Programa, pois o PPGLin é financiado, parcialmente, pelo PROAP/CAPES.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Linguística, por compartilharem seu conhecimento e pelas experiências passadas durante agradáveis conversas.

Aos funcionários do PPGLin pela atenção e carinho de sempre, além da paciência em nos mostrar a melhor solução em todos os casos. Meu agradecimento especial a Vanêide e a Lu, por toda a ajuda no período do mestrado.

Aos membros do GPADIS por toda a parceria e ajuda. Em especial a Ane, Leo e Luiz, por dividirem conhecimentos e experiências e proporcionarem muitos momentos de alegria e leveza

Aos meus pais Gilberto e Alda, por sempre me apoiarem em todos os meus projetos, me transmitindo valores e me dando forças para superar os momentos difíceis.

Aos irmãos, William e Giovane, por me mostrarem que eu sempre posso contar com eles.

Aos meus amigos, por estarem sempre presentes na minha vida. A Laryssa, por sempre me encorajar em meus projetos, me dizendo para esperar só mais um pouquinho, pois em breve tudo vai valer a pena. A Ilysa, pela sua doçura em me escutar quando eu só queria desabafar, e me transmitir calma, mostrando que a vida pode ser leve em todos os momentos.

A Quele e a Thalyra, por sempre serem companheiras, nos estudos, nas viagens para eventos e sempre que precisei. Juntas crescemos e evoluímos academicamente e como seres humanos, uma encorajando a outra a nunca desistir.

À minha turma 2018, por ser a melhor turma, em especial a Rose, Mércia, Mari, Renata, Bruna e Caio, por proporcionarem parcerias, amizades e muitas risadas nos corredores da instituição.

A Deus, pela saúde e fé, que me acompanham.

“Se a luta pela universalização de direitos trabalhistas se faz necessária para produzir equiparação nas relações contratuais de trabalho, ela não basta para modificar o modo como essas relações se representam na formação social, produzindo sentidos e práticas de segregação.”

(Monica Zoppi Fontana)

RESUMO

Neste trabalho, apresentamos resultados de pesquisa desenvolvida no Laboratório de Pesquisas em Análise de Discurso (LAPADis), da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, sobre a empregada doméstica em posição-sujeito vítima de violência em ambiente doméstico e efeitos-sentido na discursivização de inquéritos policiais e processos trabalhistas contra o empregador. Teve como objetivo analisar a discursivização das agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais do empregador (a) contra empregada doméstica, no âmbito trabalhista e a discursivização da violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial contra a mulher empregada doméstica, no âmbito criminal especial da Lei Maria da Penha. O *corpus* foi constituído de seis processos trabalhistas e três inquéritos policiais, extraídos, respectivamente, da Justiça do Trabalho e da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam), todos em tramitação na Comarca de Vitória da Conquista, Bahia, no período de 2014 a 2018. Para a análise, foram mobilizados conceitos do quadro teórico da Escola Francesa de Análise de Discurso. As análises indicaram que, nos processos trabalhistas, as empregadas domésticas ocupam a posição-sujeito vítima de agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais e, nos inquéritos policiais, as domésticas ocupam a posição-sujeito vítima de violência sexual. Os resultados mostram que, tendo o jurídico como espaço discursivo não logicamente estabilizado, as agressões descritas no discurso trabalhista configuram crimes descritos, tanto no Código Penal Brasileiro, quando se tratar de qualquer vítima, quanto na Lei Maria da Penha, quando a vítima for mulher, no âmbito da unidade doméstica.

PALAVRAS CHAVES

Empregada doméstica. Processos Trabalhistas. Inquéritos Policiais. Análise de Discurso.
Posição-sujeito.

ABSTRACT

In this work, we present results of research developed at the Speech Analysis Research Laboratory (LAPADis), of the State University of Southwest Bahia (UESB), about the maid in a subject-position victim of violence in the domestic workplace and sense-effects in discursivization police inquiries and labor processes against the employer. The research aimed to analyze the discursivization of physical, sexual, psychological, moral and patrimonial aggressions of the employer against a maid, in the labor context and the discursivization of physical, sexual, psychological, moral and patrimonial violence against maid, as women domestic worker, within the special criminal scope of the Brazilian Maria da Penha Law. The *corpus* is six labor lawsuits and three police inquiries, extracted, respectively, from the Labor Court and from the Special Police Station for Assistance to Women (Deam), all of which are being processed in the District of Vitória da Conquista, Bahia (Brazil), in the period from 2014 to 2018. For analysis, concepts from the theoretical framework of the French School of Discourse Analysis were mobilized. The analyzes indicated that, in labor processes, the maid occupy the subject position victim of physical, psychological, moral and patrimonial aggressions and, in police inquiries, she occupies the subject position victim of sexual violence. The results show that, having the legal as a discursive space not logically stabilized, the aggressions described in the labor discourse constitute crimes described, both in the Brazilian Penal Code, when dealing with any victim, and in the Maria da Penha Law, when the victim is a woman, in the context of domestic unity.

KEYWORDS

Maid; Labor Processes; Police inquiries; Discourse Analysis. Subject position.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Gráfico de classificação de demandas trabalhistas	23
Figura 2: Exemplo de Petição Inicial.....	24
Figura 3: Exemplo de depoimento da vítima.....	27
Figura 4: Exemplo de interrogatório do autor	27

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Classificação das demandas trabalhistas.....	22
Tabela 2: resultado dos processos trabalhistas.....	23

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women</i> ou Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ .	Conselho Nacional de Justiça
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DEAM	Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
EC	Emenda Constitucional
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
HC	<i>Habeas Corpus</i>
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IP	Inquérito Policial
LC	Lei Complementar
LMP	Lei Maria da Penha
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PLC	Projeto de Lei da Câmara
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A EMPREGADA DOMÉSTICA NA POSIÇÃO-SUJEITO VÍTIMA EM MATERIALIDADES LINGÜÍSTICAS DOS PROCESSOS TRABALHISTAS	36
2.1 Considerações Iniciais	36
2.2 O Dano e o Assédio moral nas relações trabalhistas	39
2.3 A empregada doméstica na posição-sujeito vítima de agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais.	41
2.4 Considerações finais.....	50
3 A EMPREGADA DOMÉSTICA NA POSIÇÃO-SUJEITO VITIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO TIPO VIOLÊNCIA SEXUAL EM INQUÉRITOS POLICIAIS	52
3.1 Considerações iniciais.....	52
3.2 A mulher vítima de violência doméstica	56
3.3 O Crime Sexual	60
3.4 A empregada doméstica na posição-sujeito vítima de violência sexual	64
3.5 Considerações finais.....	70
4 AGRESSÕES FÍSICAS, PSICOLÓGICAS, MORAIS E PATRIMONIAIS NA ESFERA TRABALHISTA E NA ESFERA CRIMINAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	72
4.1 Considerações iniciais.....	72
4.2 A Violência Moral.....	76
4.3 A Violência Psicológica.....	79
4.4 A Violência Física.....	81
4.5 A Violência Patrimonial	83
4.6 Considerações Finais	84
5 CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	90
ANEXOS.....	95
ANEXO A - Lei Complementar 150 de 2015- Lei dos empregados domésticos.....	95
ANEXO B - Lei 11.340/2006- Lei Maria da Penha	107

1 INTRODUÇÃO

1.1 Considerações iniciais e justificativa

No âmbito do Laboratório de Pesquisa em Análise de Discurso (LAPADis), da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, membros do Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (alunos de iniciação científica, mestrandos, doutorandos e pesquisadores em pós-doutoramento), sob a orientação da Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva, desenvolvem subprojetos de pesquisa que buscam responder, na perspectiva dos campos da Memória e da Análise de Discurso, às questões pertinentes aos sujeitos políticos nas esferas executiva, judiciária e legislativa, ilícitos jurídicos, sobretudo à corrupção, aos crimes contra mulheres, aos crimes sexuais e à Lei Maria da Penha. Entre os trabalhos desenvolvidos no LAPADis, citamos alguns que, de forma direta ou indireta, nos ajudaram no desenvolvimento da nossa pesquisa.

Em **“Códigos penais brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos-sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais”**, Silva (2013) busca responder às seguintes questões: i) Quais as condições de emergência dos códigos penais brasileiros como acontecimentos discursivos? ii) Quais efeitos-sentido podem ser identificados nos títulos que tratam dos crimes sexuais, nos referidos códigos? e iii) Quais os deslizamentos de sentidos foram operados com o acontecimento discursivo da Lei 12.015/2009? A autora analisou os códigos penais brasileiros de 1830, 1890, 1940 e a Lei 12.015/2009. Os resultados mostram, em um primeiro momento, o entendimento do motivo pelo qual os códigos eram do jeito que eram e não de outra forma, já que os sentidos, por vezes, são determinados pela forma de organização da sociedade. De acordo com a autora, “Os códigos penais brasileiros emergiram como ponto de encontro entre atualidade e memória e, portanto, como acontecimento discursivo” (SILVA, 2013, p.84). Em um segundo momento, os resultados mostram que os deslizamentos de sentidos sobre crimes sexuais operados pela Lei de 2009 indicam reestruturação no discurso sobre vítima e autor do delito e, dessa forma, operam um resgate do significado de pessoa apagado no decorrer dos séculos em outros códigos. Qualquer pessoa, homem ou mulher, pode ser vítima e autor de crimes sexuais.²

Em **“Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa”**, Carmo (2017) busca esclarecer em que medida a falsa comunicação de violência contra a mulher,

² A esse respeito ver também Silva e Fonseca-Silva (2014).

caracterizando o crime de denúncia caluniosa, compromete ou não a aplicação e a eficácia jurídica e social da Lei nº 11.340/2006, nomeada Lei Maria da Penha. O autor analisou múltiplos casos de falsa denúncia de crime de violência doméstica e concluiu que, na circulação dos casos de violência contra a mulher, ocorre a manutenção da crença de que, em se tratando de violência doméstica e familiar, a mulher é sempre a vítima, o que acarreta, na maioria das vezes, uma aplicação distorcida da Lei Maria da Penha. O autor concluiu ainda que, após a constatação da falsidade, na acusação, ocorre o apagamento da memória do sujeito caluniado em razão da prevalência de um discurso machista que se encontra em funcionamento em nossa sociedade.

Em **Memória e eficácia social da Lei Maria da Penha no município de Vitória da Conquista – BA**, Fernandes (2017) questiona se a Lei Maria da Penha, quanto ao viés punitivo, tem revelado efetividade no cumprimento da finalidade social de coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no município de Vitória da Conquista-Bahia. A autora analisou inquéritos e processos judiciais extraídos dos arquivos da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, das Varas Criminais e da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia. Os resultados da análise indicam que a paralisação de mais de 70% dos inquéritos policiais e de mais de mil ações penais no mesmo ano-calendário evidenciam uma ineficácia prática da Lei Maria da Penha, que não se encontra no conteúdo normativo, mas na sua aplicação pelas instituições jurídicas do estado.³

Esses trabalhos, desenvolvidos por membros do Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso (GPADis) e apresentados aqui de forma resumida, foram de fundamental importância para realização da pesquisa que resultou este trabalho. Esclarecemos que, assim como Fernandes (2017) e Carmo (2017), o problema de pesquisa que levantamos está relacionado à Lei Maria da Penha, especificamente na sua aplicação aos casos de violência doméstica contra empregadas domésticas no ambiente de trabalho. Para melhor compreender a questão-problema, teceremos algumas considerações necessárias.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340 /2006) foi sancionada pelo então presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, e está em vigor desde 22 de setembro de 2006. A tramitação do projeto teve início em 2002, após a divulgação internacional do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país, que, frequentemente, denunciam o marido, sem obter qualquer proteção

³ Sobre a questão ver, também, Fernandes e Fonseca-Silva (2017a; 2017b; 2018; 2019a; 2019b).

por parte do Estado. Após a divulgação da história de Maria da Penha em todo o mundo, o Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha e responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica.⁴

Em **Discurso jurídico y el surgimiento de la Ley Maria da Penha: efecto de la dilación y la negligencia del sistema jurídico penal brasileño**, Fonseca-Silva e Silva, (2014a) afirmam que a criminalização da violência contra pessoas na discursivização do sistema jurídico brasileiro é realizada em relação à vida (homicídio doloso e intencional), integridade física (lesão corporal dolosa e dolosa), honra (lesão, calúnia, difamação) e dignidade sexual (estupro, assédio sexual, etc.). Segundo as autoras, não é discursivizado se o status da mulher no ambiente familiar é peculiar, colocando-a em uma situação vulnerável. Por conta das situações de peculiaridade e vulnerabilidade das mulheres, foi necessário, então, criar uma lei especial para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, denominada lei Maria da Penha, para que o objetivo fosse justo. Destacam, no entanto, que a emergência dessa Lei decorreu do questionamento que o Direito Internacional fez ao sistema jurídico brasileiro, em relação aos direitos humanos das mulheres, e que a lei foi produzida como consequência da condenação do Brasil por "atraso injustificado" e "processamento negligente".

Segundo a Lei Maria da Penha, “Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Lei 11.340/2006, art. 5º). Os campos de abrangência do crime de violência doméstica são: i) a unidade familiar, “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Lei 11.340/2006, art. 5º, inciso II); ii) qualquer relação íntima de afeto “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (Lei 11.340/2006, art. 5º, inciso III); e iii) a unidade doméstica, que é “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Lei 11.340/2006, art.5ª, inciso I). Isso posto, para compreender o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e no mundo, apresentaremos a seguir alguns dados a respeito dessa temática.

⁴ Trataremos de maneira mais detalhada do histórico da Lei Maria da Penha e de suas peculiaridades no terceiro capítulo.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem como objetivo de desenvolvimento sustentável número cinco⁵ alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas⁶. Nesse contexto surgiu a *ONU Mulheres*, que inclui ações específicas em função da igualdade de gênero no Sistema das Nações Unidas, nas áreas de empoderamento econômico, liderança, participação política, fim da violência contra as mulheres, paz, segurança, normas globais e regionais, governança, planejamento, HIV e Aids. O relatório gerado da *ONU Mulheres*, denominado *Progress of the World's Women 2019–2020*⁷, teve como objetivo analisar como as mulheres são afetadas pelas transformações que vêm ocorrendo nas famílias ao longo dos anos. A pesquisa mostra que 17,8% das mulheres, isto é, uma a cada cinco no mundo, sofreram violência física ou sexual dos companheiros nos últimos 12 meses. A média de idade dessas vítimas é de 15 a 49 anos, e a maior parte dessas vítimas, 37,4%, está concentrada na Oceania, seguida das partes central e sul da Ásia, 23%, da África, 21,5%, e pelo norte da África e Ásia Oriental com 12, 3%. A América Latina e o Caribe totalizam 11,8% dos casos registrados.

No Brasil, o Atlas da Violência 2019, organizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), indica que, entre 2007 e 2017 (após a criação da Lei Maria da Penha), houve um crescimento expressivo de 30,7% de homicídios contra as mulheres no país. As unidades federativas com o maior número de violência letal contra as mulheres têm no topo o Acre e o Rio Grande do Norte, com uma taxa de 8,3%, seguidos pelo Ceará, com 8,1%, Goiás, com 7,6%, e Pará e Espírito Santo, com taxa de 7,5%. A pesquisa também evidencia que, no mesmo período, enquanto a taxa percentual de homicídios de mulheres não negras cresceu 4,5%, a de mulheres negras cresceu 29,9%. Em 2017, 66% das mulheres assassinadas no país eram negras. Outro fator importante é que, no período de 2012 a 2017, a taxa de homicídios fora da residência diminuiu 3,3% e, dentro do lar, ocorreu um aumento de 17.1%. A pesquisa não deixa claro se essas residências englobam somente a casa da vítima ou quaisquer unidades domésticas.⁸

⁵ A Organização das Nações Unidas possui uma agenda de desenvolvimento sustentável para 2030, que prevê 17 objetivos como um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade (<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>).

⁶ <https://nacoesunidas.org/tema/ods5/>

⁷ Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020: **Famílias em um mundo em mudança**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

⁸ ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019 –**Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 08 jan. 2020.

Segundo o monitoramento do Ligue 180⁹ por especialistas e militantes da causa da mulher e divulgado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), do governo do estado na Bahia, a média mensal de casos de violência contra a mulher cresceu 24% em apenas um ano. Em 2017, foram registradas 6.139 denúncias, contra 7.634, em 2018. A violência moral cresceu 114%, ou seja, saltou de 1.849 para 3.960. A violência sexual cresceu 21,5%, saindo de 3.696 casos para 4.491. Já a violência patrimonial, passou de 892 episódios para 1.115, isto é, 25% a mais no mesmo período.

Esses dados mostram que, mesmo com a evolução legislativa com a Lei Maria da Penha, a partir de 2006, e a Lei de Feminicídios (Lei.13.104 de 2015), o Brasil ainda encontra problemas no combate efetivo à violência contra a mulher. Em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram as delegacias de polícia para prestar queixas em decorrência de violência doméstica. Esse número não descreve a realidade de violência doméstica e familiar no país, pois grande parte das vítimas tem medo ou vergonha de denunciar o agressor. Além disso, a pesquisa não deixa claro se essa violência ocorreu no campo familiar, envolvendo qualquer relação íntima de afeto, ou na unidade doméstica, compreendendo pessoas com ou sem vínculo familiar, deixando em evidência que não há dados em relação à violência do empregador contra a empregada doméstica na unidade de trabalho.

Com base nesses elementos, é frequente, no senso comum, restringir a Lei Maria da Penha aos casos de violência a cônjuge ou companheira, embora a mesma lei tenha como objetivo oferecer proteção integral à mulher, independentemente da existência de laços familiares ou de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, pois a vulnerabilidade é reconhecida em razão de a vítima ser mulher e do local onde a conduta foi praticada (a unidade doméstica). Diante disso, no âmbito doméstico, existem relações que também podem suscitar o enquadramento como violência contra a mulher, a exemplo de relações que envolvam algum grau de parentesco entre o agressor e a vítima (como sobrinha, nora, irmã etc.) e também relações sem parentesco, como é o caso da empregada doméstica.

Considera-se empregado doméstico¹⁰ aquele “que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (LEI COMPLEMENTAR N.150, 2015). Em 1972, com a Lei nº 5.859, o Brasil, pela primeira vez, fez breve referência inclusiva

⁹ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Média mensal de casos de violência contra a mulher cresce 24% em um ano.** Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2019/02/2282/Media-mensal-de-casos-de-violencia-contr-a-mulher-cresce-24-em-um-ano.html>. Acesso em 18 jan. 2020.

¹⁰ Para a nossa análise, consideramos a empregada doméstica mulher.

à categoria dos domésticos na legislação trabalhista. Posteriormente o rol foi ampliado, como veremos detalhadamente no Capítulo 2, mas, somente em 2013, com a Emenda Constitucional nº 72/2013, regulamentada pela Lei Complementar nº 150/2015, é que se estendeu efetivamente às empregadas domésticas os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores urbanos, entre eles o limite de jornada de trabalho de 44 horas semanais e 8 horas diárias, horas extras, adicional noturno e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Segundo Brites e Picanço (2014), esse é um regime de direito que, embora sustente as demandas das empregadas e crie constrangimentos aos patrões, ainda não é capaz de reduzir a distância social e simbólica entre empregadas, patroas e seus filhos.

Outro marco legislativo foi a Emenda Constitucional nº 45 de 2004¹¹, que, como acontecimento discursivo, alterou e acrescentou alguns pontos à Constituição Federal de 1988 e estipulou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (SARAIVA, 2012). Esse avanço constitucional permitiu que os empregados domésticos, assim como outros trabalhadores, ingressassem com demandas trabalhistas a fim de requerer indenizações em decorrência de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais sofridas no ambiente de trabalho, conforme detalhado no Capítulo 2.

Por fim, a Lei Complementar nº 150 de 2015 (que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico), presente no Anexo A desta dissertação, estabelece que o empregado pode pedir a rescisão do contrato de trabalho por justa causa quando o empregador exigir serviços superiores às suas forças, tratá-lo com rigor excessivo ou de forma degradante, não cumprir as obrigações do contrato, praticar ato lesivo à honra e à boa fama, ofendê-lo fisicamente, salvo nos casos de legítima defesa. É cabível, também, o instituto da rescisão indireta pela doméstica, de acordo com a lei, quando “o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (LMP)” (LC 150 de 2015, art. 27, parágrafo único, inciso VII). Tal previsão na lei dos domésticos confirma que a empregada doméstica também se encaixa no rol de vítimas da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, a legislação trabalhista evoluiu, tanto no sentido de garantir à categoria dos domésticos direitos semelhantes aos dos trabalhadores urbanos, quanto para garantir que essa classe, assim como qualquer outra, pudesse ser resguardada com a possibilidade de

¹¹ A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 implementou algumas mudanças no Poder Judiciário, sobretudo na organização da Justiça do Trabalho, com a ampliação da sua competência através de alterações no art. 114 da Constituição Federal (SARAIVA, 2012, p. 27) .

ingressar com ações trabalhistas, de dano e assédio moral, para garantir indenizações pecuniárias em decorrência de agressões no ambiente de trabalho. Da mesma forma, a Lei Maria da Penha, presente no Anexo B deste estudo, ao atestar que o campo de abrangência da lei engloba a unidade doméstica e que as vítimas de violência neste ambiente não necessariamente têm que ser da família, contribui para que casos de violência contra trabalhadoras domésticas sejam investigados, processados e julgados, nas Deams e nos Juizados Especiais de Violência Doméstica.

Assim, em termos de ordenamento, a empregada doméstica encontra respaldo, tanto na legislação trabalhista, quanto na legislação criminal especial, que visa proteger a mulher de toda forma de violência doméstica e familiar. No entanto, não constam em órgãos e relatórios oficiais dados a respeito desse tipo específico de vítima de violência.

Posto isso e considerando os processos judiciais em decorrência de agressões do empregador contra a empregada doméstica que se esgotam no âmbito trabalhista com indenizações pecuniárias de danos morais, fato que faz com que ocorra uma invisibilidade na punição criminal baseada pela Lei Maria da Penha, buscamos responder às seguintes questões:

- i) Que tipos e quais efeitos-sentido de agressão do empregador contra a empregada doméstica são identificados na esfera trabalhista e na esfera criminal, no ordenamento jurídico brasileiro?
- ii) Quais posições-sujeito estão em funcionamento nas petições iniciais dos processos trabalhistas em tramitação na Comarca de Vitória da Conquista - BA no período de 2014 a 2018?
- iii) Quais posições-sujeito estão em funcionamento nos depoimentos do empregador e da empregada doméstica que constam nos inquéritos policiais em tramitação na Comarca de Vitória da Conquista - BA, no período de 2014 a 2018?

Para responder a essas questões, levantamos as seguintes hipóteses:

i) No ordenamento jurídico brasileiro, na esfera trabalhista, os tipos de agressão do empregador contra a empregada doméstica são físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais. Nessa esfera do direito, apresentam-se efeitos-sentido de não cumprimento da legislação trabalhista, subordinação na relação empregador-empregada e crimes no ambiente doméstico. Na esfera criminal, essas agressões são tidas como crimes de lesão corporal, estupro, assédio sexual e crimes contra a honra. Já na esfera criminal especial da Lei Maria da Penha, as agressões cometidas contra a mulher são denominadas, de acordo com essa lei, como violência física, violência sexual, violência psicológica, violência moral e violência patrimonial. Os efeitos-sentidos materializados na esfera criminal são de ameaça, intimidação, coerção, culpabilização da vítima, crime e invasão da privacidade e da intimidade.

ii) Nas petições iniciais dos processos trabalhistas em tramitação na Comarca de Vitória da Conquista - BA, no período de 2014 a 2018, as posições-sujeito em funcionamento são a do empregador como lugar social, na posição-sujeito autor de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais, e a empregada doméstica, também como lugar social, na posição-sujeito vítima de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais.

iii) Nos inquéritos policiais em tramitação na Comarca de Vitória da Conquista - BA, no período de 2014 a 2018, as posições-sujeito em funcionamento são: no depoimento da empregada, o empregador, na posição-sujeito autor de violência sexual e a empregada doméstica, na posição-sujeito vítima de violência sexual. Já no depoimento do empregador, temos a empregada doméstica na posição-sujeito autora de assédio e sedução, e o empregador na posição-sujeito vítima de assédio e sedução.

Para comprovar as hipóteses, mobilizando conceitos do quadro teórico da Escola Francesa de Análise de Discurso (AD), a pesquisa teve como objetivo geral: Analisar a discursivização das agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais do empregador contra a empregada doméstica no âmbito trabalhista e a discursivização da violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial contra a mulher empregada doméstica no âmbito criminal especial da Lei Maria da Penha.

Na tentativa de responder à questão levantada e comprovar as hipóteses, constituímos um *corpus* e traçamos um percurso metodológico, como apresentado no tópico a seguir.

1.2 Considerações sobre o *corpus* e o percurso metodológico

Como demonstramos nas considerações iniciais em relação à violência contra a empregada doméstica, não encontramos dados relativos a essa situação nem no Brasil nem no mundo. Essa ausência de informações específicas e adequadas dificultam a criação de boas estratégias para o combate à violência contra a mulher doméstica. Diante da nossa inquietude em relação a essa temática, buscamos apresentar neste trabalho casos registrados de agressão de empregador contra a empregada doméstica na Justiça do Trabalho e na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam), ambas na Comarca de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.

O *corpus* do trabalho compôs-se de seis processos trabalhistas de empregadas domésticas, datados de 2014 a 2018, e de três inquéritos policiais (IPs), datados do mesmo período. A pesquisa foi de cunha qualitativo e, para a organização do corpus e a análise deste estudo, mobilizamos princípios e procedimentos de Análise de Discurso (AD). De natureza

descritivo-interpretativa, pois, em AD, não existe descrição sem interpretação. E quanto aos procedimentos, a pesquisa envolveu a análise discursiva dos processos trabalhistas e dos inquéritos policiais. A investigação foi de caráter não experimental. Nesse método a manipulação de variáveis não acontece (SAMPIERI, COLLADO e LUCIO, 1988). Os dados foram colhidos no recorte temporal correspondente aos anos de 2014 a 2018.

O município de Vitória da Conquista, na Bahia, foi selecionado para a realização da coleta de dados. A escolha do período 2014 a 2018 se justifica por ser posterior à Emenda nº 72 de 2013, que amplia o rol de direitos trabalhistas concedidos às empregadas domésticas. Além disso, os processos trabalhistas passaram a ser digitais a partir de 2014, possibilitando, ao advogado pesquisador, acesso integral ao processo por meio do sistema judicial eletrônico, no caso da Justiça do Trabalho, o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), que consiste em uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos tribunais e com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas.¹²

1.1.1 Corpus de Processos Trabalhistas

O *corpus* de processos trabalhistas é oriundo da 1ª e 2ª Varas do Trabalho¹³ da Comarca de Vitória da Conquista – Bahia, com jurisdição no respectivo município, além de Anagé, Barra do Choça, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Caetanós, Cândido Sales, Caraíbas, Condeúba, Cordeiros, Mirante, Piripá, Planalto, Poções e Tremedal. A primeira vara foi criada pela Lei nº 4124 de 27 de agosto de 1962, e a segunda vara, pela Lei nº 10.770 de 21 de novembro de 2003.

A constituição do corpus discursivo¹⁴ se deu da seguinte maneira : i) Peticionamos às Varas Trabalhistas de Vitória da Conquista, solicitando ao juiz titular autorização para a realização da pesquisa e levantamento dos processos de danos morais nas respectivas varas, o que foi autorizado com a condição de não divulgação dos números dos processos nem do nome das partes, com base no princípio de preservação do direito à intimidade, extraído do art. 93, IX, da Constituição da República (CRFB/88), e art. 4º, § 1º, inciso II da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que restringe a publicidade na

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em 04 abr. 2019.

¹³ A Vara do Trabalho é a primeira instância das ações de competência da justiça do trabalho, sendo competente para julgar conflitos individuais surgidos nas relações de trabalho. Tais controvérsias chegam à vara na forma de reclamação trabalhista. A vara é composta de um juiz do trabalho titular e um juiz do trabalho substituto.

¹⁴ O corpus discursivo é conceituado como um “[...] conjunto de formulações produzido pelo próprio processo de interpretação do discurso, no confronto com o arquivo [...]” (DIAS, 2015, p.972).

rede mundial de computadores de processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho; ii) Após autorização, o servidor público de cada vara fez uma consulta por assunto no sistema PJe utilizado pela Justiça do Trabalho, gerando uma lista com a numeração dos processos; iii) Em posse dessa lista, acessamos manualmente cada processo por meio de sua numeração para fazer *download* de cada um deles.

O arquivo analítico¹⁵ é composto por 289 processos trabalhistas com pedidos de indenizações de danos morais, movidos contra empresas, empregadores rurais e administração direta e indireta. Entre os duzentos e oitenta e nove processos, identificamos 11 processos com pedidos de danos morais movidos pelas empregadas domésticas. Em 5 desses processos trabalhistas, as empregadas domésticas solicitaram indenização por dano moral por de terem sido demitidas enquanto estavam grávidas, ou seja, foi violado a previsão que garante a estabilidade da gestante no trabalho, desde o conhecimento da gravidez até 5 meses após o parto. Posto isso, por recorte, a nossa análise se restringiu a 6 processos trabalhistas que indicavam pedidos de indenização por dano moral em decorrência de agressões do empregador contra a empregada doméstica.

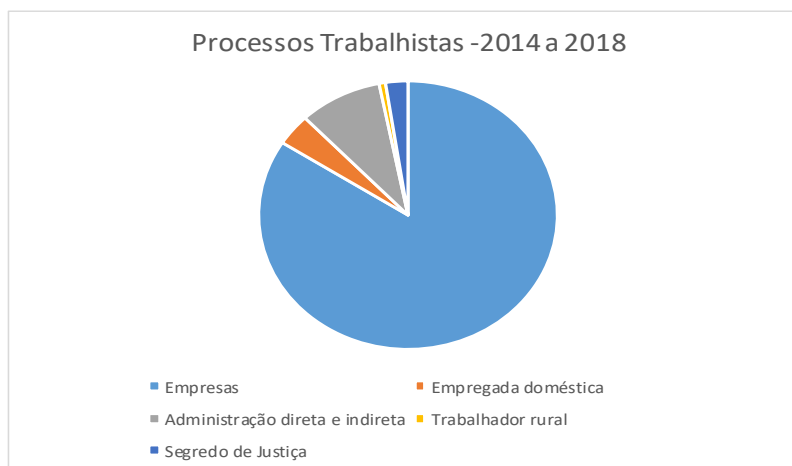
A Tabela 1 e o Gráfico 1 a seguir mostram a quantidade de processos trabalhistas com pedidos de danos morais no município de Vitória da Conquista, no período de 2014 a 2018, em diferentes ambientes de trabalho. Na leitura dos dados, identificamos que, no ambiente empresarial, ocorreu o maior percentual de ações trabalhistas, sendo responsável por mais de 80% dos processos, seguido da Administração pública, com 8,99%, e do ambiente doméstico e rural, com 3,81% e 0,7%, respectivamente:

Tabela 1: Classificação das demandas trabalhistas

Local de trabalho	1ª Vara	2ª Vara	Total Porcentagem	
Empresa	121	122	243	84,08%
Administração Pública	10	16	26	8,99%
Ambiente doméstico	5	6	11	3,81%
Ambiente rural	1	1	2	0,7%
Outros	1	6	7	2,42%
Totais	138	151	289	100%

Fonte: Elaboração Própria

¹⁵ No campo teórico da Análise de Discurso, temos a noção do arquivo analítico, do qual se extraem as sequências discursivas (SDS) para efetiva análise.

Figura 1: Gráfico de classificação de demandas trabalhistas

Fonte: Elaboração própria

Após este recorte, iniciamos a leitura dos seis processos trabalhistas, na íntegra, e os numeramos em ordem crescente de ano de impetração, formando um conjunto de processos numerados no *corpus* de P.01 a P.06¹⁶. Além disso, indicamos os processos por vara trabalhista e resumimos o resultado final do processo em uma tabela, a seguir denominada Tabela 2.

Tabela 2: resultado dos processos trabalhistas

Processos	Ano	1ª Vara	2ª Vara	Resultado do Processo
P.01	2015	X		Acordo em audiência
P.02	2016	X		Processo arquivado
P.03	2016	X		Parcialmente procedente
P.04	2016	X		Parcialmente procedente
P.05	2016	X		Acordo em audiência
P.06	2017	X		Processo extinto

Fonte: Elaboração Própria

Os processos trabalhistas são compostos basicamente de quatro partes¹⁷: reclamatória trabalhista (petição inicial), contestação trabalhista, ata da audiência e, por fim, a sentença.

¹⁶ A codificação dos processos trabalhistas de P.01 a P.06 foi elaborada pela autora, especificamente para fins de controle e referência; não fazem parte dos processos pesquisados.

¹⁷ Os processos trabalhistas dividem-se em quatro fases: i) a reclamatória trabalhista, que pode ser escrita ou verbal, se escrita deve conter a designação do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. ii) a contestação trabalhista que é o meio pelo qual o réu exerce o seu direito constitucionalmente assegurado de defesa, insurgindo-se contra a pretensão deduzida pelo autor na petição inicial iii) as audiências dos órgãos da justiça do trabalho que serão públicas e realizarão na sede do juízo, sendo na justiça do trabalho única, em observância ao princípio da celeridade processual e por fim, iv) a sentença, sendo o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Após a leitura completa, operamos um segundo recorte, isto é, separamos para análise a petição inicial, pois nela estão contidas as descrições pelo advogado das agressões ocorridas no ambiente doméstico, conforme exemplificado em trecho do processo P.01 a seguir:

Figura 2: Exemplo de Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA DO CONTRATO DE TRABALHO E DOS FATOS A Reclamante foi contratada na data de 15.10.2014, conforme se depreende do registro de sua CTPS, quando iniciou suas atividades na residência do empregador, ali permanecendo até a data de 02 de junho de 2015. Em assim sendo, sentindo-se vítima da postura de seus empregadores e, em não tendo, até a presente data, recebido as parcelas rescisórias a que faz jus, vem a Reclamante, junto a essa Especializada, buscar solucionar a presente questão. DAS VERBAS RESCISÓRIAS Inicialmente, imperioso destacar que o contrato de trabalho em comento encontra-se adstrito às previsões da EC 72 de 2013, da Lei 11.324 de 2006, da LCP 150 de 2015, cuja vigência deu-se em 1º de junho de 2015 e demais legislações pertinentes. Neste sentido, vem a Reclamante requerer as parcelas a seguir, a que faz jus: a) DO SALDO DE SALÁRIO b) DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS c) DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL d) DO AVISO PRÉVIO e) DO DEVIDO REGISTRO NA CTPS f) DAS MULTAS g) DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS DANOS MORAIS A Reclamante laborou para o Reclamado e sua família durante 08 (oito) meses. Na Constância do contrato, pela própria natureza da relação laboral, a Reclamante gozou da confiança de seu empregador e esposa, tendo assumido a função de cuidadora dos filhos destes. Imperioso destacar, Excelência, que o fato ocorreu no âmbito privado da residência do empregador, estando presente além da esposa deste, a sua sogra. Dessa forma, não tem a Reclamante como fazer prova testemunhal do fato. Assim, diante da comprovação da responsabilidade civil do Empregador e com respaldo na Teoria do Desestímulo, requer a Reclamante seja o Reclamado condenado no pagamento de indenização por danos morais, em valor de 10 vezes o último salário por ela percebido, tudo no importe de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), montante capaz de fazê-lo lembrar, e toda vez que lembrado for, seja desestimulado de condutas semelhantes às utilizadas no caso em comento. DOS PEDIDOS De tudo ora exposto, vem a Reclamante requerer de Vossa Excelência: A condenação do Reclamado no pagamento, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), em razão de flagrante violação aos direitos subjetivos da empregada, imputando-lhe fato desairoso tipificado como crime, capaz de causar-lhe humilhação, vexame e mácula à sua honra e imagem;
--

Fonte: Pje-Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. região

Ante a Figura 2, é possível notar que, inicialmente, a petição inicial deve ter a forma escrita e ser datada e assinada pelo advogado. Além disso, é composta de informações, como: a) o juízo para o qual será encaminhada a reclamação; b) o nome da ação; c) os fatos narrados pelo advogado¹⁸ do autor; d) as verbas rescisórias; e) os fundamentos do dano moral; e f) os pedidos da reclamatória. Faremos abaixo uma breve síntese de cada um desses pontos.

Inicialmente, temos “Excelentíssimo senhor(a) doutor(a) juiz(a) federal da _vara do trabalho de Vitória da Conquista – Bahia”, que consiste no juízo para o qual será encaminhada a reclamação, contendo a designação do presidente da vara, ou do juiz de direito, a quem for dirigida a petição inicial, ficando a critério do órgão a distribuição. Em seguida, identificamos o título da petição inicial “Reclamação Trabalhista”, como especificamente são denominadas as iniciais trabalhistas. Em “Do contrato de trabalho e dos fatos”, o advogado da autora narra a situação do contrato de trabalho, assim como, especificamente, nas ações em que se solicita dano moral, o interlocutor descreve as situações que envolvem assédio, jornada de trabalho, acúmulo de funções e diversos tipos de agressão. Seguindo os requisitos, em “Verbas Rescisórias”, é feita a referência às parcelas salariais que o empregador deixou de pagar à empregada doméstica no decorrer do contrato de trabalho, as parcelas da rescisão trabalhista e as multas em decorrência dessa rescisão¹⁹. Em “Dos danos morais”, o advogado utiliza legislações e jurisprudências²⁰ para reforçar seus argumentos e basear o pedido de indenização. No caso narrado, o advogado solicitou, como indenização por dano moral, o valor de 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). Por fim, temos a seção denominada “O pedido”, no qual o advogado resume toda a situação descrita na reclamatória trabalhista e situa o juiz sobre os pedidos e requerimentos que o autor objetivava com a petição inicial.

1.1.2 *Corpus* de Inquéritos Policiais

Em sequência, temos o *corpus* de inquéritos policiais da pesquisa: três IPs da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam) de Vitória da Conquista, datados de 2014 a 2018. Segundo os inquéritos, as empregadas domésticas foram vítimas de violência sexual, prevista

¹⁸ O empregado que deseja entrar com ação trabalhista não precisa necessariamente de um advogado para fazer valer os seus direitos, no entanto, essa possibilidade é desconhecida de boa parte dos trabalhadores. No nosso *corpus*, todos os processos foram intermediados por advogados.

¹⁹ A rescisão de contrato de trabalho é “o término do pacto laboral com o fim das obrigações existentes entre as partes, quais sejam, a obrigação de prestar serviços do empregado e o correspondente dever do empregador de pagar pelos serviços prestados.” (MARQUES; ABUD, 2010, p. 116).

²⁰ Jurisprudência “consiste nas decisões judiciais reiteradas em determinada matéria, formando um padrão de interpretação passível de subsidiar futuros julgados” (VALENTE, 2017, p. 5)

na Lei Maria da Penha, no ambiente de trabalho doméstico, cometida pelo empregador nos três casos.

O procedimento do inquérito policial nas Deams, se for crime de ação pública²¹, inicia-se de ofício, ou mediante requisição de autoridade judiciária, o Ministério Público, e requerimento da ofendida, conforme previsto no Código de Processo Penal (CPP); já quando se trata de crime de ação privada, segundo o CPP, “[...] a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-lo” (Decreto-lei 3.689/1941, art. 4º § 5º). Logo após, abre-se o inquérito policial, que tem por fim colher provas da existência do crime de violência contra a mulher e indícios suficientes de autoria, buscando viabilizar o exercício da ação penal²².

De acordo com a Lei Maria da Penha, após o registro de ocorrência na Deam os seguintes procedimentos deverão ser adotados: a) ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; b) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; c) remeter no prazo de 48 horas expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; d) determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; e) ouvir o agressor e as testemunhas; f) ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; e, por fim, g) requerer no prazo legal os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.²³

A constituição do corpus discursivo relativo aos inquéritos, do qual foram extraídas sequências discursivas, se deu da seguinte maneira: encaminhamento de um ofício a Deam, solicitando à delegada titular autorização para a realização da pesquisa e levantamento dos inquéritos sobre violência doméstica cometida contra as empregadas domésticas em seu ambiente de trabalho, o que foi autorizado com a condição de não divulgação dos nomes das partes e de dados que podem levar a tal identificação. De acordo com o levantamento que fizemos presencialmente na Deam, entre 2014 e 2018 foram identificados três inquéritos policiais em que as empregadas domésticas figuram no polo ativo da denúncia de violência doméstica contra seus empregadores.

²¹ De acordo com a Súmula 542 do STJ: “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”, ou seja, o Ministério Público promove a ação independentemente de manifestação de vontade e representação da vítima. No entanto, nos crimes praticados contra a mulher e que haja exigência de representação prevista em lei, a ação pública será sempre condicionada à representação da vítima.

²² BRASIL. Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, out. 1941.

²³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF, ago. 2006.

Os IPs foram coletados obedecendo às seguintes etapas: a) Localização e seleção do corpus; b) Leitura dos documentos do inquérito na íntegra; c) Numeração dos inquéritos em ordem crescente de ano de acontecimento, formando um conjunto de inquéritos codificados de ID.01 a ID.03²⁴. Destes 3 IPs, somente um deles, o ID.01, tem relatório do delegado de polícia e foi encaminhado para a vara especializada; os demais ainda estão em fase de espera do relatório. Como mencionamos, de acordo com Fernandes (2017), em **Memória e eficácia social da Lei Maria da Penha no município de Vitória da Conquista – BA**, 70% a 80% dos IPs de violência doméstica e familiar contra a mulher instaurados anualmente com indiciado solto na Deam de Vitória da Conquista, na Bahia, não são concluídos no mesmo ano-calendário.

Formalmente, os IPs são compostos basicamente de 5 partes: a) auto de prisão em flagrante; b) depoimento de testemunhas; c) depoimento da suposta vítima; d) depoimento do suposto autor do fato; e, por fim, e) o relatório final do delegado.

Neste estudo, por recorte, iremos analisar, no Capítulo 2, o discurso enunciado pelo empregador e pela empregada doméstica, extraído de seus depoimentos nos inquéritos policiais. Posto isto, vejamos um trecho do depoimento de uma suposta vítima e de um suposto autor, um excerto do inquérito ID.01:

Figura 3: Exemplo de depoimento da vítima

TERMO DE DECLARAÇÕES (INQUIRÇÃO DA VÍTIMA)

Aos dezoito (18) dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete (2017) nesta cidade e no Plantão Central, no Distrito Policial, onde presente se achava a Bel^a [...], Delegada de Polícia, comigo [...] escrivão do seu cargo adiante assinado, na sequência passou-se a inquirição de (NOME E QUALIFICAÇÃO DA VÍTIMA). Inquirido pela Autoridade Policial, DISSE QUE:

Fonte: DEAM Vitória da Conquista-Bahia

Figura 4: Exemplo de interrogatório do autor

TERMO DE INTERROGATÓRIO EM AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Aos dezoito dias do mês de janeiro de 2017, no Plantão Central desta Coordenadoria, onde presente se encontrava a autoridade policial [...] comigo, Escrivão de Polícia passou-se ao interrogatório de (NOME DO FLANGRANTEADO E SUA QUALIFICAÇÃO). Que o interrogado não possui familiares nesta cidade, [...] Preliminarmente foi o interrogado cientificado pela Autoridade Policial, quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, às perguntas respondeu:

Fonte: Deam Vitória da Conquista-Bahia

²⁴ A codificação dos inquéritos policiais de ID.01 a ID.03 foi elaborada pela autora, especificamente para fins de controle e referência; não fazem parte dos processos pesquisados.

De acordo com as Figuras 3 e 4, a empregada doméstica²⁵ e o empregador são chamados para prestar depoimento, ocorrendo normalmente na presença de delegado policial e do escrivão. No depoimento da doméstica, na figura 3, ocorre a descrição dos fatos que deram origem à denúncia. No interrogatório, na Figura 4, o empregador pode permanecer em silêncio, como garantido constitucionalmente²⁶, ou fornecer sua versão a respeito dos fatos que lhe foram imputados pela acusadora. Dessa maneira, este trabalho deverá alcançar o seu objetivo com total rigor e sem qualquer meio que possa identificar as partes.

Utilizamos dois tipos de documentos jurídicos, os processos trabalhistas e os inquéritos policiais, para que pudéssemos alcançar o objetivo geral da pesquisa.

Para responder à questão-problema, mobilizamos conceitos da Análise de Discurso Francesa (AD), como veremos no tópico a seguir.

1.3 Considerações teóricas

Na segunda metade do século XX, vários estudiosos se propõem a fazer uma releitura do estruturalismo, essencialmente no que diz respeito à linguística, a ciência piloto das ciências humanas na época. Nessa nova forma de ler o estruturalismo, foram propostas bases de estudo da dicotomia língua e fala, postulada por Saussure²⁷, por meio de várias teorias, como o gerativismo chomskiano e a sociolinguística laboviana, desenvolvidas nos Estados Unidos, a linguística da enunciação, a filosofia analítica de Oxford, a linguística textual e a semiótica imanentista na Europa. De acordo com Fonseca- Silva (2007):

Esses diferentes campos, objetivando complementar o que falta à Linguística postulada por Saussure (cujo objeto é a língua enquanto ordem própria), diluem a língua nos domínios bio-psico-sociais, retomando a fala sob diversas formas, tais como: *sujeito falante, referente, contexto, situação, locutor, enunciador, atos de linguagem*, etc. O estatuto do sujeito que perpassa esses domínios é o do sujeito idealista como origem, essência ou causa de si (FONSECA-SILVA, 2007, p.79).

²⁵ Conforme previsão na Lei Maria da Penha, a autoridade policial deverá, entre outras providências: garantir proteção policial à vítima e, quando for necessário, comunicar o Ministério Público e o poder judiciário; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou IML quando necessário; fornecer transporte e abrigo à vítima e a seus dependentes quando houver risco de vida; acompanhar a vítima para retirar seus pertences do local da ocorrência, se necessário, e informar à vítima de todos os seus direitos, conferidos na lei, e os serviços disponíveis.

²⁶ De acordo com a Constituição Federal, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.” (CF, 1988, art. 5º, LXIII)

²⁷ Cf. Curso de Linguística Geral (1916), publicação póstuma organizada por Charles Bally e Albert Séchehayé com base nas anotações das conferências dos três cursos ministrados por Ferdinand de Saussure entre os anos 1907 e 1911.

Enquanto no resto do mundo a exterioridade da língua ainda é resgatada em diversos estudos linguísticos à luz da releitura das obras de Marx, Freud e Saussure, baseadas no marxismo, na psicanálise e na linguística, surge no contexto filosófico e político da França a preocupação com a noção de sujeito como centro e causa de si. Segundo Fonseca-Silva (2007), com essa preocupação, Foucault postula que o sujeito é o da ordem do discurso, enquanto Derrida afirma que não há sujeito fora da ordem do signo e, por fim, Lacan propõe que o sujeito desta é o sujeito do inconsciente. “Assim, os sujeitos postulados por Foucault, Derrida e Lacan estão ligados à linguagem e colocam em causa a transparência da língua” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 80). Por outro lado, Althusser, deslocando o marxismo e o materialismo histórico de Marx, fora da linguagem afirma que o sujeito é o da ideologia, que “[...] não existe senão por e para os sujeitos, e que não há outro sujeito senão este da ideologia; enfim, que o sujeito se constitui pela sua sujeição à ideologia” (FONSECA-SILVA, 2007, p.80).

Neste contexto filosófico e político, surge a Escola Francesa de Análise de Discurso (AD), fundada pelos franceses Jean Dubois e Michel Pêcheux, no final da década de 1960. A AD foi constituída na articulação de três grandes pilares, a saber: materialismo histórico (Marx e Althusser), linguística (Saussure) e psicanálise (Freud e Lacan). De acordo com Orlandi (2005), Pêcheux, ao instituir a Análise de Discurso procura entender a língua fazendo sentido, constitutivo do homem e da sua história. “A análise de discurso concebe a linguagem como mediação necessária entre o homem e a realidade natural e social” (ORLANDI, 2005, p.15). Pêcheux “[...] concebe o discurso como um lugar particular que esta relação ocorre e, pela análise do funcionamento discursivo, ele objetiva explicitar os mecanismos da determinação histórica dos processos de significação” (ORLANDI, 2005, p.10). Pêcheux, à luz da AD, propõe uma nova maneira de olhar a linguagem, considerando-a como um sistema capaz de ambiguidade, e define a discursividade como a inserção dos efeitos materiais da língua na história (ORLANDI, 2005, p.11).

Na primeira fase da AD, sinalizada pela **Análise Automática do Discurso** (AAD), Pêcheux argumenta que a separação de língua e fala proposta por Saussure faz reaparecer a concepção de sujeito livre, como centro e causa de si. Em um primeiro momento, Pêcheux (1969) postula que, na língua, há uma exterioridade que não está fora, mas que está dentro da própria língua. E esta exterioridade – que está dentro – é o que o autor denomina de **discurso**, definido não como objeto empírico pragmático, mas como **efeito-sentido** produzido entre os interlocutores, sujeito-estrutura.

Apesar de todos os avanços nos estudos da Análise de Discurso, a primeira fase da AD também dissocia descrição de interpretação e fica restrita a um conjunto de enunciados

fechados, em que as SDs são selecionadas em determinados espaços, geralmente estáveis e homogêneos, o que ocasionou diversas considerações de linguistas e pesquisadores de outras áreas, impulsionando a novas reflexões na França, gerando a segunda fase da AD. Nessa nova fase, “o dispositivo analítico continua sendo a “maquinaria-discursivo-estrutural”, mas ocorre um deslocamento no nível de construção dos corpora discursivos”, que deixam de se relacionar entre si pelo efeito da justaposição”. (FONSECA-SILVA, 2007, p. 88)

Na segunda fase, Pêcheux desloca para a AD o conceito de formação discursiva (FD) de Foucault²⁸, retirando o que foi amplamente questionado na primeira fase, em que as condições de produção eram homogêneas e estáveis. Segundo Fonseca- Silva (2007):

A formação ideológica (elemento suscetível de intervir como uma força que se confronta com outras forças) e a formação discursiva (um dos componentes da formação ideológica e lugar da constituição dos sentidos), postuladas dessa forma, colocam em discussão a maquinaria discursivo-estrutural fechada, da primeira fase da AD, indicando que as relações entre “máquinas discursivas estruturais são relações de forças desiguais, apontando, pois, para uma reavaliação da questão do sujeito e do sentido.(FONSECA-SILVA, 2007, p. 89)

Na segunda fase da AD, articulam-se três regiões atravessadas por uma teoria de subjetividade de natureza psicanalítica (FONSECA-SILVA, 2005, p. 92) a saber: a) o materialismo histórico; b) a linguística; e c) a teoria do discurso. Também ocorrem alguns pontos de reconfiguração da noção de interpelação de Althusser. Pelo primeiro ponto, “os indivíduos são interpelados em sujeitos falantes ou em sujeitos dos seus discursos mediante formações discursivas que representam na linguagem as formações ideológicas que lhes são correspondentes” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 91). O segundo ponto relaciona-se ao funcionamento do **sujeito do discurso** por meio da ideologia e do inconsciente. O sujeito discursivo funciona por meio da ideologia e pelo inconsciente, tendo sido essas duas noções, segundo Orlandi (2007), ressignificada pela AD a partir da consideração da linguagem. O sujeito é afetado pelo real da língua, pelo real da história, não tendo o controle sobre o modo como elas o afetam (ORLANDI, 2005, p.20).

Desta forma, a ideologia é a exigência para a instituição do sujeito e dos sentidos. “O indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia para que se produza o dizer” (ORLANDI, 2003, p. 46). De acordo com a Orlandi (2005):

²⁸ De acordo com Fonseca-Silva (2007), o conceito de formação discursiva de Foucault consiste na “[...] própria lei de coexistências dos enunciados, [...], Foucault afirma que, assim como uma frase pertence a um texto e uma proposição a um conjunto dedutivo, um enunciado pertence a uma formação discursiva. ” (FONSECA-SILVA, 2007, p. 46)

A ideologia, por sua vez, nesse modo de a conceber, não é vista como conjunto de representações, como visão de mundo ou como ocultação da realidade. Não há aliás realidade sem ideologia. Enquanto prática significativa a ideologia aparece como efeito da relação necessária do sujeito com a língua e com a história para que haja sentido. E como não há uma relação termo-a-termo entre linguagem/mundo/pensamento essa relação torna-se possível porque a ideologia intervém com seu modo de funcionamento imaginário. São assim as imagens que permitem que as palavras “colem” com as coisas. Por outro lado, como dissemos, é também a ideologia que faz com que haja sujeitos. O efeito ideológico elementar é a constituição do sujeito. Pela interpelação ideológica do indivíduo em sujeito inaugura-se a discursividade. (ORLANDI, 2005, p. 48)

O terceiro ponto de reconfiguração de Pêcheux refere-se ao conceito de pré-construído de Paul Henry, que sugere a presença de um discurso em outro, um discurso anterior. O quarto ponto de reconfiguração refere-se aos esquecimentos intrínsecos ao discurso, em que o sujeito discursivo se compõe pelos esquecimentos que o determinam. Como explica Fonseca- Silva (2007), dois tipos de esquecimento, o número 1 e o número 2, são assim caracterizados:

De um lado, os autores recorrem ao sistema pré-consciente para caracterizar esquecimento nº 1 que dá conta do fato de que o sujeito falante não pode se encontrar no exterior da formação discursiva. Esse esquecimento é o ponto de articulação entre inconsciente e ideologia. É o lugar constitutivo da subjetividade inacessível ao sujeito falante que cria a ilusão de ser um e de que é a origem do sentido. De outro lado, apelam para um funcionamento do pré-consciente- consciente para tratar do esquecimento nº 2. Esse esquecimento é caracterizado como o ponto de articulação entre o linguístico e a teoria do discurso. É a zona dos processos enunciativos que fica no domínio do sujeito-falante a ilusão de que o discurso reflete seu conhecimento objetivo da realidade. O falante faz uma operação de seleção linguística entre o que é dito e o que deixa de ser dito, ou seja, ele elege algumas formas ou sequências linguísticas que se encontram em relação de paráfrase e “esquece outras, isto no interior da formação discursiva que o domina (FONSECA-SILVA, 2007, p. 93).

Para Pêcheux ([1975] 1995), o lugar do sujeito não é vazio; é preenchido por aquilo que ele chama de **forma-sujeito**, ou então o sujeito do saber de uma definida **formação discursiva** (FD), que tem como conceito “[...] aquilo que numa formação ideológica dada – ou seja, a partir de uma posição dada em uma conjuntura sócio-histórica dada determina o que pode e deve ser dito” (ORLANDI, 2005, p.43). O sujeito falante identifica-se com a forma sujeito, que determina o que pode e o que não pode ou o que deve e não deve ser dito. (FONSECA-SILVA, 2007, p.95). Ainda de acordo com Fonseca-Silva (2007), nesse processo de identificação do

sujeito verifica-se o processo de **tomada de posição**, ou seja, o sujeito do discurso ocupa o lugar de onde enuncia.

Posto isto, Pêcheux denomina como **posição-sujeito** a relação de identificação entre o sujeito enunciador e o sujeito do saber (forma-sujeito) de dada FD. Na perspectiva da AD, o que o sujeito diz e os sentidos que lhe são atribuídos estão relacionados com a FD, na qual o sujeito está inserido (AMORIM; FONSECA-SILVA, 2015, p. 170). Ou seja, na abordagem pecheutiana, o sujeito não é fonte do dizer, não se trata do sujeito pragmático, e, sim, de uma posição-sujeito.

A Terceira fase da AD é desenvolvida por grandes dúvidas e incertezas em torno de períodos políticos; são postas novas formulações para alteração do quadro epistemológico da AD, “marcada pela acentuação do primado do outro sobre o mesmo e pela desconstrução da maquinaria discursiva” (FONSECA-SILVA, 2005, p. 92). Ainda na terceira fase, Pêcheux (1983b) postula os espaços discursivos **logicamente estabilizados** e os **não logicamente estabilizados** e acrescenta que a homogeneidade lógica presente no primeiro é apenas aparente. Nos espaços “logicamente estabilizados”, se deduz que todo sujeito falante (sujeito pragmático) sabe sobre o que se fala, pois que os enunciados produzidos nesses espaços discursivos retratam propriedades estruturais independente de sua enunciação: “essas propriedades se inscrevem, transparentemente, em uma descrição adequada do universo (Tal que este universo é tomado discursivamente nesses espaços)” (PÊCHEUX, [1983b] 2006, p.31). De acordo com o autor,

Esta “cobertura” lógica de regiões heterogêneas do real é um fenômeno bem mais maciço e sistemático para que possamos aí ver uma simples impostura construída na sua totalidade por algum Príncipe mistificador: tudo se passa como se, face a essa falsa-aparência de um real natural-social-histórico homogêneo coberto por uma rede de proposições lógicas, nenhuma pessoa tivesse o poder de escapar totalmente, mesmo, e talvez sobretudo, aqueles que se acreditam “não-simplórios”: como se esta adesão de conjunto devesse, por imperiosas razões, vir a se realizar de um modo ou de outro (PÊCHEUX, [1983b] 2006, p.32).

Dessa forma, ainda que o sujeito pragmático tenha necessidade dessa homogeneidade lógica, em toda conversa, desde um simples pedido até um extenso debate, é possível a colocação da bipolarização lógica das proposições enunciáveis, ou seja, todo enunciado é suscetível de tornar-se outro. Posto isto, Pêcheux (1983b), ao apontar os espaços discursivos

não logicamente estabilizados²⁹, traz uma série de consequências teóricas para a Análise de Discurso. Segundo Fonseca-Silva (2007),

Com base nessas considerações, Pêcheux (1983b) propõe um projeto de aproximação das práticas de “análise da linguagem ordinária” e das práticas de “leitura” de arranjos discursivos-textuais (oriundas de abordagens estruturalistas), afirmando que essa aproximação de teoria e de procedimentos engaja concretamente maneiras de trabalhar sobre as materialidades discursivas, implicadas em rituais ideológicos, nos discursos filosóficos, em enunciados políticos, nas formas culturais e estéticas, mediante suas relações com o cotidiano, com o ordinário do sentido. (FONSECA-SILVA, 2007, p.108).

Para finalizar, outro conceito de suma importância para a análise que realizamos neste trabalho³⁰ é o de **Memória Discursiva**. Para Pêcheux ([1983c] 1999c), a memória deve ser compreendida “não no sentido diretamente psicologista da “memória individual”, “mas nos sentidos entrecruzados da memória mítica, da memória social inscrita em práticas, e da memória construída do historiador” (PÊCHEUX, [1983c] 1999c, p.50). Isto releva que, no discurso, um novo dizer de outros já foram ditos e são passíveis de ser enunciados pelo sujeito, de modo a produzir novos sentidos na relação com a memória discursiva. Ainda segundo o autor, a memória discursiva:

[...] seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os “implícitos” (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível. (PÊCHEUX, [1983c] 1999c, p.52).

Desse modo, Pêcheux destaca a hipótese levantada por Archad (1999 [1983] apud Pêcheux [1983c] 1999c) de que, sob repetição, ocorre uma formação de um efeito de série, em que se iniciaria uma “regularização”, onde residiriam os implícitos, “sob a forma de remissões, de retomadas e de efeitos de paráfrases” (PÊCHEUX, [1983c] 1999c, p.52). Ainda de acordo com Archad (1999 [1983] apud Pêcheux [1983c] 1999c), essa regularização discursiva é sempre passível de se desfazer sob a força do acontecimento discursivo novo. O acontecimento discursivo acarretando interrupção pode ruir essa regularização, produzindo uma nova série

²⁹ No quarto capítulo, iremos aprofundar essas abordagens teóricas a respeito dos espaços discursivos logicamente estabilizados e não logicamente estabilizados.

³⁰ No desenrolar deste trabalho, mais precisamente no primeiro capítulo, iremos analisar sequências discursivas à luz dos conceitos de Memória Discursiva retirados da AD.

sobre a anterior, série essa que não estava constituída como tal e que, dessa forma, seria o produto do acontecimento. Isto posto, o acontecimento “desloca e desregula os implícitos associados ao sistema de regularização anterior” (PÊCHEUX, [1983c] 1999c, p.52).

Portanto, a memória em AD é um espaço não homogêneo que possibilita que sejam retomados os já ditos, trazendo o novo e, ao mesmo tempo, inovando os discursos que já existiram, em outra época, sob outro contexto. “Memória é tudo que pode deixar marcas dos tempos desjuntados que nós vivemos e que nos permite a todo momento fazer surgir e reunir as temporalidades passadas, presentes e que estão por vir” (SCHERER; TASCHETTO, 2005, p.122). Conforme Pêcheux:

[...] uma memória não poderia ser concebida como uma esfera plena, cujas bordas seriam transcendentais históricos e cujo conteúdo seria um sentido homogêneo, acumulado ao modo de um reservatório: é necessariamente um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização...Um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contradiscursos (PÊCHEUX, [1983c] 1999c, p. 56).

Apresentaremos, neste capítulo, breves conceitos da Escola Francesa de Análise de Discurso (AD), que serviram de base para o percurso do trabalho. No entanto, salientamos que, no decorrer das análises feitas nos Capítulos 2, 3 e 4, outros conceitos serão mobilizados na medida em que forem pertinentes no processo analítico. Além do mais, ao serem mobilizados, retomaremos cada um desses conceitos mencionados.

1.4 Estrutura organizacional dos capítulos

Este trabalho está organizado em cinco capítulos. Neste primeiro, que consideramos a **Introdução**, tecemos considerações sobre o problema de pesquisa, hipótese, objetivos, constituição do corpus e percurso metodológico e teórico. O segundo intitula-se **A empregada doméstica na posição-sujeito vítima em materialidades linguísticas dos processos trabalhistas**. Nele, por meio da análise das SDS extraídas da materialidade discursiva dos processos trabalhistas, tratamos do funcionamento da empregada doméstica na posição-sujeito vítima de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais no âmbito trabalhista.

O terceiro denomina-se **A empregada doméstica na posição-sujeito vítima de violência doméstica do tipo violência sexual em materialidades linguísticas dos inquéritos policiais**. Nele, analisamos as SDs extraídas das materialidades discursivas dos inquéritos

policiais e observamos o funcionamento da empregada doméstica na posição-sujeito vítima de violência sexual no âmbito criminal especial da Lei Maria da Penha.

No quarto, denominado **Agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais na esfera trabalhista e na esfera criminal no ordenamento jurídico brasileiro**, verificamos se as agressões do empregador contra a empregada doméstica descritas nas petições iniciais trabalhistas se encaixam no que a Lei Maria da Penha caracteriza como violência doméstica do tipo física, psicológica, patrimonial e moral.

No Capítulo 5, **Conclusão**, apresentamos de forma sucinta resultados das análises desenvolvidas nos Capítulos 2, 3 e 4. Por fim, citamos as **Referências**.

2 A EMPREGADA DOMÉSTICA NA POSIÇÃO-SUJEITO VÍTIMA EM MATERIALIDADES LINGUÍSTICAS DOS PROCESSOS TRABALHISTAS

Todo homem investido de poder é tentado a abusar dele.

Barão de Montesquieu

2.1 Considerações Iniciais

Neste Capítulo 2, versaremos sobre o histórico da legislação brasileira acerca da categoria dos empregados domésticos no Brasil, indo da primeira legislação que tratou dos direitos dos domésticos até a Emenda Constitucional de 2013, regulamentada pela Lei Complementar nº 150 de 2015. Posteriormente, apresentaremos breves conceitos dos institutos jurídicos do dano e assédio moral para situar o leitor e auxiliá-lo na compreensão das análises que serão realizadas no item 2.3, uma vez que o objetivo deste capítulo não é aprofundar essas concepções, e, sim, identificar a empregada doméstica na posição-sujeito vítima de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais no âmbito trabalhista, por meio de análises de sequências discursivas retiradas de processos que tramitaram na justiça entre 2014 e 2018.

Segundo Delgado (2016), o contrato de trabalho doméstico caracteriza-se por ser a última das figuras de contratação empregatícia de trabalhadores no Brasil a ser incorporada pelo Direito do Trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada em 1º de maio de 1943, após inúmeros debates sobre a deficiência da proteção da classe trabalhadora desde a década de 1930, foi importante para a proteção da classe de trabalhadores urbanos, deixando, porém, excluídos do diploma legal os trabalhadores rurais e domésticos.

Somente em 1972, com a Lei nº 5.859, a ordem jurídica do país fez breve referência inclusiva à categoria dos empregados domésticos, sendo-lhe estendidos dois únicos direitos trabalhistas já previstos na CLT. O primeiro foi o direito à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e o segundo foi o direito a *férias anuais remuneradas de 20 dias úteis*. Além disso, foi-lhe concedida a inserção, no sistema previdenciário oficial, na época denominado Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), hoje o conhecido Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sobre esse período, expressam Delgado e Delgado (2016):

[...] apenas no início da década de 1970, com a lei n 5.859, de 11.12.1972, é que a categoria adquiriu um mínimo de cidadania jurídica. Cidadania mínima, entretanto, uma vez que a Lei n. 5859 não mais do que, praticamente, apenas formaliza a exclusão, ao não estender inúmeros direitos trabalhistas clássicos à categoria doméstica (o diploma legal fixou a pertinência da assinatura de

CTPS, inserção na Previdência Social e férias anuais remuneradas de 20 dias úteis, silenciando-se por exemplo, sobre salário-mínimo, irredutibilidade salarial, 13º salário, aviso prévio, descanso semanal remunerado, garantia à gestante, etc.” (DELGADO, M; DELGADO, G, 2016, p. 19).

Posteriormente, na década de 1980, outro direito trabalhista clássico se agregou ao rol dos direitos estendidos à categoria: o direito ao vale-transporte, criado pelas Leis 7.418/85 e 7.619/87, com regulamento normativo aprovado pelo Decreto nº 95.247/87. Somente depois dessa regulamentação anterior à Constituição de 1988, é que efetivamente o direito foi acrescido aos direitos dos empregados domésticos.

A Constituição de 1988, no artigo 7º, assegurou à categoria doméstica uma série muito maior de direitos do que os quatro direitos já conquistados anteriormente. O rol constitucional compreendeu as oito garantias seguintes: salário mínimo; irredutibilidade de salário; 13º salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de 120 dias; licença paternidade, nos termos fixados em lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo 30 dias nos termos da lei e, por fim, direito à aposentadoria

A Lei nº 11.324/2006 criou uma nova extensão aos direitos dos trabalhadores domésticos, conferindo descanso remunerado aos feriados; 30 dias corridos de férias; garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e a vedação ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) também assumiu seu papel na luta pelo direito dos domésticos, em uma conferência realizada em Genebra, em 16 de junho de 2011, destacando a necessidade de fixação de idade mínima para o trabalho, proteção contra o assédio e violência, respeito à privacidade e pagamento regular de salário.

Em 2013, após 25 anos da vigência da Constituição da República de 1988, tivemos um diploma legal que respeitou a cidadania do trabalhador doméstico e aproximou seus direitos daqueles previstos para os trabalhadores urbanos. A Emenda Constitucional nº. 72 de 2013 estendeu 16 novos direitos aos empregados domésticos. Os direitos estendidos à categoria sem necessidade de regulamentação posterior foram os seguintes: duração do trabalho; tutela à saúde e segurança no trabalho; indenização; negociação coletiva trabalhista; proteção do salário da forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário

e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; remuneração do serviço extraordinário superior ao mínimo em 50% ao da remuneração normal; redução de riscos inerentes ao trabalho; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil e proibição de qualquer discriminação em relação aos salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Alguns desses direitos ficaram dependentes de regulamentação posterior, o que ocorreu mediante aprovação da Lei Complementar nº. 150, publicada em 2 de junho de 2015, a saber: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, que preverá indenização compensatória; 40% de fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), em caso de dispensa arbitrária, salvo regulação distinta; seguro desemprego em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas; seguros contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Tanto a LC nº 150, quanto a Emenda nº 72 completam um importante ciclo de integração dos empregados domésticos ao Direito do Trabalho do país. Esses novos direitos motivaram diversas discussões, já que tinham o objetivo de modificar uma estrutura social estabelecida pelo costume, em que era comum empregadas domésticas (um tipo de empregado doméstico) serem contratadas para receber abaixo do salário-mínimo, ou trabalhar em troca de moradia e alimentação. De acordo com Zoppi-Fontana (2017):

Se a luta pela universalização de direitos trabalhistas se faz necessária para produzir equiparação nas relações contratuais de trabalho, ela não basta para modificar o modo como essas relações se representam na formação social, produzindo sentidos e práticas de segregação (ZOPPI-FONTANA, 2017, p.133).

Conforme mencionamos no capítulo introdutório, este trabalho fez um recorte temporal de 2014 a 2018, ou seja, após a Emenda constitucional de 2013, momento em que foi ampliado o rol de direitos dos empregados domésticos. É importante destacar que, por recorte, o nosso estudo refere-se à empregada doméstica mulher, e não a toda a categoria dos domésticos. Considera-se empregado doméstico, por exemplo, a babá, a lavadeira, o mordomo, a governanta e “também os que prestam serviços nas dependências ou prolongamentos da residência, como o jardineiro, o vigia, o motorista, os caseiros e zeladores de casas de veraneio ou sítios

destinados ao recreio dos participantes, sem caráter lucrativo” (MARQUES; ABUD, 2010. p.17). No tópico seguinte, apresentaremos breves conceitos de dano e assédio moral no âmbito trabalhista, que serão retomados posteriormente nas análises.

2.2 O Dano e o Assédio moral nas relações trabalhistas

Em 2004, conforme vimos no capítulo introdutório, a Constituição Federal de 1988 passou a estipular a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Diante dessa ampliação processual, diversos trabalhadores, assim como as empregadas domésticas, passaram a ingressar com ações de indenização por dano moral em decorrência do assédio e dano sofrido no ambiente de trabalho. Com base em Valente (2016),

O direito preocupa-se em tutelar os atos lícitos do homem, cuidando da manutenção da ordem e da paz social, reprimindo e corrigindo os atos contrários ao seu ordenamento. Para tanto, a ordem jurídica impõe certos deveres, que devem ser obedecidos por todos, indistintamente, independente da vontade dos indivíduos, pois, caso contrário, a violação a um dever jurídico constituirá um ato ilícito passível de uma sanção (VALENTE, 2016, p. 286).

A responsabilidade do autor na situação de dano moral no ambiente de trabalho é baseada na responsabilidade subjetiva prevista no Código Civil brasileiro de 2002³¹, devendo o empregador incorrer em dolo ou culpa. De acordo com o art. 927 do Código Civil, o dever de indenizar nasce do descumprimento de uma obrigação, sendo requisitos necessários para a manifestação desse dever, além da comprovação de dolo ou culpa, a conduta/ato ilícito por ação ou omissão, o dano e o nexo causal. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) prevê de forma simples o direito à reparação de dano quando ocorrer a ação ou omissão que ofenda a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física decorrentes da relação de trabalho. Entretanto, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação própria a respeito do dano moral na relação de trabalho, que é caracterizado quando o indivíduo se sente prejudicado em seus valores subjetivos, de âmbito moral.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013), no período colonial brasileiro, durante a vigência das ordenações do Reino de Portugal, em nenhum momento houve questionamento sobre a reparação por dano moral ou qualquer norma que legislasse sobre o assunto. O Código

³¹ Lei nº 10.406 de janeiro de 2002.

Civil de 1916³² trouxe de forma simples algumas teses a respeito do assunto; porém, por não haver disposição expressa em seu texto sobre as lesões de natureza extrapatrimonial, a doutrina e a jurisprudência brasileira negaram a possibilidade de reparação por dano moral. Somente com a promulgação da CF de 1988 é que, de fato, foi explorada a ampla reparabilidade no direito pátrio, sendo a matéria elevada à categoria de direitos e garantias fundamentais. Por fim, adequando-se à Constituição, o CC de 2002 reconhece expressamente nos arts.186 e 927 o instituído e a reparação do dano moral.

Além do dano moral, o empregador pode também ser responsabilizado pecuniariamente pelo assédio moral, que se refere à exposição do empregado a situações humilhantes, vexatórias e constrangedoras de forma *repetitiva e prolongada* durante a jornada de trabalho. Essa exposição visa diminuir, inferiorizar e desestabilizar o empregado, causando diversos abalos psicológicos. Na ordem jurídica brasileira, também não há qualquer legislação que trate do assédio moral, dificultando muitas vezes a atuação do judiciário trabalhista. Segundo Hirigoyen (2008),

O assédio moral é toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho (HIRIGOYEN, 2008, p. 65).

De acordo com Wyzykowski, Barros e Pamplona Filho (2014),

O assédio moral será considerado um conjunto de condutas abusivas e intencionais, reiteradas e prolongadas no tempo, que visam a exclusão de um empregado específico, ou de um grupo determinado destes, do ambiente de trabalho por meio do ataque à sua dignidade, podendo ser comprometidos, em decorrência de seu caráter multiofensivo, outros direitos fundamentais, a saber: o direito à integridade física e moral, o direito à intimidade, o direito ao tratamento não discriminatório, dentre outros (WYZYKOWSKI; BARROS; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 117).

A doutrina do Direito trabalhista estabeleceu três modalidades de assédio moral. A primeira é o assédio moral vertical, que é marcado pela diferença de posições hierárquicas. A segunda é o assédio moral horizontal, no qual não existe distinção hierárquica na relação de trabalho, ou seja, o assédio ocorre entre colegas de trabalho de mesma posição. Por fim, há o

³² Lei nº 3.701 de 1º de janeiro de 1916.

assédio moral misto, que constitui a cumulação do assédio moral vertical e horizontal. Ou seja, o assediado é vítima tanto dos superiores, quanto dos colegas de mesma posição.

Na unidade doméstica³³, o empregado doméstico também pode figurar como passivo de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais sujeitas a ações trabalhistas com pedido de dano moral para a reparação pecuniária da dignidade do trabalhador.

Neste capítulo, analisaremos o discurso enunciado pelo advogado da empregada doméstica materializado nos documentos jurídicos (petições iniciais dos processos trabalhistas) para identificar quais posições-sujeito estão sendo ocupadas no funcionamento do discurso. Para tanto, em 2.3, consideramos, à luz da AD, dezoito sequências discursivas retiradas dos seis processos trabalhistas do *corpus*, sequências essas que indicam agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais do empregador contra a empregada doméstica.

2.3 A empregada doméstica na posição-sujeito vítima de agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais.

As cinco sequências discursivas seguintes apresentam o caso de uma empregada doméstica que foi informada pela empregadora de sua demissão, na presença de uma terceira pessoa, com a alegação de que a doméstica teria furtado pertences de seu filho mais novo, a saber: uma peça de vestuário infantil e um calçado. Vejamos:

SD1³⁴: Contudo, na data de 02 de junho de 2015 a esposa do Reclamado interpelou a Reclamante, na presença de terceira pessoa, informando-lhe que a partir daquela data não mais podia continuar com o contrato de trabalho. Na oportunidade, alegou que a Reclamante havia traído a sua confiança em razão de ter subtraído pertences seus, a saber, uma "peça de vestuário infantil e calçado" que pertencia a seu filho mais novo (P.01- SD2, p.2)³⁵.

SD2: Ocorre, Excelência, que as peças em questão foram separadas, pela esposa do Reclamado, juntamente com outras roupas, **PARA DOAÇÃO, em razão de se tratar de roupas de bebê (de 0 a 06 meses) e que não cabiam mais em seu filho mais novo, de 01 (ano) de idade.** Naquele momento, informou à Reclamante que, por estarem as "roupinhas" em bom estado de conservação, tendo a empregada interesse em algumas das peças poderia ela **SEPARAR PARA O SEU BEBÊ** (Maiúsculo no original - Negrito no original - P.01- SD3, p.2).

³³ Quando falamos de unidade doméstica, no contexto de agressões e violências cometidas contra a mulher, empregada doméstica, consiste no ambiente de trabalho da empregada.

³⁴ Esta sequência discursiva e as demais analisadas são numeradas em ordem crescente no texto. Em todas as sequências foram mantidas a grafia original e os grifos.

³⁵ As referências das sequências discursivas recortadas dos processos adotam a seguinte estrutura: numeração nossa corresponde ao processo, número da sequência discursiva e página em que aparecem no processo.

SD3: A Reclamante, inclusive, postou foto com as peças no seu perfil da rede social "FACEBOOK". Sabe-se que esta rede social é pública e se acaso as peças de vestuário infantil tivessem de fato sido subtraídas, como alegou a esposa do empregador, por qual motivo a Reclamante divulgaria publicamente tais fotos? (Negrito no original - P.01- SD4, p.3).

SD4: Contudo, no dia da despedida a esposa do empregador, na presença de terceiro, informou à Reclamante que a partir daquele dia ela estava demitida e que iria usar as fotos do "facebook" para provar que a empregada havia furtado roupas de seu filho e que possuía nota fiscal da peça de vestuário e calçado infantil na posse da empregada (P.01- SD5, p.3).

SD5: Ainda, a Reclamante se sentiu humilhada pelo alegado furto percebendo claramente que o fato foi usado como meio de justificar a sua demissão, em razão da sua condição de gestante, e, ainda, de intimidá-la para aceitar o valor ofertado pela rescisão. (P.01- SD6, p.3).

Na SD1, a narrativa descreve o ato de demissão, retomando o discurso da empregadora. Segundo Authier-Revuz (2004), no discurso reportado indireto, o locutor se comporta como tradutor; fazendo uso de suas próprias palavras, ele remete a um outro como fonte do discurso. A SD2 apresenta uma posição contrária à do furto das roupas verificada na SD1, a de que as roupas que estavam em posse da empregada doméstica, na verdade, tinham sido uma doação. Esse argumento é reforçado pela justificativa de que as roupas eram para bebês de zero a seis meses de idade e que não cabiam mais no filho da empregadora. Nesse movimento, são produzidos efeitos-sentido que indicam o crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal brasileiro de 1940. Na narrativa apresentada no excerto **“PARA DOAÇÃO, em razão de se tratar de roupas de bebê (de 0 a 06 meses) e que não cabiam mais em seu filho mais novo, de 01 (ano) de idade”**, ocorre o deslizamento de sentidos que apontam para a doação. Dessa maneira, ocorre um jogo discursivo que legitima empregador e empregada doméstica em tensões/contradições entre as posições, a de crime de furto, cometido pela doméstica e a de uma simples doação, realizada pela empregadora à empregada.

Na SD3, o advogado afirma, como prova do não cometimento do crime, o fato de a empregada postar, em uma rede social pública, o *facebook*, as fotos das roupas que supostamente ganhou, e, dessa maneira, questiona, por qual motivo a doméstica divulgaria as fotos das roupas de bebê se fossem realmente oriundas de um furto, fazendo funcionar, nessa pergunta retórica, um efeito-sentido de que o produto do furto deveria estar escondido, e não exposto. Com a exposição dos objetos da doação, o efeito-sentido observado é que a doméstica não furtou e sim é vítima de uma falsa acusação e em decorrência disso surge, juridicamente, o dever de indenizar por parte da empregadora. Dessa maneira, o advogado coloca em dúvida a posição-sujeito criminosa da empregada.

Nas discursividades apresentadas na SD4, também é retomado o discurso da empregadora, para reforçar a posição-sujeito criminosa da doméstica, utilizando-se também das fotos do *facebook*, acrescida da nota fiscal das roupas, para reforçar um efeito-sentido de prova do crime.

Por fim, a SD5 apresenta a consequência na honra e na moral da empregada doméstica diante do crime que lhe foi imputado. É necessário esclarecer que não nos interessa neste trabalho analisar se a empregada doméstica cometeu ou não o crime de furto. O que de fato nos interessa é o deslizamento de sentido que ocorre entre o confronto dos dois sentidos, nesta relação interparafrástica, apresentada pelas partes no processo que apontam, num caso, para os efeitos-sentido de crime e, noutro caso, para uma falsa acusação de crime. No âmbito criminal, a falsa acusação pode configurar o crime de calúnia, que veremos com mais detalhes nas análises do Capítulo 4.

Na narrativa “[...] percebendo claramente que o fato foi usado como meio de justificar a sua demissão, em razão da sua condição de gestante, [...]”, também na SD5, outro detalhe merece ser analisado, o de que a empregada doméstica se encontrava grávida no momento da extinção do contrato de trabalho. De acordo com o ato das Disposições Transitórias Constitucionais, em seu artigo 10, inciso II, alínea b, conforme Lei Complementar nº. 150 de 2015 (Lei dos empregados domésticos), no artigo 25, parágrafo único, a confirmação da gravidez durante o curso do contrato de trabalho, ainda que durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada doméstica, assim como a outras trabalhadoras, a estabilidade provisória no emprego. Além disso, a CLT prevê que, ao empregador, é vedado “[...] exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego” (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, 1943, art.373-A, inciso IV). Dessa forma, a empregadora não poderia demitir a empregada doméstica em estado grávidico, podendo ser obrigada a reintegrá-la ao emprego, ou, quando não for possível, indenizá-la.

Diante de acusações como essa, se a empregada doméstica sentir que foi lesada em seu contrato de trabalho por meio de uma demissão injusta e com valores de rescisão incorretos, surge o direito de ingressar na Justiça do Trabalho para pleitear a correção em relação ao ato de demissão e ao direito de reaver as verbas rescisórias devidas. Além disso, em caso de consequências na honra e na moral da trabalhadora, como no caso narrado, em que a doméstica teve sua moral ferida pela falsa acusação de furto, a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conforme explicado no capítulo introdutório, é possível pleitear, na Justiça do Trabalho, uma indenização pecuniária em decorrência do dano moral. Como se trata de uma agressão

pontual, essa situação não pode, quando observada isoladamente, ser interpretada como assédio moral, e, sim, como passível de dano moral, baseada na responsabilidade subjetiva.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2013),

O caráter metaindividual do interesse na preservação do espaço ambiental determina-se pelo risco que pode vir a representar para as populações externas um habitat laboral poluído e desequilibrado, uma vez que lesões à saúde física e mental do trabalhador podem tornar-se fatos geradores de falhas humanas. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.134).

As SDs de 6 a 10 também apresentam um crime de furto, em que a empregada doméstica foi demitida depois de ter sido acusada de ter furtado alguns pares de sapatos:

SD6: A requerente trabalhou na residência da Requerida, como doméstica, até Outubro de 2014, quando foi acusada de ter furtado alguns pares de sapatos (P.04, SD1, p.1).

SD7: A Requerida fez esta acusação na presença da Testemunha (NOME DA TESTEMUNHA), afirmando que na sua residência só mora ela, o esposo e um filho menor, então, quem deu sumiço em seus pares de sapatos, seria com certeza, a Requerente (P.04, SD2, p.1).

SD8: Ocorre que a Requerente sempre trabalhou em casas de família, como doméstica, e NUNCA foi acusada anteriormente, sendo esta a primeira vez, de ter furtado algo nas casas de família onde trabalhou (P.04, SD3, p.1).

SD9: Sem dúvida, a atitude da requerida causa perplexidade, uma vez que incontestavelmente fere a imagem e o decoro da requerente perante as pessoas que se relacionam profissionalmente com estes, e perante a própria sociedade (P.04, SD5, p.1).

SD10: As acusações e as ofensas desferidas causaram intensa vergonha e descrédito a requerente, que só por este acontecimento, tomou a atitude de ajuizar esta Ação (P.04, SD6, p.1).

Na SD6, nos é apresentada a narrativa do encerramento do contrato de trabalho entre a empregadora e a doméstica após uma acusação de furto. Diante de acusações como essa, o empregador se vê, baseado na legislação trabalhista, legitimado a extinguir o contrato de trabalho por justa causa³⁶. No caso específico de furto, roubo, extorsão, entre outros semelhantes por parte do empregado, a demissão é fundamentada pelo art. 482, alínea “a” da CLT, que prevê o ato de improbidade como constituinte de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Na SD7, notamos que, em “[...] afirmando que na sua residência só

³⁶ Considera-se justa causa “ato faltoso cuja gravidade é suficiente para ensejar a ruptura do contrato de trabalho, pela outra parte, sem ônus para esta última” (MARQUES; ABUD, 2010, p.122).

mora ela, o esposo e um filho menor, então, quem deu sumiço em seus pares de sapatos, seria com certeza, a Requerente”, o “então” marca linguisticamente a conclusão, posta como óbvia, de que por exclusão (nem o esposo nem o filho) ninguém da casa teria furtado, exceto a pessoa que “sobra”: a empregada. Dessa forma, a SD7 aponta o efeito-sentido de que toda empregada doméstica é suscetível de cometer furtos em seu ambiente de trabalho (casa dos patrões), e se, em algum momento, ocorrer tal crime, só existem duas posições funcionando, a de familiar, na qual a patroa se subjetiva juntamente com os seus, e a do estranho, em um primeiro momento. Nessa formulação linguística, a empregadora ocupa a posição-sujeito vítima e convoca a empregada a ocupar a posição-sujeito criminosa.

Na SD8, se desenvolve o efeito-sentido de dúvida sobre a acusação e o testemunho da honestidade da empregada, isto é, as posições-sujeito se invertem. À vista disso, começa a ser contestada a afirmação do fato de a empregada ter cometido o furto dos pares de sapato. Nessa SD, há o atravessamento do discurso sobre a honestidade da doméstica, apresentada na descrição “NUNCA foi acusada anteriormente”, reforçada pela discursivização de que “sempre trabalhou em casas de família como doméstica”.

A discursivização produzida na SD9 produz efeito-sentido de prejuízo moral, social e econômico à empregada doméstica e de que as consequências relacionadas à falsa acusação não se restringem à demissão da empregada, pois ferem, conjuntamente, a imagem e o decoro da doméstica perante a sociedade em geral e, até mesmo, pode influir em suas relações futuras de emprego. Ante essa narrativa, são apresentados os requisitos para que seja solicitado, perante a jurisdição trabalhista, o pedido de dano moral e, como vimos no tópico 2.3, a empregada doméstica, fundamentada no art. 27, parágrafo único, inciso V da Lei Complementar nº. 150 de 2015 (que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico), pode pedir a rescisão do contrato de trabalho por justa causa no caso de o empregador ou sua família praticar ato lesivo à honra e à boa fama da doméstica.

Para finalizar, a SD10 produz o efeito da discursivização de uma falsa acusação de crime. Assim como nas cinco primeiras sequências discursivas apresentadas neste capítulo, ocorreu o deslizamento de sentido de criminosa para o de vítima de falsa acusação de crime. A Constituição Federal do Brasil prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (CRFB/88, art. 5º, inciso X). Isto posto, a empregada doméstica está legitimada a ingressar com a ação de indenização por danos morais em decorrência das consequências de tais acusações a sua honra e moral. Em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, ou seja, deve-se fixar uma indenização pecuniária a título de compensação, para

que, dessa forma, o trabalhador não se sinta injustiçado diante da vulnerabilidade em relação aos empregadores. Além disso, não interessa para a justiça trabalhista mensurar a proporção do impacto emocional que foi causado à doméstica, e, sim, a violação da honra da empregada. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013):

Na seara dos danos morais, é preciso observar que não é a dor que deve ser provada, mas sim, a violação a um direito da personalidade. Em determinadas situações, vale acrescentar, configura-se o que se convencionou chamar de dano *in re ipsa* (demonstrado pela força dos próprios fatos), ou seja, pela própria natureza da conduta perpetrada, a exemplo do que se dá quando se perde um ente próximo da família (genitor, cônjuge ou descendente) ou se tem o nome negativado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 86)

As análises agora são de quatro sequências discursivas, extraídas de dois processos trabalhistas codificados no *corpus* como P.02 e P.03:

SD11: Foi demitida sem justa causa e sem prévio aviso, nada recebeu das verbas rescisórias, por isso faz jus ao recebimento da multa do art. 477 da CLT, também não teve sua CTPS anotada. A demissão se deu de forma vexatória, eis que o segundo reclamado ao criticar a comida que a reclamante havia preparado, afirmando que estaria sem sal, passando a destratá-la e humilhá-la, criticando de forma jocosa e desairosa o serviço. (P.02-SD3, p.2)

SD12: [...] Durante todo o contrato de trabalho, foi constantemente cobrada, pressionada, hostilizada, xingada, ameaçada de demissão por justa causa, pelas próprias reclamadas, sus filhas e irmãs. Diante do quadro apresentado, a reclamante precisou buscar ajuda médica, pois, se encontrava deverasmente debilitada, quanto as suas forças físicas e psicológicas, precisando de descanso, repouso noturno (**literalmente dormir**), e de ser medicada urgentemente. **No dia 29/12/2015**, faltou ao trabalho para procurar ajuda médica, e **no mesmo dia 29/12/2015**, se deslocou de Itambé (local onde mora) até a residência das ora reclamadas, para entregar-lhes o **atestado médico de apenas 02(dois) dias (doc. 07)**, quando surpreendentemente, foi demitida sem justa causa, antes mesmo de ter cumprido o referido atestado médico, **com a absurda alegação de que o combinado entre reclamante e reclamadas, era que durante o curso do contrato, a obreira não poderia faltar ao trabalho, nem por motivo de doença, vez que era cuidadora de idosos**. Observe honroso julgador, o absurdo e o desrespeito para com a obreira. [...] (P.03, SD3, p.13 Negrinho no original).

SD13: Os aspectos psicológicos do Assédio Moral, trouxe consequências devastadoras para a obreira, horrendas. É imprescindível um tratamento psicológico para os assediados morais (P.03, SD4, p.23).

SD14: O empregado, quando não almeja a tarefa solicitada, sente-se o maior dos incapazes; dessa forma, inicia-se o assédio moral por parte do empregador. O desprezo, a humilhação. Neste lance, a alto(sic)-estima do empregado diminui, a sensação de impotência fala mais alto, ocasionando a depressão, quando não a morte; principalmente quando o indivíduo é uma

pessoa fraca e indeterminada. Por mais forte que seja este indivíduo, sempre se abala quando algo fere a sua moral (P.03, SD6, p.23).

A SD11 apresenta a narrativa de uma doméstica que foi demitida sem justa causa e sem prévio aviso evidenciando um efeito de não cumprimento da lei. Não recebeu nada do que lhe era devido em sua demissão e, em todo o contrato de trabalho, nunca teve a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada. Como vimos no início do capítulo, em 1972, a Lei 5.859 garantiu à categoria das domésticas o direito à assinatura da CTPS, mas, como vimos na narrativa, até hoje há trabalhadores que são contratados em situação de ilegalidade. A SD11 apresenta também, no discurso do advogado, a forma como se deu a demissão, o que, segundo a narrativa, ocorreu “[...] de forma vexatória [...]” visto que “[...] o segundo reclamado [criticou] a comida que a reclamante havia preparado, afirmando que estaria sem sal, passando a destratá-la e humilhá-la, criticando de forma jocosa e desairosa o serviço”. Os adjetivos e advérbios empregados reforçam os sentidos de humilhação, de crítica, de tratamento desrespeitoso, produzindo efeitos-sentido para configuração do dano moral, que estabelece a posição-sujeito vítima de agressão psicológica ocupada pela empregada e, nessa relação, convoca o empregador a ocupar a posição-sujeito autor de agressão psicológica. Ressalte-se que se trata de uma conduta isolada, e não de condutas repetitivas e prolongadas, por isso, juridicamente, não se caracteriza como assédio moral, e, sim, como dano moral, como nas SDS anteriores³⁷.

Por sua vez, as SDS 12 a 14, diferentemente das anteriores, apontam para condutas que ocorriam durante o contrato de trabalho, configurando, dessa maneira, o que se denomina como assédio moral. A narrativa apresentada na SD12 discorre de forma resumida sobre toda a situação do contrato de trabalho entre as empregadoras e a empregada doméstica. Em “faltou o trabalho para procurar ajuda médica” e em “os aspectos psicológicos do assédio moral trouxe consequências devastadoras para a obreira” produz um efeito-sentido de intensificação dos maus-tratos, reforçando a configuração do assédio por meio de violência psicológica que desencadeou um sofrimento físico. Durante o vínculo laboral, a doméstica precisou buscar ajuda médica, pois se encontrava com sua saúde debilitada, necessitando de repouso e de se recuperar dos diversos ataques psicológicos que sofria. Ao descrever o momento da demissão por justa causa, é retomado o discurso dos empregadores, para negá-lo, apresentado na narrativa: “[..] **com a absurda alegação de que o combinado entre reclamante e reclamadas, era que durante o curso do contrato, a obreira não poderia faltar ao trabalho, nem por motivo de doença, vez que era cuidadora de idosos**”. Nessa formulação, identificamos

³⁷ No item 2.2 deste capítulo, mostramos a diferença doutrinária entre o instituto do assédio e do dano moral.

também o efeito-sentido de subordinação e ilegalidade na relação empregador-empregada, pois, ao falar em combinado, o sentido possível é que a doméstica deveria trabalhar mesmo abdicando de sua saúde e bem-estar e, por fim, abrindo mão dos direitos trabalhistas.

As SD13 e SD14 exteriorizam nas narrativas as consequências do assédio na saúde mental do trabalhador, com o fim de chamar a atenção para um trabalhador específico, a empregada doméstica que ingressou com a ação, evidenciando, assim, a posição-sujeito vítima de agressão psicológica. Conforme descrevemos no início do capítulo, o assédio moral nas relações de trabalho não tem previsão em lei, mas existem diversas bases doutrinárias que tratam desse conceito e auxiliam os juízes trabalhistas na tomada de decisão. Conforme Ostrowski (2017),

A conscientização acerca do assédio moral laboral como atentado aos direitos fundamentais dos trabalhadores tem resultado na edição de normas autônomas e privadas oriundas de acordos e convenções coletivas de trabalho, inclusive com a menção a formas de prevenção, contudo, em que pese a existência de projetos de lei no âmbito federal, e, a despeito da enormidade de processos judiciais relacionados ao tema, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de previsão que trate desse fenômeno de maneira específica (OSTROWSKI, 2017, p. 16).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS)³⁸, o assédio moral surge de comportamentos antiéticos e pode desencadear diversas consequências negativas em relação à saúde e à qualidade de vida do empregado, essencialmente nas áreas emocional, psicossomática e comportamental. É um problema mundial, que ainda é profundamente ignorado e subestimado, podendo tornar toda a sociedade vítima com o aumento da pressão sobre os aspectos do bem-estar social.

Desse modo, em resumo, o assédio moral se constitui em práticas recorrentes e continuadas por parte do empregador em ambiente laboral. Tais práticas visam diminuir a autoestima do trabalhador, acarretando um ambiente de trabalho hostil e desumano, além de atingir consideravelmente a saúde mental do trabalhador. Em uma relação de trabalho doméstica, ocorre a vulnerabilidade da empregada em relação aos empregadores, sendo que, muitas vezes, a permanência no trabalho se torna a única forma de sobrevivência.

As SD15 e SD16 apresentam, por sua vez, uma situação que extrapola o aspecto moral e psicológico da trabalhadora doméstica e atinge o campo físico. A narrativa descreve uma

³⁸ Cf. ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (Genebra) (org.). Serie Protección de la Salud de los Trabajadores. No. 4: Sensibilizando sobre el Acoso psicológico en el trabajo. 2004. Disponível em: https://www.who.int/occupational_health/publications. Acesso em: 19 out. 2019.

empregada doméstica que foi, reiteradamente, agredida e cuspidada pelo filho da empregadora. Na retomada da memória, identificamos um efeito histórico-discursivo de agressões dos filhos dos senhores às escravas, que se estabeleceram ao longo do período escravocrata e no pós-abolição.

SD15: A Reclamante reclamou à Reclamada sobre as atitudes do seu filho, já que o mesmo estava lhe agredindo e cuspiando várias vezes (P.06, SD2, p.2).

SD16: Diante da situação, as partes começaram a se desentender e passaram a ter problema de relacionamento no dia 01/01/2015. No dia 09/01/2015 a discussão entre as partes ficou acalorada e para surpresa da Reclamante, que estava em viagem com a família e amigos da Reclamada, esta lhe agrediu verbal e fisicamente, chegando a lhe bater contra a parede e absurdamente pegou uma arma de fogo que disse pertencer ao seu pai e ameaçou a Reclamante (P.06, SD5, p.2).

Como podemos observar na SD16, além da agressão por parte do filho da empregadora, as práticas de violência se estenderam para os próprios empregadores. A narrativa mostra que, durante uma discussão, a empregadora agrediu a empregada verbal e fisicamente, “chegando a lhe bater contra a parede e absurdamente pegou uma arma de fogo [...] e ameaçou a reclamante”. A situação descrita ocorreu quando a empregada doméstica se encontrava em viagem com a família. A Lei Complementar nº. 150 de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, regulamenta que, mesmo quando a empregada é responsável por acompanhar os empregadores em viagem, são consideradas as horas efetivamente trabalhadas, como se no ambiente de trabalho doméstico estivessem. Posto isto, a empregada ocupa a posição-sujeito vítima de agressões psicológicas e físicas, inclusive com ameaça de morte. E a empregadora ocupa a posição-sujeito autora de agressões psicológicas e físicas, o que, no âmbito criminal, como veremos no Capítulo 4, é a posição-sujeito criminosa.

Por fim, nas SD17 e SD18, a narrativa apresenta uma empregada doméstica que não recebeu, no ato da demissão, as verbas rescisórias e contratuais devidas. Além disso, diante da falta de pagamento das verbas, a doméstica se viu obrigada a contrair dívidas para sustentar a si e a sua família, que também dependia de seu trabalho:

SD17: O não pagamento das verbas contratuais e rescisórias à Reclamante no ato de sua demissão gerou inúmeros prejuízos para si e para sua família que também dependia de seu trabalho (P.05-SD1, p.5)

SD18: Assim, a Reclamante viu-se obrigada a contrair dívidas e toda sua família precisou mudar de rotina e se adequar a inúmeras abdições para que não passassem necessidades. (P.05- SD3, p.5).

De acordo com a CF de 1988, no art. 7º, é direito do trabalhador ingressar com ação trabalhista, quanto aos créditos resultantes das relações trabalhistas, no prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após o término do contrato de trabalho. Assim, a empregada doméstica descrita na narrativa teve o direito de ingressar com a ação trabalhista para pleitear as verbas devidas do contrato de trabalho e do momento de sua extinção. Sendo procedente o pedido, o empregador é obrigado a pagar tudo que lhe é devido, com o acréscimo da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT.³⁹

Nessas materialidades discursivas, identificamos a empregada doméstica na posição-sujeito vítima de agressão patrimonial, uma vez que deixou de receber os valores previstos para o trabalho. O empregador ocupa a posição-sujeito autor de agressão patrimonial por retirar da empregada a possibilidade de uma subsistência digna.

2.4 Considerações finais

Em síntese, os resultados nas análises apresentadas neste capítulo apontam, como regularidade, seis empregadas domésticas que, por meio de advogados, provocaram o judiciário trabalhista, ao ingressarem com ações para requerer indenização pecuniária por dano moral em função de agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais sofridas no ambiente de trabalho. O princípio da *Inércia da jurisdição* determina que o juiz só poderá prestar a tutela jurisdicional se for provocado pelas partes.

À luz do conceito de *formação discursiva*, a qual, de acordo com Orlandi (2005), em determinada formação ideológica, decide o que pode e deve ser dito e em que o sujeito falante é identificado como *forma-sujeito*, verificamos lugares determinados na relação trabalhista, o lugar de empregada doméstica e o lugar de empregador.

Nesse movimento, não aparece o lugar social mulher, vítima de agressão, vítima de ameaça e, na mesma linha, o lugar social criminoso, autor de agressões e ameaças. Com base em Grigoletto (2005),

Os lugares discursivos são construídos pelo sujeito na sua relação com a língua e a história. Mas essa discursivização só acontece por que há uma

³⁹ O pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou o recibo de quitação deverão ser efetuados dez dias após o término do contrato. A sua não observância sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

determinação da formação social que institui determinados lugares, os quais podem e devem ser ocupados por sujeitos autorizados para tal. Por isso, este duplo efeito de determinação. O lugar social é efeito da prática discursiva, mas, ao mesmo tempo, o lugar discursivo também é efeito da prática social. (GRIGOLETTO, 2005 p. 7)

Desse modo, o bem jurídico tutelado na esfera do Direito do Trabalho se resume ao trabalhador e suas peculiaridades, pois, nos documentos jurídicos e nas leis trabalhistas, a empregada doméstica é discursivizada como prestadora de serviços dentro de uma relação contratual acordada entre as partes. Nesse contexto, ainda que a Justiça do Trabalho tenha exercido, nos últimos anos, um papel primordial na luta para punir e reduzir as práticas de agressões nas relações trabalhistas, ainda não é suficiente para uma proteção estatal necessária à mulher doméstica, pois tal olhar é limitado às relações trabalhistas. As indenizações pecuniárias não abrangem o indivíduo na posição-sujeito vítima de violência doméstica; a rigor, essas indenizações são em decorrência da violação à saúde mental e física da trabalhadora, da empregada doméstica como lugar, inserida no campo trabalhista, e não da mulher.

Posto isso, no capítulo a seguir, analisaremos, à luz da AD, SDS extraídas de três inquéritos policiais que comportam o crime de violência sexual na relação de trabalho entre o empregador e a empregada doméstica, datados de 2014 a 2018, extraídos dos arquivos da Deam de Vitória da Conquista

3 A EMPREGADA DOMÉSTICA NA POSIÇÃO-SUJEITO VITIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO TIPO VIOLÊNCIA SEXUAL EM INQUÉRITOS POLICIAIS

O que mais preocupa não é o grito dos violentos, nem dos corruptos, nem dos desonestos, nem dos sem-caráter, nem dos sem-ética. O que mais preocupa é o silêncio dos bons.

Martin Luther King

3.1 Considerações iniciais

Segundo Hunt (2009), as abordagens sobre os direitos humanos das mulheres surgiram na Europa nos séculos XVII e XVIII, mais especificamente em relação à educação das mulheres. Ao longo dos anos, as mulheres foram submetidas a diversas situações de abusos e violências, inclusive no espaço familiar e doméstico. Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2017, 29% das mulheres afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão⁴⁰, ou seja, no Brasil 1 a cada 3 mulheres são vítimas de violência, sendo que 76,4% dos agressores são próximos das vítimas, 39% parceiros, e 14,6% são não parceiros. No século XX, mais precisamente em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU), em assembleia geral, aprovou a *Declaração dos Direitos humanos*, essencial para que, posteriormente, por meio de tratados e convenções, os direitos humanos se ampliassem, principalmente em relação à questão da mulher.

Em 1975, foi realizada, no México, a *I Conferência Mundial sobre a Mulher*, que teve como resultado a elaboração, quatro anos depois, em 1979, da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres (CEDAW)*⁴¹, que entrou em vigor no ano de 1981. Primeiro instrumento internacional a dispor amplamente sobre os direitos humanos da mulher, a convenção previa a possibilidade de ações afirmativas nas áreas do trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. O Brasil ratificou essa convenção posteriormente, em 1984, e, mesmo assim, com ressalvas em relação ao direito de família. De acordo com Pimentel (1979),

⁴⁰ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA A **vitimização de mulheres no Brasil. 2ª edição.** Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em 22 Out 2019.

⁴¹ Sessenta e quatro países assinaram a Convenção, e dois deles submeteram seus instrumentos de ratificação a uma cerimônia especial na Conferência Mundial de comemoração dos cinco primeiros anos da Década das Mulheres das Nações Unidas, em Copenhague, 1980. Em 3 de setembro de 1981, trinta dias após a vigésima nação-membro tê-la ratificado, a Convenção entrou em vigor, codificando de forma abrangente os padrões legais internacionais para as mulheres. Até outubro de 2005, 180 países haviam aderido à Convenção da Mulher (PIMENTEL, 1979, p.3).

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. Nas palavras da jurista Flávia Piovesan “A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo” (PIMENTEL, 1979, p. 3).

A Constituição Federal de 1988 é um importante marco quando se trata de direitos humanos das mulheres no Brasil, ao estabelecer no art. 5º, inciso I, que “[..] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição” e, ao reforçar, no art. 226, § 5º, que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Com essas novas configurações, surgiu a necessidade de discutir os direitos das mulheres, modificando dispositivos do Código Civil, e, como veremos no tópico relativo aos crimes sexuais⁴², ocorreram alterações significativas também na legislação penal de 1940.

Fernandes (2017) analisa a importância da Constituição Federal nessa nova ordem de proteção aos direitos da mulher:

A ingerência nas questões internas dos Estados pela sociedade internacional permite a incorporação de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário, como ocorreu, na legislação brasileira, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inaugurou uma abertura do nosso sistema jurídico à nova ordem internacional de tratados globais e regionais protetivos dos direitos humanos da pessoa, que compreende uma gama de normas de caráter geral ou mundial, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) e do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999), dos quais o Brasil é signatário, assim como de normas de cunho regional, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil também é participante. Atualmente, já se encontram ratificados pelo Estado brasileiro quase todos os tratados existentes nos sistemas global e regional de direitos humanos (FERNANDES, 2017, p. 53).

⁴² Cf. item 3.3

Em relação à violência contra a mulher, somente em 1993, na *Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos*, realizada em Viena, se considerou formalmente a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. Embora o Brasil tenha, em 1995, se posicionado favoravelmente à preservação dos direitos humanos das mulheres, ratificando as decisões da conferência, a competência para julgar os crimes de violência doméstica continua a ser da justiça estadual, e não da justiça federal. A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê que, ocorrendo grave violação dos direitos humanos, para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, o procurador geral da República pode “[...] suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal” (CF, 1988, art. 109, § 5º).

A declaração e o programa de ação da Conferência de Viena em 1993 dispõem que:

A Conferência sobre Direitos Humanos salienta principalmente a importância de se trabalhar no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres para prostituição, da eliminação de tendências sexistas na administração da justiça e da erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à assembleia Geral para que adote o projeto de declaração sobre a violência contra as mulheres, e insta os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as disposições contidas na declaração. As violações dos direitos das mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios internacionais fundamentais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário. Todas as violações deste tipo, incluindo especialmente, o homicídio, as violações sistemáticas, a escravidão sexual e a gravidez forçada exigem uma resposta particularmente eficaz (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, 1993, p.14).

Anteriormente no Brasil, na década de 1980 especificamente, diversos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher vinham sendo denunciados, como o de Maria da Penha Maia Fernandes, que, assim como muitas mulheres, frequentemente denunciou o marido, sem obter, no entanto, qualquer proteção por parte do Estado. Por duas vezes, seu cônjuge tentou matá-la. Na primeira vez, simulou um assalto com uma espingarda, o que resultou que ela ficasse paraplégica e, na segunda vez, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. As investigações sobre tais crimes iniciaram-se em 1983,

porém o professor universitário e autor dos crimes contra Maria da Penha só foi preso em 2002, tendo cumprindo apenas dois anos de prisão⁴³.

Conforme manifestação de Dias (2007), o caso de Maria da Penha foi o pilar para que o Brasil despertasse em relação à violência contra a mulher:

A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEII e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo Brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à Violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual (DIAS, 2007, p. 14).

O projeto da Lei Maria da Penha teve início em 2002 e foi elaborado por um consórcio de quinze ONGS que trabalham contra a violência doméstica. A deputada Jandira Feghali, do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), relatora do Projeto de Lei 4.559/2004, realizou audiências públicas em vários estados e apresentou substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal por meio do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 37 de 2006. A Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), sancionada pelo presidente da República em 7 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro de 2006. O marco da assinatura dessa legislação foi a fala do Presidente da República na época, Luiz Inácio Lula da Silva, que disse, em referência a Maria da Penha: *“Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país”*⁴⁴.

O próprio texto da Lei Maria da Penha (LMP) define violência doméstica (art.5º) como “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (Lei 11.340/2006, art. 5º). O sujeito ativo⁴⁵ do crime de violência doméstica, tanto pode ser um homem, como outra mulher, basta estar

⁴³ Para detalhes, consultar DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/06 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁴⁴ AGÊNCIA BRASIL. **Lula sanciona lei contra violência doméstica e presta homenagem à vítima**. 2006. Disponível em: <http://memoria.abc.com.br/agenciabrasil/noticia/2006-08-07/lula-sanciona-lei-contra-violencia-domestica-e-presta-homenagem-vitima>. Acesso em 23 Out 2019.

⁴⁵ O sujeito ativo pode ser tanto quem realiza o verbo típico (auto executor) ou possui o domínio finalista do fato (autor funcional), como quem de qualquer outra forma concorre para o crime (partícipe, que concorre induzindo, instigando ou prestando auxílio ao autor).

caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do autor do crime. No que diz respeito ao sujeito passivo⁴⁶, há, juridicamente, a exigência de uma qualidade especial: ser mulher, como define a própria Lei Maria da Penha (2006):

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Lei 11340/2006, art.1º)

Em 1985, antes da criação da Lei Maria da Penha, foi criada em São Paulo a primeira Delegacia da Mulher, que, no entanto, era limitada a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los ao juízo. Com a promulgação da LMP, em 2006, ocorreu a previsão para criação, em todo o Brasil, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (JVDFMs) com competência cível e criminal. Dessa forma, a partir da criação de delegacias especializadas e um juízo próprio, em algumas partes do país⁴⁷, a Lei Maria da Penha, como instrumento normativo começou a cumprir seu papel social.

No tópico a seguir abordaremos quais são as mulheres que estão sujeitas à proteção da Lei Maria da Penha, abarcando as inovações constitucionais e do Direito de Família no Brasil.

3.2 A mulher vítima de violência doméstica

Segundo Fernandes (2017), cidadania para mulheres não se restringe à conquista de direitos civis e políticos. Deve ser muito mais ampla e incluir reparações de injustiças sociais havidas durante toda a história da humanidade. De acordo com Feghali (2007), relatora do projeto da Lei Maria da Penha, nos dias atuais, as mulheres estão cada vez mais presentes em diversos segmentos da atividade profissional, mesmo naqueles que, há muito pouco tempo,

⁴⁶ Quanto ao sujeito passivo, distingue-se em material ou eventual, quando o sujeito é titular do bem jurídico violado ou ameaçado; e formal ou constante, quando o sujeito é titular do mandamento proibitivo, ou seja, o Estado.

⁴⁷ De acordo com o CNJ, atualmente existem aproximadamente 397 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e 114 unidades judiciárias.

eram restritos ao mundo masculino. Entretanto, ainda pesam sobre elas séculos de história patriarcal, de desigualdade social e de exclusão⁴⁸.

A Lei Maria da Penha, importante instrumento na luta para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece, no artigo 5º que, para a proteção estatal, a violência deve ocorrer: i) em qualquer relação íntima de afeto; ii) no âmbito da família; e iii) no âmbito da unidade doméstica. Em relação ao primeiro item, a lei dispõe que a violência contra a mulher ocorre em “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (Lei 11.340/2006, art. 5º, III). Dessa maneira, a Lei Maria da Penha buscou abranger vínculos que extrapolam o núcleo familiar, como namoradas, noivas, relações de uma noite apenas, entre outras. Além disso, “a relação íntima de afeto”, prevista na LMP, não se esgota, como se tem interpretado (seja do ponto de vista leigo, seja jurídico), na esfera das relações conjugais.

Em se tratando de unidade familiar, mencionada no item ii), a LMP compreende o âmbito da família “[...]como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Lei 11.340/2006, art. 5º, II). Como acontecimento discursivo, a LMP se preocupou com as inovações familiares e legislativas que ampliaram o conceito de família, primeiro ao utilizar o termo indivíduo, ao invés de homem ou mulher, segundo ao não reduzir o conceito de família ao instituto do casamento. À luz do conceito de família estabelecido no art. 226 da Constituição Federal de 1988, é necessário ampliar, no rol da LMP, a chamada família monoparental, aquela referente à comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes. É frequente a mídia, ao tratar dos casos de violência familiar e doméstica previstos na LMP, se restringir aos casos de companheiras, esposas e amantes como sujeitos passivos da violência. Outras relações, porém, como relações de parentesco (filha, neta, sogra ou avó do agente agressor - homem ou mulher) podem também figurar como vítima, além de qualquer outra relação de parentesco que mantenha o vínculo familiar.

Uma inovação importante estabelecida no parágrafo único do art. 5º da LMP é que as relações pessoais enunciadas no campo de abrangência da lei independem de orientação sexual, isto é, as uniões de pessoas do mesmo sexo também são entidades familiares. Nessa concepção, encontram-se as lésbicas e também aquelas que tenham identidade com o sexo feminino, como os transgêneros, as transexuais e as travestis. Segundo Dias (2007), a partir da nova definição

⁴⁸ FEGHALI, Jandira. **Violência contra mulher: um ponto final**. Saúde em Debate, 2007, Rio de Janeiro, p. 87-96. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4063/406345310009.pdf>. Acesso em: 22 out 2019.

de entidade familiar, prevista na LMP, não mais cabe questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Não se pode mais sustentar que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes efeitos jurídicos.

Por fim, a LMP estabelece, no artigo 5º, inciso I, a unidade doméstica como “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, ou seja, para a configuração de quaisquer dos tipos de violência doméstica previstos na lei, é necessário que o fato típico tenha ocorrido dentro da unidade doméstica. Partindo desse princípio, temos os vínculos de tutela e curatela, que, mesmo que neles não haja vínculo de parentesco, deverão ser considerados em face de a configuração do espaço de convivência ser doméstico.

Em vista de tais características da LMP e considerando o objetivo deste trabalho, temos também como *sujeito passivo* da violência doméstica a *empregada doméstica*, pois se trata de uma mulher que trabalha em uma unidade doméstica, como prevê a LMP, passível de sofrer violência doméstica no trabalho, independente de laços familiares, assim como discursiviza a Lei Maria da Penha no art. 5º, inciso I. Nesse caso, tanto o patrão, como a patroa, além dos demais habitantes do lar, podem ser, juridicamente, sujeitos ativos da infração, pois, para a lei, não interessa que os autores do fato sejam homem ou mulher. O que de fato é objeto da lei é que a vítima seja mulher, conforme o art. 1º da LMP.

Empregada doméstica⁴⁹, de acordo com a legislação dos empregados domésticos, é aquela “[...] que presta, com pessoalidade, onerosidade, e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas” (Lei nº 150/2015, art. 1º), tendo, portanto, um convívio permanente com a família para a qual trabalha. Com base no que discursiviza a LMP, a empregada doméstica está coberta pela proteção por ela almejada, na medida em que é mulher e convive em ambiente doméstico, no qual podem ocorrer situações de violência, como discursivizadas nos casos de agressões de empregador contra doméstica, registrados nos processos trabalhistas do *corpus* e, como veremos a seguir, nos relatos de violência sexual descritos nos inquéritos policiais que fazem parte do *corpus* deste estudo.

Alguns tribunais estão se posicionando no sentido de que o legislador, na construção da LMP, protegeu as domésticas, como se observa na transcrição da ementa retirada de uma decisão de colegiado após a solicitação do Ministério Público do Distrito Federal. Esse pedido

⁴⁹ cf. item 1.1.

teve o objetivo de reconhecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar para julgar um caso de violência sexual contra empregada doméstica:

A proteção e os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha devem ser garantidos no âmbito da relação empregatícia da mulher que presta serviços domésticos em residências de família. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs recurso em sentido estrito com o objetivo de reconhecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para apreciar e julgar o feito. Trata-se de ação penal que narra suposta violência sexual praticada pelo réu contra a sobrinha de sua falecida companheira, contratada por ele para prestar serviços de empregada doméstica e babá em sua residência. Inicialmente, o Relator destacou que a Lei Maria da Penha tem como objetivo oferecer proteção integral à mulher, independentemente da existência de laços familiares ou de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, pois a vulnerabilidade é reconhecida em razão do gênero e do local onde a conduta foi praticada. Ressaltou que o art. 5º, inciso I, da referida norma, inclui como situação de violência doméstica e familiar as ações praticadas contra mulheres “sem vínculo familiar”, inclusive as “esporadicamente agregadas”. Assim, o Colegiado deu provimento ao recurso sob o fundamento de que a empregada doméstica pode ser sujeito passivo dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, por motivação de gênero.

(Acórdão n. 994469, 20160510079955RSE, Relator Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 9/2/2017, Publicado no DJe: 22/2/2017).⁵⁰

Desse modo, é importante destacar que, de acordo com a apuração dos inquéritos policiais presentes na Deam de Vitória da Conquista, é frequente se atribuir o conceito de unidade doméstica à residência da vítima, e não ao local de trabalho, o qual, como vimos, é, como previsto na LMP, uma unidade doméstica. Tal fato faz com que ocorra um apagamento na proteção da relação de trabalho no ambiente de trabalho doméstico: é como se o local de trabalho da empregada doméstica não tipificasse uma “unidade doméstica” e, em decorrência, os crimes de violência doméstica se restringiriam a relações familiares em ambiente doméstico, relações essas que, em tese, excluiriam as domésticas, negando o que está disposto no artigo 5º, inciso I, da LMP. Quer dizer, mesmo que o direito já venha se mobilizando para abranger as empregadas domésticas na proteção da lei, na prática, como veremos neste capítulo e no próximo, o reconhecimento da proteção estatal por parte das domésticas ainda é ínfimo.

⁵⁰ DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Estupro contra empregada doméstica- incidência da Lei Maria da Penha**. A proteção e os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha devem ser garantidos no âmbito da relação empregatícia da mulher que presta serviços domésticos em residências de família. Acórdão n. 994469, 20160510079955RSE, Relator Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 9/2/2017, publicado no DJe, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2017>. Acesso em 22 out de 2019.

No quarto capítulo, retomaremos a discussão a respeito da empregada doméstica como sujeito passivo de violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha. No tópico a seguir, em decorrência de os IPS serem fruto de denúncia de crime de violência sexual no ambiente doméstico, mencionaremos algumas abordagens a respeito do crime sexual, que serão importantes para o entendimento das análises das sequências discursivas retiradas dos inquéritos, o que faremos no item 3.4.

3.3 O Crime Sexual

A preocupação com a punição aos crimes sexuais, entre eles o estupro, que emprega a violência, não é recente. O Código de Hamurabi já previa o crime, com a especificidade de que, no caso de virgem, o ato era considerado crime contra a propriedade, isto é, do pai da virgem, pois, até aquele momento, as mulheres não eram consideradas como sujeitos de direito. Já as mulheres casadas, por entenderem que tinham praticado adultério, eram mortas juntamente com seus estupradores. No antigo Direito Romano, existia a Lex Julia de Adulteris (18.d.C), que distinguia os conceitos de *adulteris* e *struprum*, em que o primeiro caracterizava a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva, ou seja, toda prática sexual com mulher não casada. Nesse período, assim como na Idade Média, o estupro era punido com pena de morte. Conforme Bittencourt (2012), as Ordenações Filipinas penitenciavam com pena de morte qualquer homem de qualquer estado ou condição que dormisse com qualquer mulher contra a sua vontade.

Segundo Silva (2013),

Para a caracterização de crimes de honra e de violência sexual, as Ordenações Filipinas previam duas circunstâncias que incidiam sobre a vontade da vítima; i) a queixa era direito de todas as mulheres, incluindo prostitutas e escravas, em caso de violação sem consentimento; ii) a queixa era direito somente de “mulher virgem e de viúva honesta”, em casos de defloração ou rapto por sedução. Havia, pois, preocupação de tutelar penalmente a virgindade e a honestidade da mulher (SILVA, 2013, p. 22).

A previsão da pena de morte para crimes sexuais somente foi atenuada com os Códigos Penais de 1830 e 1890. O CP de 1830 fixava como estupro “deflorar mulher virgem, menor de dezasete anos⁵¹” (Código Criminal do Império, 1830, art. 219), com pena de um a três anos, mas se a jovem virgem se casasse com seu estuprador não haveria pena. Já no CP de 1890,

⁵¹ Grafia original do Código Criminal do Império de 1830.

“chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia⁵² de uma mulher, seja virgem ou não” (DECRETO 847/1890, art. 269). A pena para o estupro era de um a quatro anos, no caso de mulher virgem ou não, porém tinha de ser honesta (caracterizado por suas relações sociais, familiares e religiosas) e de um a seis anos se fosse mulher pública ou prostituta.

Posteriormente, no CP de 1940, passou a existir a previsão de estupro, como “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (DECRETO-LEI 2848/1940, art. 213), alterada, como veremos a seguir, pela Lei 12.015 de 2009. Até o ano de 2005, o Código Penal Brasileiro, no art. 107, inciso VII, determinava que, se a vítima de violência doméstica se casasse com o agressor ou com outro homem, extinguiria a punibilidade, ou seja, o crime simplesmente deixaria de existir. Essa previsão foi revogada pela Lei 11.106 de 2005⁵³.

Silva (2013) mostra que a Lei 12.015 de 2009 trouxe importantes inovações no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual. Pela nova redação do art. 213 do Código Penal atual, configura estupro “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Uma das mudanças mais significativas da Lei de 2009 diz respeito ao sujeito ativo e passivo do crime de estupro, em que, nessa nova configuração de sentido, o crime de estupro poderá ser praticado por agente homem contra vítima mulher; homem contra mulher, mulher contra homem e mulher contra mulher, atingindo, dessa forma, a liberdade sexual e a dignidade da pessoa humana. Na redação anterior, somente mulher poderia figurar como sujeito passivo (vítima).

De acordo com Bittencourt (2012),

A lei 12.015/2009 alterou o título VI do Código Penal, que passou a tutelar a *dignidade sexual*, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprimindo, de uma vez por todas, a superada terminologia “crimes contra os costumes”. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, liberdade e personalidade do ser humano (BITTENCOURT, 2012, p.88).

Outro fator importante de inovação destacado por Silva (2013) é que o próprio companheiro pode figurar como sujeito ativo do crime de estupro contra a companheira, isto é, as condutas praticadas pelo marido, mediante violência ou grande ameaça, deixaram de

⁵² Grafia original do Código Penal de 1890

⁵³ A Lei 11.106/2005 revogou os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240, todos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

configurar exercício regular do direito, já que a Constituição Brasileira de 1998 assegurou, como vimos, igualdade entre homens e mulheres.

Posto isto, para que se configure crime sexual deverá haver um dissenso da vítima em relação ao ato sexual, ou seja, a vítima não pode aderir à prática. Diante da não permissão por parte da vítima, é que o agente executa a prática do estupro mediante violência ou grave ameaça. Além disso, a conjunção carnal significa *coito vagínico*, ou seja, inserção do pênis integralmente ou não na cavidade vaginal. Outro elemento normativo do tipo estupro é o ato libidinoso, que se configura pelo critério objetivo, como aquele que atenta contra a moralidade sexual, ou pelo critério subjetivo, como o ato que tem como finalidade a satisfação da luxúria, ou lascívia do agente. Isto posto, o bem jurídico protegido é a liberdade sexual do homem ou da mulher, isto é, a faculdade que o homem e a mulher têm de escolher livremente os parceiros sexuais.

Para Bittencourt (2012), o termo violência, utilizado no texto base do crime de estupro, compreende “força física, material, *a vis corporalis* com a finalidade de vencer a resistência da vítima” (BITTENCOURT, 2012, p.104). Essa violência pode ser gerada pelo próprio corpo do agente ou por outros meios, como fogo, choque, energia elétrica, gases etc. Já a grave ameaça é caracterizada pela intimidação a um futuro mal, grave ou sério, causando grande temor à vítima, não lhe fornecendo liberdade para poder agir.

Para analisar a configuração do crime de violência doméstica, do tipo violência sexual, contra as empregadas domésticas no ambiente de trabalho, é necessário tecer algumas considerações a respeito do crime previsto no art. 216-A do CP, o assédio sexual, que, pela redação, “constitui crime constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função. A respeito do capítulo anterior, é importante mencionar que o assédio sexual configura instituto jurídico diverso do assédio moral, é o que descreve o Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça do Senado Federal. Vejamos:

O assédio moral não se confunde com o assédio sexual. O assédio de conotação sexual pode se manifestar como uma espécie agravada do moral, que é mais amplo. O assédio sexual caracteriza-se por constranger alguém, mediante palavras, gestos ou atos, com o fim de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o assediador da sua condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de cargo, emprego ou função. Há, portanto, uma finalidade de natureza sexual para os atos de perseguição e importunação. O assédio sexual pode se consumar

mesmo que ocorra uma única vez e mesmo que os favores sexuais não sejam entregues pelo assediado (SENADO FEDERAL, 2017, p.13).

Assim como no assédio moral, existem duas formas de assédio sexual no ambiente de trabalho: a primeira, que é considerada crime no Código Penal, denomina-se assédio sexual vertical, quando o homem ou a mulher em posição hierárquica superior se vale, como analisamos no capítulo anterior, da sua condição de chefe para constranger alguém, com intimidações, pressões, ou outras interferências, com o objetivo de obter algum favorecimento sexual; no chamado assédio sexual horizontal, não há distinção hierárquica entre o assediador e a pessoa assediada, a exemplo de constrangimentos verificados entre colegas de trabalho.

Em se tratando de crime de violência sexual contra a mulher, a Lei Maria da Penha o define como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.” (Lei 11.340/2006, art.7º, III). A expressão *Violência sexual* abrange diferentes formas de agressão, tais como a exploração sexual, o estupro e também o assédio sexual, quando a vítima é mulher.

A LMP trouxe importantes alterações no Código Penal, conforme analisa Dias (2007),

O código penal é mais severo com relação aos crimes perpetrados com o abuso de autoridade decorrente de relações domésticas. Assim, reconhece como circunstâncias que sempre agravam a pena o fato de o crime ter sido praticado (CP, art. 61, II, e): “contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge” e (CP, art. 61, II f): com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” A Lei Maria da Penha inseriu neste dispositivo legal mais uma hipótese: “com violência contra a mulher na forma da lei específica”. Com este acréscimo, assim ficou redigido o dispositivo (CP, art. 61, II f): “Com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (DIAS, 2007, p. 49).

Após essas breves considerações neste capítulo, analisaremos os discursos enunciados pelo empregador e pela empregada doméstica materializados nos documentos jurídicos (inquéritos policiais) para identificar quais posições-sujeito estão sendo ocupadas no funcionamento do discurso. Para tanto, em 3.4, consideramos à luz da Análise de Discurso onze sequências discursivas retiradas de três IPs codificados no *corpus* em ordem crescente de ID.01

a ID.03, as quais indicam crimes sexuais praticados contra empregadas domésticas passíveis de serem punidos de acordo com o que prevê a Lei Maria da Penha.

3.4 A empregada doméstica na posição-sujeito vítima de violência sexual

As quatro sequências discursivas logo a seguir apresentam trechos do depoimento de uma empregada doméstica e de um empregador, colhido no inquérito policial, que é um procedimento administrativo, presidido pela autoridade policial, com a finalidade colher prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria⁵⁴.

As SDs 19 a 23 apresentam um empregador que foi preso em flagrante depois de dois policiais presenciarem a fuga de uma mulher, que dizia trabalhar para o suposto autor do crime, e confessar que se encontrava em cárcere privado nos fundos da casa de seu empregador e que era obrigada a realizar serviços domésticos e a praticar sexo oral nele.

Primeiramente, temos recortado pela SD, o depoimento da suposta vítima:

SD19: Que a depoente diz que já nos primeiros dias de trabalho, (NOME DO FLAGRANTEADO) tentou lhe beijar a força, passar a mão em suas partes íntimas, sendo necessário que a mesma dissesse que possuía doença sexualmente transmissível a fim de que o mesmo lhe deixasse em paz (ID.01, SD3, p. 14).

A SD19 apresenta a materialização de discursos de denúncias de práticas de assédio sexual, citadas pela empregada doméstica, como cometidas pelo empregador, que ocorriam no ambiente de trabalho, como vemos neste excerto: “tentou lhe beijar a força, passar a mão em suas partes íntimas”. Além disso, a narrativa indica que a empregada doméstica teve de admitir estar com doença sexualmente transmissível, a fim de evitar que o patrão continuasse a assediá-la. Conforme vimos, no assédio sexual, o autor do crime prevalece-se da sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função. Nesse sentido, o empregador, na condição de patrão, ocupa a posição-sujeito de dono do corpo da mulher. Em se tratando de memória discursiva, identificamos também essa posição no período escravocrata e em períodos pós-abolição, isto é, “[...] no domínio da memória, formulações diferentes, em condições de produção diferentes, mas a mesma posição-sujeito dispersa” (MACEDO; OLIVEIRA; SANTOS, 2019, p.5). Esse resgate de memória é confirmado na obra *História do Corpo*, de Matthews-Grieco (2008), ao afirmar que, na antiga aristocracia

⁵⁴ Não é o objetivo deste trabalho apurar os resultados dos inquéritos policiais, isto é, saber se o crime de fato ocorreu, se o autor é de fato o agente do crime de estupro ou se a empregada doméstica é de fato a vítima.

brasileira, os chefes de família e os seus filhos homens “[...] tinham o direito de explorar os corpos daqueles que trabalhavam para ele – o direito ao trabalho físico e aos favores sexuais” (MATTEWS-GRIECO, 2008, p.234).

O assédio sexual pode se desdobrar no crime de estupro, como indica a SD20, a seguir:

SD20: Que a declarante diz que (NOME DO FLAGRANTEADO), ainda fazia ameaças dizendo que a mesma poderia até fugir, mas ele a encontraria em qualquer lugar. Que a declarante ficou presa do dia 16/01/2017 até a presente data. Que a declarante diz que desde que começou a trabalhar na empresa do autor do fato, (NOME DO FLAGRANTEADO), o mesmo ficou lhe assediando sexualmente e humilhando; [...] Que na presente data a declarante estava trancada na cozinha do requerido, pois o mesmo a levou para o local dizendo que era para a mesma cozinhar para ele, mas na verdade este abaixou as calças e disse “CHUPA AQUI VAGABUNDA”; [...] Que o autor do fato disse ainda que iria atrás de toda a família da declarante. Que a declarante manifesta o desejo de representar criminalmente em desfavor de (NOME DO FLAGRANTEADO) pela prática do crime de ESTUPRO (ID.01, SD4, p.14).

Na SD20, é possível identificar mudanças no funcionamento discursivo da narrativa do IP, apresentada na formulação linguística: “A declarante estava trancada na cozinha do requerido, pois o mesmo a levou para o local dizendo que era para a mesma cozinhar pra ele, mas na verdade este abaixou as calças e disse “CHUPA AQUI VAGABUNDA” [...]”, cujo sentido é deslocado do crime de assédio sexual para o crime de estupro, isto é, o empregador passa da posição-sujeito assediador para a posição-sujeito estuprador. Além disso, estão materializados na formulação os efeitos-sentidos de ameaça, coerção e intimidação, que configuram o crime de estupro, como identificamos nas seguintes narrativas: “fazia ameaças dizendo que a mesma poderia até fugir, mas ele a encontraria em qualquer lugar” e “disse ainda que iria atrás de toda a família da declarante”. Nesse jogo, o empregador, abusando da sua superioridade, impõe maior vulnerabilidade e temor à vítima.

O discurso materializado nas formulações dos textos do IP sugere, em tese, todas as características para o enquadramento do fato ao crime previsto no art. 213 do CP, o estupro, porquanto, na narrativa, fica claro que, sem o consentimento da vítima, ocorreu o ato libidinoso (CHUPA AQUI VAGABUNDA), isto é, a prática do sexo oral, mediante grave ameaça à vítima e à família. Além disso, a narrativa de que “a declarante estava trancada na cozinha” identifica o empregador na posição-sujeito carcereiro e uma nova configuração jurídico-discursiva, a do crime de sequestro e cárcere privado, previsto no art. 148 do Código Penal Brasileiro.

As SD 21 e 22 apresentam trechos retirados do depoimento do empregador:

SD21: Preliminarmente foi o interrogado cientificado pela Autoridade Policial, quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, às perguntas respondeu: PERG: SE NA PRESENTE DATA DE 18/01/2017, POR VOLTA DAS 14H0, NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA OBRIGOU A PESSOA DE (NOME DA FLAGRANTEADA) A PRATICAR SEXO ORAL NO MESMO? Resp.: NEGA ter obrigado a pessoa de (NOME DA VÍTIMA) a praticar sexo oral no mesmo, na presente data, e nunca praticou qualquer tipo de ato sexual com a mesma (ID.01, SD1, p.10).

SD22: Que (a vítima) ficava se oferecendo para o interrogado, e diz que a mesma foi orientada por (testemunha), fato que inclusive foi presenciado por (nome do amigo do interrogado) [...] (ID.01, SD2, p.10).

Na SD21, questiona-se o fato de que teria o empregador obrigado a empregada doméstica a praticar sexo oral. A narrativa apresenta a negativa do autor em relação à prática de sexo oral, naquela data ou em qualquer outra. Já a SD22 relata que a doméstica ficava se oferecendo sexualmente para o patrão. Da análise das duas SDS, extraímos um deslocamento de sentido: em um primeiro momento, temos o efeito-sentido de negação do fato constituído como crime: “Nega ter obrigado a pessoa de [...] a praticar sexo oral”, deslocando em um segundo momento para o efeito-sentido de falsa acusação e um deslocamento do sentido de vítima da empregada para o empregador: “Que a (vítima) ficava se oferecendo para o interrogado”, eximindo a responsabilidade do empregador pela prática do crime. Nessa materialidade, ocorre um efeito produzido ao dizer *consentimento* em vez de *estupro*, que desobriga o suposto autor a responder pela prática de estupro e o convoca para a posição-sujeito vítima de assédio. Segundo pesquisa realizada pelo Datafolha⁵⁵, que entrevistou entre os dias 1º. e 5 de agosto, do ano de 2016, 3.625 pessoas de 217 cidades espalhadas por todo o país, um a cada três brasileiros acredita que a culpa do estupro é da mulher. Entre os homens, esse percentual cresce para 42% e, entre as mulheres, 32%.

A seguir, temos quatro sequências discursivas que apresentam trechos do depoimento de outra empregada doméstica e do depoimento de outro empregador, retirados do IP ID.02. As SDs 23 a 26 descrevem uma doméstica que denuncia o patrão pela prática do crime de assédio sexual durante o contrato de trabalho:

SD23: Que [...] o seu ex-patrão, (NOME DO SUPOSTO AUTOR), a qual trabalhava a 02 (dois) anos na residência do mesmo, e ele já vinha lhe assediado há mais ou menos 06 (seis) meses, que seu patrão a agarrava, tentava tirar sua roupa, passava a mão em seu corpo e já chegou inclusive

⁵⁵ FOLHA DE SÃO PAULO, Edição de Quarta Feira, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://acervo.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/21>. Acesso em 12 de mai. 2019.

colocar seus seios na boca dele a força, sempre que estava só no seu ambiente de trabalho (ID. 02, SD1, p. 1).

SD24: Informa a declarante, que não houve penetração do pênis de (NOME DO SUPOSTO AUTOR) na vagina da declarante, o ato sexual propriamente dito, mas o referido chegou a lhe mostrar o pênis dele e chegou a despir parcialmente a declarante a força, que tudo isso acontecia sempre que não tinha ninguém por perto. **Que deseja representar pelo crime descrito no art. 216-A do CPB** (ID.02, SD2, p. 1).

As formulações linguísticas que aparecem no depoimento da doméstica nas SDS 23 e 24 indicam que, dentro da formação discursiva na ordem do discurso criminal em que é determinado o que pode e o que deve ser dito, a enunciação da empregada traz as práticas de assédio de forma detalhada, descrevendo os momentos do crime: “Que seu patrão a agarrava, tentava tirar sua roupa, passava a mão em seu corpo e já chegou inclusive colocar seus seios na boca dele a força” e em “Não houve a penetração do pênis [...] na vagina da declarante, o ato sexual propriamente dito, mas o referido chegou a lhe mostrar o pênis dele e chegou a despir parcialmente a declarante a força.”.

De acordo com as novas configurações do Código Penal a respeito dos crimes sexuais, alteradas pela Lei 12.015 de 2009, atos libidinosos que têm como finalidade satisfazer a lascívia do agressor são considerados estupro se ocorrem sem o consentimento da vítima, ou seja, mediante violência ou grave ameaça. Nessa discursividade, marcada pela alteração da lei, o detalhamento dos atos praticados pelo empregador nas formulações linguísticas produz também, além da configuração jurídico-discursiva do crime de assédio sexual, a configuração jurídico-discursiva do crime de estupro. Em referência à memória discursiva, “[...] no encontro da atualidade com a memória, a senzala, nesse caso, é o quarto da empregada da casa grande” (MACEDO; FONSECA-SILVA, SANTOS, 2019, p.3).

As SDs 25 e 26 a seguir apresentam o interrogatório do suposto autor:

SD25: Que tem bons hábitos de relacionamento com os funcionários, que (NOME DA SUPOSTA VÍTIMA) começou a utilizar roupas provocantes em seu ambiente de trabalho, [...] que (NOME DA SUPOSTA VÍTIMA) começou confundir essa cordialidade dada pelo interrogado aos empregados, que devido a essa oportunidade começou a ter um relacionamento mais íntimo com (NOME DA SUPOSTA VÍTIMA), com o consentimento da mesma, que inclusive trocou mensagens via aplicativo whatsapp, com a mesma o assediando (ID.02, SD3, p.5).

SD26: Que (NOME DA SUPOSTA VÍTIMA) o seduziu a ponto de cometer um deslize no seu casamento, que o interrogado é pessoa de boa índole e nunca

cometeu adultério, com exceção dessa vez, devido a oportunidade fácil de um relacionamento sexual (ID.02, SD4, p. 6).

Como na SD22 do IP anterior, na narrativa das SDS 25 e 26 ocorre uma produção de efeitos-sentido entre as posições, em que o empregador, que ocupava a posição-sujeito autor do crime de estupro, passa a ocupar a posição-sujeito vítima de sedução. Nessas novas formulações linguísticas apresentadas nas SDS: “Que tem bons hábitos de relacionamento com os funcionários”, “Que o interrogado é pessoa de boa índole e nunca cometeu adultério”, há a produção de um efeito-sentido que coloca o suposto agressor como uma pessoa de inabalável caráter em relação ao seu casamento e que tem uma boa convivência com os funcionários, ou seja, um bom cidadão, um bom marido e um bom patrão. Identifica-se, também, nos trechos: “Começou a ter um relacionamento mais íntimo” e “Com o consentimento da mesma”, um deslocamento de sentido, no qual o sentido crime de assédio sexual foi deslocado para o sentido de um relacionamento casual entre um homem e uma mulher, não apenas entre patrão e empregada doméstica.

Nas passagens, “Começou a confundir essa cordialidade dada pelo interrogado aos empregados”, “[...] trocou mensagens via aplicativo whatsapp, com a mesma lhe assediando” e “o seduziu a ponto de cometer um deslize no casamento”, identificamos deslizamentos de sentidos que produzem um deslocamento da posição de agressor para a de vítima e da posição de vítima para a de caluniadora, difamadora. Além disso, a frase “Começou a utilizar roupas provocantes em seu ambiente de trabalho” indica o funcionamento de um discurso machista, em que a mulher deve a todo momento se preocupar com o que vestir para não atíçar o desejo sexual do homem ou, até mesmo como acredita 30% da população brasileira, segundo a pesquisa do Datafolha, *que a mulher que usa roupas provocantes não deve reclamar se for estuprada*.

Por seu turno, as SDs 27 a 29 a seguir, extraídas do IP ID.03 trazem a declaração da guarnição⁵⁶ que acompanhou a denúncia, o depoimento da empregada doméstica e o interrogatório do patrão. A empregada denuncia o seu empregador por assediá-la constantemente no local de trabalho:

SD27: A Guarnição apresenta (NOME DO SUPOSTO AUTOT) tendo em vista a acusação de (NOME DA SUPOSTA VÍTIMA), [...] e relatou aos PM’S que constantemente vem sendo assediada por (NOME DO SUPOSTO

⁵⁶ Guarnição, termo empregado no meio policial, consiste em um grupo de policiais trabalhando conjuntamente em uma viatura.

AUTOR), onde já passou a mão no seu corpo e já quis ver a mesma tomando banho [...] (ID.03, SD2, p.4).

SD28: Que esclarece ter ficado com muito medo das ameaças de morte de (NOME DO SUPOSTO AUTOR), pois ele tinha em casa uma arma de fogo. [...] Várias vezes ele “prendia” a declarante em casa com as crianças. Que a declarante deseja representar contra (NOME DO SUPOSTO AUTOR) pelo assédio e pela ameaça (ID.03, SD2, p. 5).

SD29: Que o interrogado acredita que a denúncia de (NOME DA SUPOSTA VÍTIMA) se deu pois a mesma saiu de casa, por volta das 22h00min e voltou por volta das 23h00min, para ver um namorado e o interrogado ter questionado a mesma; Que o interrogado acredita este ter sido o motivo da denúncia de. Que o interrogado nunca foi preso ou processado (NOME DA SUPOSTA VÍTIMA (ID.03, SD2, p).

As formulações presentes na SD27 apresentam uma mulher, empregada doméstica, que era vítima de assédio sexual no local de trabalho e que o empregador “já passou a mão no seu corpo e já quis ver a mesma tomando banho”. Apontam, assim, para um efeito-sentido de invasão de privacidade e intimidade da vítima⁵⁷.

Na SD28, identificamos um efeito-sentido de ameaça, coerção, convocando o empregador a ocupar a posição-sujeito autor de assédio sexual. Os sentidos de ameaça são reforçados pelas seguintes formulações: “Que esclarece ter ficado com muito medo das ameaças de morte”, “[...] pois ele tinha em casa uma arma de fogo” e “[...] ‘prendia’ a declarante em casa com as crianças”.

A SD29 apresenta um efeito-sentido, em que o patrão desconhece qualquer fato alegado pela empregada e induz que a denúncia fora feita depois que ele a questionou sobre sua saída com o namorado. Aponta para o funcionamento de um discurso de vingança, em que a denúncia foi motivada por esse desejo e, dessa forma, é convocada novamente a inversão de sentidos, em que o empregador se coloca como vítima de uma denúncia caluniosa. Por fim, identificamos outro sentido, o de que o patrão é um cidadão de bem, um homem que não tem problemas na justiça, que tem reputação ilibada, sentido esse materializado pela seguinte formulação “Que o interrogado nunca foi preso ou processado”.

⁵⁷ Em 2018, o inciso III do art. 7º da Lei Maria da Penha, que trata do crime de violência psicológica contra a mulher, sofreu alteração no sentido de acrescentar a violação da intimidade como uma das condutas caracterizadoras do crime. (Lei nº 13.772 de 2018).

3.5 Considerações finais

O objetivo deste capítulo foi apresentar ao leitor o histórico de produção da Lei Maria da Penha, abordando as movimentações e os tratados internacionais que serviram de base para sua criação. Além disso, caracterizamos, na perspectiva da Lei Maria da Penha, quais mulheres são passíveis de ser protegidas por essa lei, em caso de violência doméstica e familiar, com destaque para a empregada doméstica, objeto de nosso estudo. Para uma melhor compreensão das sequências discursivas retiradas de inquéritos policiais de violência sexual contra empregada doméstica, trouxemos um breve histórico dos crimes sexuais, com a pertinente atenção às alterações trazidas pela Lei 12.015/2009 na legislação penal brasileira, na parte dos crimes sexuais, introduzindo conceitos de assédio sexual, previsto no CP, e violência sexual, prevista na LMP. Por fim, à luz da Análise de Discurso, identificamos quais posições-sujeito estão funcionando no discurso enunciado pelo empregador e pela empregada doméstica materializado nos documentos jurídicos (inquéritos policiais).

Os resultados das análises revelaram efeitos-sentido produzidos e deslocados nos depoimentos das empregadas domésticas e nos dos empregadores. Em um primeiro momento, nos três inquéritos, o empregador ocupa a posição-sujeito autor de violência sexual e, posteriormente, com a análise discursiva do depoimento dos empregadores, há deslocamentos de sentidos, passando o empregador a ocupar a posição-sujeito vítima de assédio e sedução, e a empregada doméstica, a posição-sujeito sedutora e assediadora.

Ao contrário do que se observa na esfera trabalhista, como demonstramos no segundo capítulo, em que identificamos apenas o lugar social empregada doméstica e um apagamento do lugar social mulher, no âmbito criminal especial da Lei Maria da Penha, identificamos os dois lugares sociais, o da doméstica e o da mulher. A forma como a LMP discursiviza sobre a violência doméstica e o âmbito em que pode ocorrer tal violência levam-nos a essa constatação. Além disso, na análise dos inquéritos policiais, verificamos que, tanto a qualidade de mulher, como a qualidade de empregada doméstica contribuem para maior vulnerabilidade da vítima em relação ao autor dos crimes, pois o contexto histórico e social em que as domésticas vivem no Brasil desde o período da escravidão leva a práticas como as discursivizadas nos IPs. É importante destacar que as condutas do passado ocorriam em condições de produção diferentes, pois o período escravocrata, por exemplo, é marcado por uma sociedade sem direitos aos escravos, em que estes eram tidos como propriedade (bem semovente), e não como seres humanos.

No capítulo seguinte, retomaremos a análise das sequências discursivas do Capítulo 2, que evidenciam agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais do empregador contra a empregada doméstica, retiradas do *corpus* de processos trabalhistas, inclinados agora a analisar as agressões cometidas contra a doméstica sob o enfoque criminal da Lei Maria da Penha.

4 AGRESSÕES FÍSICAS, PSICOLÓGICAS, MORAIS E PATRIMONIAIS NA ESFERA TRABALHISTA E NA ESFERA CRIMINAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.

Jean-Paul Sartre

4.1 Considerações iniciais

No Capítulo 2, analisamos SDs extraídas de seis processos trabalhistas, entre os anos de 2014 a 2018, na Comarca de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, nos quais empregadas domésticas impetravam ações de dano e assédio moral contra os empregadores em decorrência de agressões morais, psicológicas, físicas e patrimoniais no ambiente de trabalho. No Capítulo 3, analisamos SDS retiradas de IPs, também entre os anos de 2014 a 2018, na mesma comarca, em que empregadas domésticas denunciavam os empregadores em decorrência de violência sexual configurada na Lei Maria da Penha. Posto isto, neste quarto capítulo iremos retomar as análises das SDS extraídas dos processos trabalhistas, agora na perspectiva da Lei Maria da Penha, e não mais na óptica da esfera trabalhista, pois, como vimos, a Lei 11.340/2006 (LMP) busca tutelar a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem o vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Lei 11340/2006, art. 5º, I), o que, como postulamos, enquadra a empregada doméstica.

Nas considerações teóricas, vimos que Pêcheux ([1983b] 2006) distingue dois espaços discursivos: i) os espaços discursivos logicamente estabilizados e ii) os não logicamente estabilizados. Quanto aos primeiros, em que ocorre manipulação de significações estáveis, ele afirma que “[...] repousam, em seu funcionamento discursivo interno, sobre uma proibição de interpretação, implicando o uso regulado de proposições lógicas (Verdadeiro ou Falso) com interrogações disjuntivas (“o estado de coisas” é A ou não A?) ” (PÊCHEUX, [1983b] 2006, p.31). “Tudo se passa como se as pessoas nunca pudessem subverter e nunca pudessem pensar por si mesmas, assujeitando-se sempre a uma estrutura sem resto e sem falhar” (FONSECA-SILVA, 2007, p.107).

Dessa forma, o sujeito pragmático, supondo que sabe sobre o que se fala, demanda uma homogeneidade lógica, assim como afirma Pêcheux (1983b):

O sujeito pragmático – isto é cada um de nós, os “simples particulares” face às diversas urgências de sua vida – tem por si mesmo uma imperiosa necessidade de homogeneidade lógica: isto se marca pela existência dessa multiplicidade de pequenos sistemas lógicos portáteis que vão da gestão cotidiana da existência (por exemplo, em nossa civilização, o porta-notas, as chaves, a agenda, os papéis, etc.) até as grandes decisões da vida social e afetiva (eu decido fazer isto e não aquilo, de responder a X e não a Y, etc...)[...] (PÊCHEUX, [1983b] 2006, p.33).

O que não está sendo levado em conta em torno dessa necessidade de homogeneidade é que ocorrem os deslizamentos de sentidos e que, mesmo em espaços como o **jurídico**, o econômico e o político, onde existe uma aparente homogeneidade lógica, “todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro (PÊCHEUX, [1983b] 2006, p.53). É acreditar que há a possibilidade de existir outro tipo de real, divergente, e também outro tipo de saber, portanto: “um real constitutivamente estranho à univocidade lógica, e um saber que não se transmite, não se aprende, não se ensina e que, no entanto, existe produzindo efeitos” (PÊCHEUX, [1983b] 2006, p.43). Esses espaços não logicamente estáveis são o de alterações de sentidos, os quais se reestruturam, até mesmo nos espaços jurídicos, na tensão do encontro de uma atualidade e de uma memória. O que, por exemplo, em um momento considera-se exercício regular do direito do marido em relação à esposa, em outro, trata-se do crime de estupro.

E é nesse espaço discursivo não logicamente estabilizado que se propõe trabalhar a Análise de Discurso, encontrando nesse ponto o tópico das disciplinas de interpretação. Conforme Pêcheux:

[...] é porque há outro nas sociedades e na história, correspondente a esse outro próprio ao linguageiro discursivo, que aí pode haver ligação, identificação ou transferência, isto é, existência de uma relação abrindo a possibilidade de interpretar. E é porque há essa ligação que as filiações históricas podem-se organizar em memórias, e as relações sociais em redes de significantes (PÊCHEUX, [1983b] 2006, p.54).

Pêcheux (1983b) propõe negar o equívoco de que o sujeito sempre sabe sobre o que se fala, ou seja, se dessa forma fosse, estaríamos negando o ato de interpretação no momento em que surgir. Por meio das descrições regulares de composições discursivas, podemos identificar “[...] os momentos de interpretações enquanto atos que surgem como tomadas de posição, reconhecidas como tais, isto é, como efeitos de identificação assumidos e não negados” (PÊCHEUX, [1983b] 2006, p.57).

Posto isso, propondo o jurídico como um espaço “não-logicamente estabilizado”, iremos analisar como um mesmo discurso de agressões do empregador contra a empregada doméstica, materializado nos processos trabalhistas, pode se tornar outro, se analisado pelo enfoque da esfera criminal e da esfera criminal especial da LMP. Ao analisar os casos de agressão retirados de processos trabalhistas, sob a perspectiva criminal da Lei Maria da Penha, não estamos negando o âmbito trabalhista, pois se trata da esfera mais importante na luta para garantir os direitos de todos os empregados do país. O que estamos propondo é uma alteração de sentido, isto é, não mais analisar o fato agressão contra a empregada doméstica somente como uma violação trabalhista passível de indenização pecuniária, mas, também, como um crime, uma violência doméstica contra a mulher. Da mesma forma, iremos além de determinado imaginário que circula a respeito da agressão contra a mulher, trabalhando com todas as formas de violência doméstica tipificadas na LMP, pois há um discurso frequente de atribuir a violência doméstica e familiar contra a mulher somente à violência física.

Dessa forma, casos de agressão física, sexual, psicológica, moral e patrimonial de empregador contra a empregada doméstica, que forem objeto de ação na Justiça do Trabalho, se observados os requisitos de a vítima ser mulher, o crime ser cometido na unidade doméstica e de acordo com a violência – física, sexual, psicológica, moral e patrimonial –, tipificada na LMP, podem ser deslocados para a Justiça Criminal especial e serem julgados de acordo com os trâmites previstos na Lei Maria da Penha. É o que comprovaremos neste capítulo com a retomada das análises das SDS retiradas dos processos trabalhistas.

Para iniciar a análise, apresentamos um rol não taxativo⁵⁸ de formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas na Lei Maria da Penha, em cinco incisos, do I ao V, como a seguir:

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

⁵⁸ O rol trazido pela lei não é exaustivo, pois o art. 7º utiliza o termo “entre outras”, podendo figurar outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. É necessário destacar que “as ações fora do elenco legal podem gerar a adoção de medidas protetivas no âmbito civil, mas não em sede de Direito Penal, pela falta de tipicidade” (DIAS, 2007, p. 46).

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)⁵⁹

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme identificamos nos dados do capítulo anterior, o crime de violência sexual contra as empregadas domésticas, ainda que em baixo percentual, foi objeto de denúncia pelas domésticas nos anos de 2014 a 2018, na Deam de Vitória da Conquista. No tópico a seguir, iremos analisar cada sequência discursiva sob o enfoque da Lei Maria da Penha e apresentar, em paralelo, um estudo sobre todas as formas de violência doméstica e familiar previstas na lei, com a ressalva da violência sexual, que já foi tratada em tópico anterior.

Segundo a Organização Compromisso e Atitude, em parceria com o governo federal, as agressões físicas e psicológicas são as principais formas de violência contra mulheres registradas no país. Do total de atendimentos realizados em 2013 pelo Ligue 180, 51,06% correspondem à violência física; 31,10%, à violência psicológica; 6,51%, à violência moral; 4,86%, a cárcere privado; 4,30% à violência sexual; 1,93%, à violência patrimonial e, por fim, 0,24% correspondente ao tráfico de pessoas⁶⁰.

⁵⁹ A Lei 13.772 de 2018 reconheceu a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar, do tipo violência psicológica, e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

⁶⁰ COMPROMISSO E ATITUDE. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 15 jan. 2020.

4.2 A Violência Moral

Segundo a Lei Maria da Penha, constitui *violência moral* contra a mulher qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria dentro do ambiente familiar, doméstico ou em quaisquer relações de afeto. O CP brasileiro prevê, no art. 138 *caput*, como crime de calúnia, imputar falsamente fato definido como crime (se o fato imputado for contravenção penal, e não crime, será difamação e não calúnia). Também comete o crime quem “sabendo falsa a imputação a propala ou divulga” (Decreto-Lei nº 2848 de 1940, art.138, § 1º). De acordo com Salim e Azevedo (2017), a honra objetiva é o objeto jurídico protegido no crime de calúnia, ou seja, o que está em jogo é a imagem que a pessoa (vítima de calúnia) tem na sociedade. O art. 139 do CP define o crime de difamação, que consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. Nesse caso não é necessário que o fato seja falso e, assim como na calúnia, o que é protegido é a imagem perante os outros. Por fim, a injúria, que consiste, de acordo com o art. 140 do CP, em ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Nesse caso, o bem jurídico protegido é a honra subjetiva, ou seja, a imagem que o indivíduo tem de si mesmo em relação à dignidade e ao decoro. “Trata-se do autoconceito dos atributos morais, éticos, físicos e intelectuais. Refere-se ao amor próprio e à autoestima” (SALIM; AZEVEDO, 2017, p.375).

Iniciaremos a análise com dez sequências discursivas extraídas de dois processos trabalhistas denominados no corpus como P.01 e P04. Nas cinco primeiras sequências discursivas, identificamos, como vimos no segundo capítulo, uma empregada doméstica que foi informada pela empregadora de sua demissão, na presença de uma terceira pessoa, alegando que a doméstica teria furtado na casa da patroa uma peça de vestuário infantil e um calçado de seu filho mais novo:

SD1: Contudo, na data de 02 de junho de 2015 a esposa do Reclamado interpelou a Reclamante, na presença de terceira pessoa, informando-lhe que a partir daquela data não mais podia continuar com o contrato de trabalho. Na oportunidade, alegou que a Reclamante havia traído a sua confiança em razão de ter subtraído pertences seus, a saber, uma "peça de vestuário infantil e calçado" que pertencia a seu filho mais novo (P.01- SD2, p.2).

SD2: Ocorre, Excelência, que as peças em questão foram separadas, pela esposa do Reclamado, juntamente com outras roupas, **PARA DOAÇÃO, em razão de se tratar de roupas de bebê (de 0 a 06 meses) e que não cabiam mais em seu filho mais novo, de 01 (ano) de idade.** Naquele momento, informou à Reclamante que, por estarem as "roupinhas" em bom estado de conservação, tendo a empregada interesse em algumas das peças poderia ela SEPARAR PARA O SEU BEBÊ (Maiúsculo no original - Negrito no original - P.01- SD3, p.2).

SD3: A Reclamante, inclusive, postou foto com as peças no seu perfil da rede social "FACEBOOK". Sabe-se que esta rede social é pública e se acaso as peças de vestuário infantil tivessem de fato sido subtraídas, como alegou a esposa do empregador, por qual motivo a Reclamante divulgaria publicamente tais fotos? (Negrito no original - P.01- SD4, p.3).

SD4: Contudo, no dia da despedida a esposa do empregador, na presença de terceiro, informou à Reclamante que a partir daquele dia ela estava demitida e que iria usar as fotos do "facebook" para provar que a empregada havia furtado roupas de seu filho e que possuía nota fiscal da peça de vestuário e calçado infantil na posse da empregada (P.01- SD5, p.3).

SD5: Ainda, a Reclamante se sentiu humilhada pelo alegado furto percebendo claramente que o fato foi usado como meio de justificar a sua demissão, em razão da sua condição de gestante, e, ainda, de intimidá-la para aceitar o valor ofertado pela rescisão (P.01- SD6, p.3).

Como vimos no Capítulo 2, a SD1 apresenta a narrativa do momento da demissão e o que a motivou, um suposto crime de furto. Nas SDs 2, 3 e 4, é evidenciada outra posição, a de que as roupas que estavam em posse da empregada doméstica, na verdade, eram uma doação. Nesse movimento ocorre um deslizamento de sentidos do crime de furto previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro (CP) de 1940 para sentidos que apontam para a doação. Por fim, na SD5 identificamos um efeito-sentido de consequência na honra e na moral da empregada doméstica diante do crime que lhe foi imputado.

Conforme mencionado na introdução deste tópico, o Código Penal Brasileiro prevê como crime “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (CP, 1940, art.138, caput). É importante acrescentar que o crime de calúnia se consuma no momento em que uma terceira pessoa toma conhecimento do crime atribuído à vítima, o que está presente na SD1, ao afirmar que a demissão e a acusação de furto ocorreram “na presença de terceira pessoa”. Nas formulações linguísticas apresentadas, há a produção de um efeito-sentido que aponta que a empregada doméstica foi acusada falsamente de furto, que é definido pelo Código Penal como crime de calúnia. Posto isto, a LMP prevê, como violência moral, qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. Se considerarmos que a calúnia ocorreu na unidade doméstica e que a empregada doméstica é mulher, essa doméstica poderia, além de impetrar uma ação trabalhista requerendo indenização por dano moral, denunciar os empregadores por violência moral na Deam, endossada pela LMP.

Nesse sentido, a tutela estatal é estendida da esfera trabalhista para a esfera criminal especial, e não retirada de uma para a outra. A doméstica, por ser empregada e se encontrar em uma relação trabalhista, conta com proteção na Justiça do Trabalho. Além disso, por ser mulher

e o crime ter ocorrido na unidade doméstica, independentemente de laços familiares, a vítima tem, também, a tutela nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e, consequentemente, nas varas especializadas em violência doméstica.

As SDs 6 a 10, como vimos no Capítulo 2, apresentam também uma empregada doméstica que foi demitida depois de ser acusada de ter furtado alguns pares de sapato:

SD6: A requerente trabalhou na residência da Requerida, como doméstica, até Outubro de 2014, quando a foi acusada de ter furtado alguns pares de sapatos (P.04, SD1, p.1).

SD7: A Requerida fez esta acusação na presença da Testemunha (NOME DA TESTEMUNHA), afirmando que na sua residência só mora ela, o esposo e um filho menor, então, quem deu sumiço em seus pares de sapatos, seria com certeza, a Requerente (P.04, SD2, p.1).

SD8: Ocorre que a Requerente sempre trabalhou em casas de família, como doméstica, e NUNCA foi acusada anteriormente, sendo esta a primeira vez, de ter furtado algo nas casas de família onde trabalhos (P.04, SD3, p.1).

SD9: Sem dúvida, a atitude da requerido causa perplexidade, uma vez que incontestavelmente fere a imagem e o decoro da requerente perante as pessoas que se relacionam profissionalmente com estes, e perante a própria sociedade (P.04, SD5, p.1).

SD10: As acusações e as ofensas desferidas causaram intensa vergonha e descrédito a requerente, que só por este acontecimento, tomou a atitude de ajuizar esta Ação (P.04, SD6, p.1).

Na SD6, consta o encerramento do contrato de trabalho entre as partes. A SD7 traz um discurso reportado da empregadora, que sugere um efeito-sentido de que toda empregada doméstica é suscetível de cometer furtos. Dessa forma a família do empregador ocupa a posição sujeito-vítima de furto e convoca a empregada a ocupar a posição sujeito-criminosa. Posteriormente, enquanto a SD8 questiona se, de fato, a empregada cometeu o crime de furto, as SDS 9 e 10 mostram os prejuízos de tal acusação de furto em relação à dignidade da empregada doméstica e que tal acusação impulsionou a doméstica a ingressar com a ação perante a Justiça do Trabalho requerendo indenização.

Como nas SDS anteriores, se a empregada doméstica resolver, além de ingressar com ação trabalhista contra o patrão, denunciá-lo também na esfera criminal especial da Lei Maria da Penha, esta denúncia deverá ser enquadrada como violência moral, pelo fato de que o empregador cometeu crime de calúnia contra a empregada doméstica, mulher, na unidade doméstica e, novamente, na presença de testemunha, ou seja, um terceiro tomou conhecimento da imputação do crime.

É importante esclarecer que o procedimento para apuração de fatos das duas esferas é completamente diferente. Enquanto na Justiça do Trabalho a apuração se limitaria ao depoimento de testemunhas e envolvidos, na Justiça Criminal tal investigação seria mais técnica e com chances maiores de identificar os indícios de autoria ou não dos crimes. No caso descrito, não é comum que a empregada doméstica consiga testemunhas, pois somente se encontravam no local a patroa, seu marido, seu filho menor e a empregada doméstica, como enunciado no discurso reportado da empregadora enunciado na SD7. Diante disso, além do âmbito criminal se mostrar mais eficaz em relação à punição de crimes contra a mulher, também se tornaria um auxiliar da Justiça do Trabalho, assim como ocorrem com os âmbitos criminais, cíveis e administrativos, que prevê que, no caso de a Justiça Criminal constatar a inexistência do crime ou de autoria, não pode mais a Justiça Cível questionar qualquer fato. Por analogia⁶¹, isso poderia impedir ou reforçar a propositura da ação trabalhista com pedido de dano moral em decorrência da falsa denúncia de furto, pois, conforme, descreve o artigo 935 do CC:

A responsabilidade cível é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (Lei 10.406 de 2002, art.935)

4.3 A Violência Psicológica

De acordo com a Lei Maria da Penha, considera-se violência psicológica contra a mulher

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018 à Lei 11.340 de 2006, art. 7º, inciso II).

De acordo com Dias (2007), a violência psicológica foi introduzida no rol das violências doméstica e familiar contra a mulher somente na Convenção de Belém do Pará, ocorrida no Brasil, denominada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

⁶¹ Analogia consiste em “aplicar ao caso, sem previsão legal, previsão normativa expressa que rege situação análoga” (VALENTE, 2017, p.27).

Doméstica. A conduta típica dessa violência “[...] se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*” (DIAS, 2007, p.47).

Para essa análise, separamos 4 SDS extraídas de dois processos trabalhistas denominados no *corpus* como P.02 e P.03:

SD11: Foi demitida sem justa causa e sem prévio aviso, nada recebeu das verbas rescisórias, por isso faz jus ao recebimento da multa do art. 477 da CLT, também não teve sua CTPS anotada. A demissão se deu de forma vexatória, eis que o segundo reclamado ao criticar a comida que a reclamante havia preparado, afirmando que estaria sem sal, passando a destratá-la e humilhá-la, criticando de forma jocosa e desairosa o serviço (P.02-SD3, p.2).

SD12: [...] Durante todo o contrato de trabalho, foi constantemente cobrada, pressionada, hostilizada, xingada, ameaçada de demissão por justa causa, pelas próprias reclamadas, sus filhas e irmãs. Diante do quadro apresentado, a reclamante precisou buscar ajuda médica, pois, se encontrava deverasmente debilitada, quanto as suas forças físicas e psicológicas, precisando de descanso, repouso noturno (**literalmente dormir**), e de ser medicada urgentemente. **No dia 29/12/2015**, faltou ao trabalho para procurar ajuda médica, e **no mesmo dia 29/12/2015**, se deslocou de Itambé (local onde mora) até a residência das ora reclamadas, para entregar-lhes o **atestado médico de apenas 02(dois) dias (doc. 07)**, quando surpreendentemente, foi demitida sem justa causa, antes mesmo de ter cumprido o referido atestado médico, **com a absurda alegação de que o combinado entre reclamante e reclamadas, era que durante o curso do contrato, a obreira não poderia faltar ao trabalho, nem por motivo de doença, vez que era cuidadora de idosos**. Observe honroso julgador, o absurdo e o desrespeito para com a obreira. [...] (Negrito no original- P.03, SD3, p.13).

SD13: Os aspectos psicológicos do Assédio Moral, trouxe consequências devastadoras para a obreira, horrendas. É imprescindível um tratamento psicológico para os assediados morais (P.03, SD4, p.23).

SD14: O empregado, quando não almeja a tarefa solicitada, sente-se o maior dos incapazes; dessa forma, inicia-se o assédio moral por parte do empregador. O desprezo, a humilhação. Neste lanço, a alto(sic)-estima do empregado diminui, a sensação de impotência fala mais alto, ocasionando a depressão, quando não a morte; principalmente quando o indivíduo é uma pessoa fraca e indeterminada. Por mais forte que seja este indivíduo, sempre se abala quando algo fere a sua moral (P.03, SD6, p.23).

Com base no que já foi mostrado no Capítulo 2, a SD11 apresenta uma empregada doméstica que foi demitida sem receber verbas rescisórias e sem ter o contrato de trabalho devidamente cumprido. Além disso, a sua demissão ocorreu de forma humilhante, conforme o trecho: “[...] passando a destratá-la e humilhá-la, criticando de forma jocosa e desairosa o serviço”. Já a SD12 mostra outra empregada doméstica que, no período em que trabalhava na

casa de seus patrões, teve sua saúde psicológica abalada, reforçado pelos seguintes adjetivos: “[...] cobrada, pressionada, hostilizada, xingada, ameaçada [...]”. Por fim, as SDS 13 e 14 apresentam as consequências de constantes agressões psicológicas na saúde da doméstica e evidenciam o instituto do assédio moral, que tem previsão doutrinária e é utilizado pelo Direito do Trabalho para indenizar os trabalhadores que são vítimas de situações humilhantes de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho.

As condutas descritas nas SDS anteriores que, dentro do ordenamento jurídico trabalhista, são amparadas pelo instituto do assédio moral e passíveis de serem indenizadas após uma ação com pedido de dano moral, não têm previsão no Código Penal brasileiro como crime comum. Porém, nesse caso específico, o crime ocorreu contra uma mulher, que ocupa o lugar social empregada doméstica, e como consequência sofreu agressões psicológicas no âmbito da unidade doméstica. Dessa forma, assim como demonstramos na análise das SDS1 a 10, que apresentavam a violência moral, a proteção do Estado é estendida também da esfera trabalhista para a esfera criminal especial da LMP, pois as práticas enunciadas pelo advogado da empregada quando ocorridas contra a mulher, no âmbito doméstico, caracterizam a violência psicológica descrita na LMP, possibilitando, dessa forma, à empregada doméstica, o direito de prestar uma queixa contra o empregador na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) para a pertinente responsabilização criminal.

4.4 A Violência Física

Com base na Lei Maria da Penha, violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher no ambiente doméstico, familiar e em quaisquer relações de afeto. Não é necessário que a violência deixe marcas aparentes no corpo da vítima. “[...] O uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física” (DIAS, 2007, p.46). Além disso a LMP não fez nenhuma distinção em relação à intenção do autor, ou seja, é considerada, tanto a lesão dolosa, quanto a culposa⁶².

Para essa análise temos 2 SDS extraídas de um processo trabalhista denominado no *corpus* como P.06:

⁶² De acordo com o art. 18, incisos I e II do CP, crime doloso é quando o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual), e o crime culposos é quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

SD15: A Reclamante reclamou à Reclamada sobre as atitudes do seu filho, já que o mesmo estava lhe agredindo e cuspiendo várias vezes (P.06, SD2, p.2).

SD16: Diante da situação, as partes começaram a se desentender e passaram a ter problema de relacionamento no dia 01/01/2015. No dia 09/01/2015 a discussão entre as partes ficou acalorada e para surpresa da Reclamante, que estava em viagem com a família e amigos da Reclamada, esta lhe agrediu verbal e fisicamente, chegando a lhe bater contra a parede e absurdamente pegou uma arma de fogo que disse pertencer ao seu pai e ameaçou a Reclamante (P.06, SD5, p.2).

Assim como já descrito no Capítulo 2, as SDS 15 e 16 apresentam discursos que extrapolam o aspecto moral e psicológico das agressões e atingem o campo físico. Em “[...] já que o mesmo estava lhe agredindo e cuspiendo várias vezes”, a empregada doméstica mostra à empregadora a insatisfação diante das agressões que vem sofrendo do filho da patroa. Merece destaque nessa enunciação, que, além da violência física, o relato “cuspiendo várias vezes” remete à humilhação, que é uma das condutas que configuram a violência psicológica descrita na LMP, posicionando, dessa maneira, a violência psicológica em conjunto com a violência física. Como se não bastassem as agressões do filho, a doméstica, em viagem com a família, foi agredida pela empregadora, conforme narrado neste trecho: “Esta lhe agrediu verbal e fisicamente, chegando a lhe bater contra a parede e absurdamente pegou uma arma de fogo que disse pertencer ao seu pai e ameaçou a reclamante.”

Do ponto de vista trabalhista, como mencionado, tais condutas são passíveis de indenizações pecuniárias em decorrência do dano moral sofrido pela empregada. Já na esfera criminal, as condutas da empregadora estariam enquadradas no crime de lesão corporal previsto no Código Penal⁶³ com a seguinte redação: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.” (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, art. 129). Em se tratando de crime de lesão corporal cometido contra a vítima mulher no âmbito da unidade doméstica, temos a lesão corporal abarcada pelo conceito de violência física, tipificado na Lei Maria da Penha.

Outro ponto de grande importância relativo ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico é que, de acordo com a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pública incondicionada a ação penal referente ao crime de lesão corporal,

⁶³ Nesse caso não foi possível determinar se a lesão corporal foi de natureza, leve (art.129, caput), grave (art.129, § 1º) ou gravíssima, (art.129 § 2º), pois, de acordo com o código penal, tal análise se faz a partir do resultado da lesão corporal, o que não foi devidamente enunciado nos processos trabalhistas. A lesão corporal será considerada grave se resulta: “por mais de trinta dias, de incapacidade para as ocupações habituais; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função e aceleração de parto” (Decreto-lei nº 2848 de 1940, art. 129, § 1º). Da mesma forma, será considerada gravíssima se resulta: “incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente e aborto. ” (Decreto-lei nº 2848 de 1940, art. 129, § 2º).

resultante de violência doméstica. Além disso, em 2011, no julgamento do HC 106212 (24/03/2011), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos juizados especiais) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto significa, reforçado pela súmula do STJ, que “a suspensão condicional do processo e a transação penal⁶⁴ não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (Súmula 536 do STJ). Tais dispositivos estão presentes para crimes tipificados na lei dos juizados especiais como crimes de menor potencial ofensivo.

4.5 A Violência Patrimonial

Por fim, a Lei Maria da Penha considera violência patrimonial qualquer conduta que represente “[...] retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.” (Lei 11.340 de 2006, art. 7º, inciso IV). No caso das empregadas domésticas, existe uma relação contratual de prestação de serviços em troca de remuneração; portanto, reter ou subtrair os salários da doméstica não só traz prejuízos a sua sobrevivência, como acarreta quebra do vínculo contratual.

Para essa análise, destacamos 2 SDS retiradas de um processo trabalhista denominado no *corpus* como P.05:

SD17: O não pagamento das verbas contratuais e rescisórias à Reclamante no ato de sua demissão gerou inúmeros prejuízos para si e para sua família que também dependia de seu trabalho (P.05-SD1, p.5).

SD18: Assim, a Reclamante viu-se obrigada a contrair dívidas e toda sua família precisou mudar de rotina e se adequar a inúmeras abdições para que não passassem necessidades (P.05- SD3, p.5).

Conforme analisamos no Capítulo 2, a SD17 “O não pagamento das verbas contratuais e rescisórias à Reclamante no ato de sua demissão gerou inúmeros prejuízos para si e para sua família que também dependia de seu trabalho” apresenta a narrativa de uma empregada doméstica que, além de não receber as verbas devidas no ato da demissão, também não recebeu as verbas em

⁶⁴ De acordo com Mendonça (2017), a transação penal consiste em uma medida despenalizadora, que prescreve ao autor do fato uma pena alternativa, não privativa de liberdade, antes do recebimento da denúncia. Já a suspensão condicional do processo, comina quando a pena mínima for igual ou superior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Tais institutos do direito processual penal não se aplicam para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

decorrência do contrato de trabalho firmado entre as partes, ou seja, a empregada prestava os serviços domésticos e em troca a empregadora deveria pagá-la, como em qualquer relação trabalhista formalizada, o que não ocorreu na situação enunciada. Posto isto, a SD18 traz as consequências da retenção dos pagamentos obrigatórios à doméstica, que, por não poder contar com as verbas salariais para satisfazer suas necessidades, se viu “obrigada a contrair dívidas” e mudar a rotina de toda a família.

No âmbito do Direito do Trabalho, como vimos, a empregada doméstica estaria legitimada a ingressar com uma ação trabalhista para requerer as verbas contratuais e rescisórias, além da indenização pecuniária em razão do dano sofrido por não poder contar com os direitos patrimoniais. No âmbito criminal, não existe nenhuma previsão para esse tipo de conduta, entretanto, quando o crime é cometido contra uma mulher, no âmbito da unidade doméstica, a LMP sugere a violência patrimonial para responsabilizar o autor de tais condutas. Assim sendo, considerando o disposto nessa lei, a doméstica, além de ingressar com ação trabalhista, também tem, nos casos que comentamos, o direito de prestar queixa-crime contra os empregadores na Deam e, dessa forma, buscar, além da reparação pecuniária, a responsabilização criminal diante da conduta dos patrões.

4.6 Considerações Finais

Na análise dos processos trabalhistas, no Capítulo 2, identificamos agressões do empregador contra a empregada doméstica do tipo física, psicológica, moral e patrimonial. Neste capítulo, nos propomos a verificar os mesmos casos enunciados nas SDS extraídas dos processos, mas agora desdobrados no campo criminal geral e especial da Lei Maria da Penha.

Como resultado, os dados conduzem para casos de agressão moral, que, no Código Penal, configuram crime de calúnia e, na LMP, são discursivizados como violência moral. Da mesma forma, agressões psicológicas e patrimoniais têm previsão na LMP como violência psicológica e violência patrimonial. Para finalizar, a agressão física enunciada no processo, quando se trata de qualquer pessoa, independente do gênero, é tipificada no Código Penal como crime de lesão corporal e, quando praticada contra a mulher, é tratada como violência física na LMP.

Segundo Pêcheux ([1983b] 2006), nos espaços em que se pretende trabalhar a Análise de Discurso, todos os enunciados “toda sequência de enunciados é, pois, linguisticamente descritível como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar a interpretação” (PÊCHEUX, [1983b] 2006, p.53). Desse modo, as agressões

cometidas contra empregadas domésticas no ambiente de trabalho devem ser olhadas sob todos os enfoques do Direito, sujeitas a diferentes interpretações, nos diferentes campos, para que as vítimas se sintam protegidas de forma efetiva e que os empregadores agressores sejam efetivamente responsabilizados, tanto no espaço trabalhista, quanto no espaço criminal.

5 CONCLUSÃO

Objetivamos, à luz da Análise de Discurso, analisar, em processos trabalhistas que tramitaram na Comarca de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, os tipos de agressão do empregador contra a empregada doméstica, discursivizados na esfera trabalhista, os efeitos-sentido produzidos e as posições-sujeito em funcionamento. Da mesma forma, em inquéritos policiais em tramitação na mesma comarca, analisamos os tipos de violência doméstica discursivizados nos IPS e na Lei Maria da Penha, os efeitos-sentido produzidos e as posições-sujeito em funcionamento.

No Capítulo 2, intitulado **A empregada doméstica na posição-sujeito vítima de agressões em materialidades linguísticas dos processos trabalhistas**, verificamos, na análise das SDS, a confirmação das hipóteses iniciais, isto é, no âmbito do Direito do Trabalho, são discursivizadas, nos processos trabalhistas, agressões do tipo física, psicológica, moral e patrimonial praticadas por empregadores contra empregadas domésticas. Nas situações de agressão ocorridas no ambiente doméstico, a doméstica, no discurso enunciado pelo advogado, ocupa a posição-sujeito vítima de agressão física, psicológica, moral e patrimonial, e o empregador ocupa a posição-sujeito autor de agressão física, psicológica, moral e patrimonial. Constatamos também efeitos-sentido muitas vezes deslocados, quando, através do discurso reportado dos patrões, a enunciação produz sentidos de que o empregador teria sido vítima da empregada doméstica, e não o contrário. Dessa forma, o empregador ocupa a posição-sujeito vítima e convoca a doméstica à posição-sujeito agressora, criminosa.

Partindo do conceito de lugar discursivo, estudado por Grigoletto (2005), em que os lugares podem e devem ser ocupados por sujeitos autorizados, sendo o “lugar social o efeito da prática discursiva e o lugar discursivo o efeito da prática social” (GRIGOLETTO, 2005, p.7), identificamos, nos processos trabalhistas, somente os lugares sociais empregado e empregada doméstica com apagamento de outros lugares sociais, o de mulher e o de criminoso.

No âmbito do Direito do Trabalho, a prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado. De acordo com Saraiva (2012), testemunha é aquela pessoa convocada a depor sobre fatos presentes no litígio, comprovando ou não a sua veracidade ou, ainda, concedendo esclarecimentos sobre outras abordagens feitas pelo magistrado. Em processos trabalhistas do âmbito empresarial, tal artifício probatório tem se mostrado muito eficaz na solução dos litígios. Entretanto, no âmbito doméstico, a situação se complica, pois, geralmente, o fato ocorre na presença apenas do empregador e da empregada doméstica e, quando se trata de agressão isolada do tipo física, psicológica e moral, torna-se complicado provar, impossibilitando muitas

vezes um julgamento justo da causa. Dessa forma, ante as decisões dos processos analisados, expostas na Tabela 2, como indenizações irrisórias, desconsideração do dano moral e, até mesmo, extinção do processo, concluímos que a Justiça do Trabalho por si só não é eficaz na responsabilização diante das agressões sofridas pelas empregadas domésticas em suas unidades de trabalho, pois, em muitos casos, ocorrem agressões que caracterizam situações de violência que agredem a honra, a intimidade, a saúde corporal e emocional da mulher.

Desde a sanção da Lei Maria da Penha, em 2006, como acontecimento discursivo, ocorrem discussões a respeito da efetividade da lei e do impacto social em face das diversas formas de violência que se perpetuam contra a mulher. No entanto, a empregada doméstica, mulher que está presente na sociedade brasileira desde o período da escravidão, não vem recebendo o mesmo respaldo diante de agressões sofridas no ambiente de trabalho. No período de 2014 a 2018, tramitaram na Justiça do Trabalho de Vitória da Conquista seis casos de agressão dos patrões contra as empregadas domésticas, analisados no Capítulo 2. Desse modo, desenvolveu-se na pesquisa o desejo de entender como se dá também o funcionamento de agressões contra a mulher, empregada doméstica, em inquéritos policiais das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) e como a Lei Maria da Penha discursiviza os tipos de violência e o âmbito doméstico.

No Capítulo 3, denominado **A empregada doméstica na posição-sujeito vítima de violência doméstica do tipo violência sexual em inquéritos policiais**, verificamos SDS extraídas de inquéritos policiais que indicam crime de violência sexual cometido pelo patrão contra a empregada doméstica no ambiente doméstico de trabalho. No período de 2014 a 2018, na Comarca de Vitória da Conquista, estavam em tramitação somente três IPs com vítimas empregadas domésticas e todos relacionados à violência sexual. Para confirmar as hipóteses iniciais, identificamos, em um primeiro momento, nos três inquéritos, o empregador ocupando a posição-sujeito autor de violência sexual e, posteriormente, com a análise discursiva do depoimento dos empregadores, observamos deslocamentos de sentidos, passando o empregador a ocupar a posição-sujeito vítima de assédio e sedução. No discurso enunciado pelos empregadores, as domésticas os seduziram, sendo que, em um dos casos, teria sido culpada pelo “deslize sexual” e, nos outros dois, culpada por ter envolvido os patrões em investigações de crime sexual.

Em oposição aos processos trabalhistas nos inquéritos policiais, identificamos os lugares sociais empregada doméstica e mulher, pois a mulher não é o foco de proteção do Direito do Trabalho, ao contrário da Lei Mari da Penha, que foi criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Do ponto de vista do que discursiviza a LMP

em relação ao âmbito em que podem ocorrer as situações de violência, verificamos, na análise das SDS, a peculiaridade da mulher empregada doméstica, já que não envolve relações de violência entre família ou no campo do relacionamento afetivo, mas, sim, o crime de violência contra a mulher em volta de uma relação trabalhista. Dessa forma, casos de violência doméstica contra empregada doméstica no âmbito da LMP devem ser tratados de maneira especial, levando em conta o vínculo trabalhista existente entre as partes e, principalmente, a posição de superior hierárquico do empregador em relação à doméstica.

Diante da constatação de que, na Deam de Vitória da Conquista, no período de 2014 a 2018, tramitaram IPs relativos somente à violência sexual, no Capítulo 4, que chamamos de **Agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais na esfera trabalhista e na esfera criminal no ordenamento jurídico brasileiro**, introduzimos novamente as SDS retiradas dos processos trabalhistas para, do ponto de vista jurídico, identificar os tipos de agressão discursivizados no ordenamento trabalhista e, da mesma forma, verificar como essas agressões são discursivizadas no ordenamento criminal. Confirmando as hipóteses iniciais, as agressões descritas na enunciação do advogado trabalhista ultrapassam esse campo e configuram crimes descritos no Código Penal brasileiro, como o crime de calúnia, em que o empregador acusa falsamente uma empregada de furto, e a lesão corporal, quando uma doméstica é agredida fisicamente pelos empregadores. Ao tratar de crime contra a mulher na unidade doméstica, a Lei Maria da Penha cumpre o seu papel trazendo os conceitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, do tipo física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Assim, dois espaços jurídicos discursivos – A (esfera trabalhista) e B (esfera criminal) –, “não logicamente estabilizados”, e um mesmo fato (empregada doméstica agredida pelos empregadores) oferecem lugar de interpretação, tanto em A, quanto em B, retirando a fragmentação absoluta que se encontra enraizada no Direito brasileiro.

Nesse sentido, quando uma empregada doméstica é vítima de qualquer uma das agressões, como aquelas verificadas neste estudo, pode, à luz da lei, sobretudo da LMP, denunciar o fato à Polícia, à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho. No campo trabalhista, a responsabilização se dá com ações de indenizações por danos morais e os pedidos de rescisão indireta do pacto laborativo, conforme dispõe a Lei Complementar nº. 150/2015. No campo criminal geral e especial da LMP, as domésticas podem realizar denúncias em Delegacias Gerais e nas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, e o empregador será responsabilizado criminalmente de acordo com a conduta e as penas previstas no Código Penal e na LMP.

Consideramos que as análises dos processos trabalhistas e dos inquéritos policiais efetivadas na pesquisa cumpriram o papel de responder às perguntas inicialmente formuladas. Identificamos no *corpus* analisado uma ineficácia social em relação à busca das empregadas domésticas por justiça diante das diversas agressões sofridas no ambiente de trabalho. A doméstica, quando sofre uma agressão por parte do empregador e procura um advogado para relatar o fato, muitas vezes não é orientada de que poderia buscar também a tutela estatal na Justiça Criminal especializada. Também quando se dirige à delegacia, não recebe o respaldo que necessita muitas vezes por falta de conhecimento dos próprios agentes públicos.

Com base nos resultados da pesquisa, entendemos que a Análise de Discurso pode contribuir, com grande impacto social no campo do Direito, para que a LMP seja aplicada de forma efetiva, e as empregadas domésticas sejam tuteladas diante de todas as formas de violência previstas nessa lei, ainda que posterior à proteção no âmbito trabalhista, levando em conta o que se encontra discursivizado nas materialidades jurídicas.

Por fim, esperamos que este estudo possa contribuir de forma significativa para proteção das empregadas domésticas diante dos diversos tipos de agressão, tanto no âmbito trabalhista, com mecanismos justos de reparação, quanto no âmbito criminal, abrindo espaço para que, como mulheres, possam contar também com uma Delegacia Especial de Atendimento à Mulher e com uma Vara Especializada de Violência Doméstica de forma efetiva. Além disso, outros trabalhos poderão decorrer deste, com o fito de buscar responder às questões que atestam as posições-sujeito e os efeitos-sentido encontrados ou indiquem novas posições-sujeito e novos efeitos-sentido.

REFERÊNCIAS

- AUTHIER–REVUZ, J. **Entre a transparência e a opacidade um estudo enunciativo do sentido**. Tradução de Leci Borges Barbisan e Valdir do Nascimento Flores. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.
- AMORIM, M. A.; FONSECA-SILVA, M. C. Posição-sujeito utópico imbricada com efeitos-sentido de utopia (Subject position utopian imbricated with effects sense of utopia). **Estudos da Língua(gem)**, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 159-180, dez. 2015. ISSN 1982-0534. doi: <https://doi.org/10.22481/el.v13i2.1306>. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/1306>. Acesso em: 15 mar. 2019.
- BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. Saraiva: São Paulo, 2012, p. 88- 89.
- BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, DE 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília, Mai, 1943.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 1 jan. 2020.
- BRASIL. [Decreto –lei 3.689 de 3 de outubro de 1941]. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 12 mar.2019.
- BRASIL. [Lei de 16 de dezembro de 1830]. **Código Criminal do Império**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 08 out. 2019.
- BRASIL. [Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890]. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 12 out. 2019.
- BRASIL. [Decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940]. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mar.2019.
- BRASIL. [Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013]. **Emenda das Empregadas Domésticas**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em: 02 fev. 2019.
- BRASIL. [Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015]. **Lei das Empregadas Domésticas**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 04 fev. 2019.
- BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006]. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972. **Regulamento Profissão Doméstica**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/105320/lei-do-empregado-domestico-lei-5859-72>. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal do Trabalho. RR – 107100-88.2009.5.15.0008**, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: DJe 05/05/2017). Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br>. Acesso em: 19 Out 2019.

BRITES, J.; PICANÇO, F. O emprego doméstico no Brasil em números, tensões e contradições: alguns achados de pesquisas. **Revista Latino-americana de Estudos do Trabalho**, Ano 19, nº 31, 2014.

CARMO, N. O. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2017, 72 f. Dissertação de Mestrado em Memória. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Dissertação-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Declaração e programa de ação em Viena**. Viena 1993. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 19 Out 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados atualizados de unidades especializadas em violência doméstica**. CNJ 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-disponibiliza-dados-atualizados-de-unidades-em-violencia-domestica-2/>. Acesso em: 22 Out 2019.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **O novo manual do trabalho doméstico**. São Paulo, LTr, 2016.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/06 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FEGHALI, J. **Violência contra mulher: um ponto final**. Saúde em Debate, 2007, Rio de Janeiro, p. 87-96. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4063/406345310009.pdf>. Acesso em: 22 out 2019.

FERNANDES, G. A. **Memória e eficácia social da Lei Maria da Penha no Município de Vitória da Conquista-Bahia**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. 2017, 234 f. Tese (Doutorado em Memória). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Vitória da Conquista, 2017a. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Tese-Gabriela-Andrade-Fernandes.pdf>. Acesso em: 23 jul 2019

FERNANDES, G. A.; FONSECA-SILVA, M. C. Memória e eficácia jurídica da lei Maria da Penha: algumas questões. In: **IX Seminário de Pesquisa em Estudos Linguísticos**, 2017, Vitória da Conquista. IX Seminário de Pesquisa em Estudos Linguísticos. Vitória da Conquista: Editora Uesb, 2017b. v. 9. p. 523-527.

FERNANDES, G. A.; FONSECA-SILVA, M. C. A violência doméstica e a ordem do discurso nas práticas processuais em Vitória da Conquista. In: **XII Colóquio Nacional e V Colóquio Internacional do Museu Pedagógico**, 2017, Vitória da Conquista. XII Colóquio Nacional e V Colóquio Internacional do Museu Pedagógico. Vitória da Conquista: MP, 2017. v. 12. p. 826-830.

FERNANDES, G. A.; FONSECA-SILVA, M. C. A (in)efetividade da Lei Maria da Penha: uma violação aos direitos humanos das mulheres. In: Flávio Romero Guimarães; Paulla Christianne da Costa Newton; Ricardo dos Santos Bezerra. (org.). **Direitos Humanos: desafios e perspectivas no mundo contemporâneo**. 1ed. Campina Grande: Realize Editora, 2018. p. 847-854.

FERNANDES, G. A.; FONSECA-SILVA, M. C. Judicial pluralism and violence against women: case study. **INTERNATIONAL JOURNAL OF DEVELOPMENT RESEARCH**, v. 9, 2, p. 25800-25802, 2019. Available at: <https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/15293.pdf>. Date accessed: 12 mar. 2019a.

FERNANDES, G. A.; FONSECA-SILVA, M. C. Pluralismo jurídico e a violência contra a mulher. In: I Congresso Internacional de Direitos Humanos do Centro Sul da Bahia, 2019, Vitória da Conquista. **Anais I Congresso Internacional de Direitos Humanos do Centro Sul da Bahia: neoconstitucionalismo e efetivação de Direitos Humanos na contemporaneidade**, 201b. v. 1. p. 350-355.

FERREIRA, H. D. B. **Assédio Moral nas Relações de Trabalho**. Campinas, Russell Editores, 2004.

FONSECA-SILVA, M. C. Materialidades Discursivas: A fronteira ausente (Matérialités Discursives: La frontiere absente). **Estudos da Língua(gem)**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 91-97, jun. 2005. ISSN 1982-0534. doi: <https://doi.org/10.22481/el.v1i1.982>. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/982>. Acesso em: 15 mar. 2019.

FONSECA-SILVA, M. C. **Poder-saber-ética nos discursos do cuidado de si e da sexualidade**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2007.

FONSECA-SILVA, M. C.; SILVA, N. N. O. Discurso jurídico y el surgimiento de la Ley Maria da Penha: *efecto de la dilación y la negligencia del sistema jurídico penal brasileño*. In: RADL-PHILIPP, R. M.; FONSECA-SILVA, M. (org.). **Violencia contra las mujeres: perspectivas transculturales**. 1ed. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela; Servizo de Publicacións e Intercambios, 2014. p. 113-129.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Saraiva. Rio de Janeiro, 2017.

GRIGOLETTO, E. Do lugar social ao discursivo: o imbricamento de diferentes posições sujeito. In: **Seminário de Estudos em Análise do Discurso** UFRGS, 2005, Porto Alegre. Anais eletrônicos...Porto Alegre: UFRGS, 2005, p. 154-164. Disponível em: www.ufrgs.br/analisedodiscurso/anaisdosead/.../EvandraGrigoletto.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

HIRIGOYEN, M. F. **Assédio Moral A violência perversa no Cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos**; unia história / Lynn Hunt; tradução Rosaura Eichenberg. — São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MACEDO, N.; SANTOS, J. V.; OLIVEIRA, Q. T. C. O trabalho doméstico e a memória da escravidão em processos judiciais: uma análise enunciativa. 2019. In: **XIII Colóquio Nacional e VI Colóquio internacional do museu pedagógico**. Vitória da Conquista, 2019.

MACEDO, N.; FONSECA-SILVA, M. C.; SANTOS, J. V. Configuração discursiva e efeito de memória de crime de assédio sexual em depoimento de vítima do delito. In: **10ª Seminário de Pesquisa em Estudos Linguísticos –SPEL**. Vitória da Conquista, 2019.

MARQUES, F.; ABUD, C. J. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

MATTHEWS-GRIECO, S. F. **Corpo e sexualidade na Europa do antigo regime**. In: CORBIN, A.; COURTINE, J-J; VIGARRELO, G. (org.). *História do corpo: da renascença às luzes*. Tradução de Lúcia M. E. Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

SILVA, N. N. O. **Códigos Penais Brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos-sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. Dissertação (mestrado em Linguística). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2013.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (Genebra) (org.). **Serie Protección de la Salud de los Trabajadores. No. 4: Sensibilizando sobre el Acoso psicológico em el trabajo**. 2004. Disponível em: https://www.who.int/occupational_health/publications. Acesso em: 19 out. 2019.

ORLANDI, E. P. Michel Pêcheux e a Análise de Discurso (Michel Pêcheux et l'Analyse de Discours). **Estudos da Língua(gem)**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 9-13, jun. 2005. ISSN 1982-0534. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/973>. Acesso em: 08 nov. 2019. doi: <https://doi.org/10.22481/el.v1i1.973>.

ORLANDI, E. P. **Análise do Discurso. Princípios e Procedimentos**. 7. ed. Campinas: Pontes, 2007.

OSTROWSKI, L. Q. **O assédio moral laboral em face à responsabilidade civil do empregador**. Monografia apresentada ao curso de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

PÊCHEUX, M. A Análise do Discurso: três épocas. Tradução de Jonas de A. Romualdo In: GADET, F e HAK, T (Org). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução a obra de Pêcheux**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2014. Edição original: 1983a.

PÊCHEUX, M. **O discurso: estrutura ou acontecimento?** Tradução de Eni P. Orlandi. São Paulo: Pontes, 2006. Edição original: 1983b.

PÊCHEUX, M. Papel da Memória. In: PÊCHEUX, Michel. **Papel da Memória**. Campinas: Pontes, 1999, p.49-56. Edição Original: 1983c.

PIMENTEL, S. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher: apresentação**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 19 out 2019.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, P. B. **Metodología de la Investigación**. 2º ed. Buenos Aires: McGraw-Hill, 1998.

SANTOS, J. D. F. Las dimensiones de la violencia contra jóvenes trabajadoras en el ámbito doméstico. In: Rita Maria Radl Philipp; Maria da Conceição da Conceição Fonseca-Silva. (org.). **Violencia contra muyer. Perspectivas transculturales**. 1ed.Santiago de Compostela: Editora Académica, 2014, v. p. 25-39.

SCHERER, A. E.; TASCHETTO, T. R. O Papel da Memória ou a Memória do Papel de Pêcheux para os Estudos Lingüístico-Discursivos (Le Rôle de la Mémoire ou la Mémoire du Rôle de Pêcheux pour les Études Linguistique-Discursives). **Estudos da Língua(gem)**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 119-123, jun. 2005. ISSN 1982-0534. DOI: <https://doi.org/10.22481/el.v1i1.985>. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/985>. Acesso em: 1 dez. 2018.

SENADO FEDERAL. **Comitê permanente pela promoção da igualdade de gênero e raça: assédio moral e sexual no trabalho**. Brasília 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho>. Acesso em 23 Out 2019.

SILVA, N. N. O.; FONSECA-SILVA, M. C. Deslizamientos en los sentidos de víctima y autor de delito sexual en los títulos de los Códigos Penales brasileños que se ocupan de los delitos sexuales y efectos de sentido. In: RADL-PHILIPP, R. M.; FONSECA-SILVA, M. (org.). **Violencia contra las mujeres: perspectivas transculturales**. 1ed. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela; Servizo de Publicacións e Intercambios, 2014. p. 131-150.

SULEIMAN, S. Lei Maria da Penha e a empregada doméstica. **Jus** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65081/lei-maria-da-penha-e-a-empregada-domestica>. Acesso em: 20 out 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL-TJDF. **Estupro contra empregada doméstica- incidência da Lei Maria da Penha**. 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2017>. Acesso em 22 out de 2019.

VALENTE, R. **Direito Civil Facilitado**. Método: Rio de Janeiro, 2017, p.286.

WYZYKOWSKI, A.; GOES BARROS, R. C.L.; PAMPLONA FILHO, R. **Assédio Moral Laboral e Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTR, 2014.

ZOPPI-FONTANA, M. **Mulheres em Discurso: Identificações de gênero e práticas de resistência**. Pontes: Campinas, 2017, p.123-159.

ANEXOS

ANEXO A - Lei Complementar 150 de 2015- Lei dos empregados domésticos

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA** **DA** **REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês:

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 3º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago ao empregado sob regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação ao empregado que cumpre, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º A duração normal do trabalho do empregado em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 18 (dezoito) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 (vinte e duas) horas, até 25 (vinte e cinco) horas;

II - 16 (dezesseis) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 (vinte) horas, até 22 (vinte e duas) horas;

III - 14 (quatorze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 (quinze) horas, até 20 (vinte) horas;

IV - 12 (doze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 (dez) horas, até 15 (quinze) horas;

V - 10 (dez) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 (cinco) horas, até 10 (dez) horas;

VI - 8 (oito) dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 (cinco) horas.

Art. 4º É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado doméstico:

I - mediante contrato de experiência;

II - para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 2 (dois) anos.

Art. 5º O contrato de experiência não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço, não for prorrogado após o decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de 90 (noventa) dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 6º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado é obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 7º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregado não poderá se desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização não poderá exceder aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 8º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, não será exigido aviso prévio.

Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

§ 2º (VETADO).

Art. 11. Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.

§ 1º O acompanhamento do empregador pelo empregado em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.

§ 2º A remuneração-hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do salário-hora normal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas, a ser utilizado a critério do empregado.

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2º Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.

Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 3º Em caso de contratação, pelo empregador, de empregado exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 15. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho deve haver período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 16. É devido ao empregado doméstico descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além de descanso remunerado em feriados.

Art. 17. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no § 3º do art. 3º, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

§ 1º Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo 1 (um) deles de, no mínimo, 14 (quatorze) dias corridos.

§ 3º É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 5º É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.

§ 6º As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem.

§ 1º É facultado ao empregador efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do empregado em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% (vinte por cento) do salário.

§ 2º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 3º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 4º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera ao empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.

Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 20. O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as prestações nela arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas as características especiais do trabalho doméstico.

Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Parágrafo único. O empregador doméstico somente passará a ter obrigação de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no caput.

Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º Os valores previstos no caput serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 4º À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Art. 23. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo deverá avisar a outra de sua intenção.

§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias ao empregado que conte com até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.

§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 3º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.

§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Art. 24. O horário normal de trabalho do empregado durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no caput deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23.

Art. 25. A empregada doméstica gestante tem direito a licença- maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez durante o curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

I - submissão a maus tratos de idoso, de enfermo, de pessoa com deficiência ou de criança sob cuidado direto ou indireto do empregado;

II - prática de ato de improbidade;

III - incontinência de conduta ou mau procedimento;

IV - condenação criminal do empregado transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - desídia no desempenho das respectivas funções;

VI - embriaguez habitual ou em serviço;

VII - (VETADO);

VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX - abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;

X - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas em serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII - prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

I - o empregador exigir serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

II - o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou por sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;

III - o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;

IV - o empregador não cumprir as obrigações do contrato;

V - o empregador ou sua família praticar, contra o empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo à honra e à boa fama;

VI - o empregador ou sua família ofender o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data de dispensa.

Art. 30. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

CAPÍTULO II DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 31. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo agente operador do FGTS.

Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples Doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.

§ 1º O ato conjunto a que se refere o caput deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:

I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º deste artigo e o sistema de que trata o caput do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto previsto no caput, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive os relativos ao recolhimento do FGTS.

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do caput deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o caput será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto previstos nos incisos I, II, III e VI do caput.

§ 5º O recolhimento de que trata o caput será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no caput.

§ 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos valores definidos nos incisos I a VI do caput, somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 34, assim como a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 34 não recolhidos até a data de vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores previstos nos incisos IV e V, referentes ao FGTS, não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa, conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

CAPÍTULO III DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA

Art. 36. O inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.
....."

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;
....." (NR)

Art. 37. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.
....."

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.
....." (NR)

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
....." (NR)

"Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.
....."

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social." (NR)

"Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.
....." (NR)

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

....." (NR)

"Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição." (NR)

"Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então." (NR)

"Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios." (NR)

"Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

....." (NR)

"Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

....." (NR)

"Art. 67.

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput." (NR)

"Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social.
....." (NR)

Art. 38. O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.

I -

.....

d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a emprego doméstico; e

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

....." (NR)

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS (REDOM)

Art. 39. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), nos termos desta Lei.

Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013.º

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios;

II - parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

Art. 41. A opção pelo Redom sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 40;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. É de responsabilidade do empregador o arquivamento de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto essas não prescreverem.

Art. 43. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado."

Art. 45. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 46. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/6/2015, Página 1 (Publicação Original)

ANEXO B - Lei 11.340/2006- Lei Maria da Penha

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006